



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**I - PROCESSOS DE VISTAS****I. I - PROCESSOS DE VISTAS**

DAC

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-396/2014 C4 CL</b> CREA-SP <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO - VISTOR: CESAR AUGUSTO SABINO MARIANO
----------	---

**Proposta**

I – INFORMAÇÃO:

Informamos que:

- Mediante o solicitado pelo memorando 001/14 – GT GIRS, item I; “ Criar um campo na ART, solicitando que o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei Federal Nº 12.305, de 02/08/2010 e Decreto Nº 7.404, de 23/12/2010”;
- E item II; “ Criar um campo na ficha de fiscalização do CREA solicitando que o profissional informe se a sua obra está atendendo a Lei Nº12.305, de 02/08/2010 e Decreto Nº7.404, de 23/12/2010”;
- Considerando que os mencionados itens são assuntos diretamente ligados à área da Superintendência de Fiscalização – SUPFIS e também da Informática (I) e às Câmaras Especializadas (II), e;
- Os despachos exarados pelos competentes departamentos:

Procedemos a instauração deste processo de ordem C para análise e manifestação das Câmaras Especializadas quanto a pertinência do assunto, uma vez que a matéria é afeta aos colegiados.

Parecer:

Para a preservação do meio ambiente e atender a legislação vigente a Câmara de Engenharia Elétrica está de acordo com que o profissional responsável pela obra/serviço será responsável também por seus resíduos sólidos.

VOTO:

1) Criar um campo na ART, solicitando que o profissional informe se sua obra está atendendo a Lei 12.305, de 02/08/2010, e decreto 7.404, de 23/12/2010.

**PARECER DO VISTOR: NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>PR-457/2017</b> CESAR HENRIQUE SALUSTIANO TOMBA
<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO - VITOR: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo, do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UOP/Itú sob nº 41.134, em 22.03.2016, informando como motivo o seguinte: “desde que se graduou, não exerceu cargos que exijam formação na área e não pretende exercer nos próximos anos”. Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), a UOP/Itú anexa ao processo:

- 1). Cópia de página da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL MALHA SUL S.A., em 12.01.2009, no cargo de ANALISTA DE OPERAÇÕES PL (fl. 03/06);
- 2). Declaração da empresa ALL-AMÉRICA (de Itú, SP), que o interessado é funcionário da empresa desde 12.01.2009 e exerce a função de Gerente Administrativo-CBO 142105 no Departamento de Projetos de Telecomunicações, tendo como principais atividades: gerenciamento de projetos; levantamento de requisitos de projetos de telecomunicações; controle de custos de projetos; controle de cronograma de projetos; acompanhamento e supervisão de instalações de sistemas de telecomunicações; demais atividades relacionadas ao cargo (fl. 07);
- 3). Informações de cadastro do Crea-SP: profissional registrado como ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO desde 18.12.2008, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA; está em débito com suas anuidades desde 2016; não possui responsabilidade técnica ativa; não constam processos de ordem SF ou E ou ART não baixadas em seu nome (fl. 08/12).

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1. Lei 5.194 de 24/12/1.966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. Artigos 7º e 46º.
2. Resolução 218 de 29/06/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 1º, 2º e 9º.
3. Resolução 380 de 17/12/1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências. Artigo 1º.
4. Resolução 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais. Artigos 30º, 31º e 32º.
5. Instrução nº 2.560 de 17/09/2.013 do Crea/SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional. Artigos 3º, 6º e 8º.
6. Lei 12.514 de 28/10/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Artigo 9º.

**II - PARECER:**

Considerando que o interessado é funcionário da empresa RUMO MALHA SUL SA, nome de fantasia ALL – AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL MALHA SUL SA inscrita no CNPJ sob nº 01.258.944/0005-50, desde 12/01/2009;

Considerando que o profissional está registrado no CREA/SP desde 18/12/2008 como Engenheiro de Computação, com atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução 380/92 do CONFEA e está em débito com suas anuidades desde o ano de 2016;

Considerando que apesar de o Engenheiro de Computação CESAR HENRIQUE SALUSTIANO TOMBA exercer a função de Gerente Administrativo – CBO 142105 no departamento de Projetos de Telecomunicações da empresa

ALL – América Latina Logística do Brasil Malha Sul SA cujas principais atividades desenvolvidas são: gerenciamento de projetos; levantamento de requisitos de projetos de telecomunicações; controle de custos de projetos; controle de cronograma de projetos; acompanhamento e supervisão de instalações de sistemas de telecomunicações e demais atividades relacionadas ao cargo (fl. 07);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

Considerando que as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa ALL – América Latina Logística do Brasil Malha Sul SA se enquadram no artigo 1º, 2º e 9º da Resolução 218º do CONFEA e são atribuição do Engenheiro de Computação;

Considerando por fim que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2.011, artigo 9º estabelece que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido”.

III- VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de Computação CESAR HENRIQUE SALUSTIANO TOMBA.

PARECER DO VISTOR: NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.

**JUNDIAI**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	PR-344/2015 CARLOS EDUARDO MARTO BARBOSA <b>Relator</b> REGINALDO CARLOS DE ANDRADE - VISTOR: CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data F olha(s) Descrição

04/05/150 2-03R requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

06/05/150 4-07C cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

21/05/150 8-10D declaração da empresa empregadora com relação à função exercida pelo interessado.

11-12I informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem “SF” em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

15/06/151 3C consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99, do Confea.

16/06/151 5E encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer.

30/06/151 5O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer, pois o profissional pertence a essa modalidade.

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03, abaixo informo meu voto.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 46 (alínea “a”) e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Carlos Eduardo Marto Barbosa Engenheiro de Controle e Automação.

PARECER DO VISTOR: NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-239/2017</b>	CASSIO RIZZO GIACON
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO - VISTOR: JOSÉ VALMIR FLOR

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

Sr. Cassio Rizzo Giaccon, engenheiro eletricista, CREA – SP 5068969900, solicitou a interrupção do seu registro neste Conselho. Apresentou o requerimento (fls. 3) e cópias de sua carteira do trabalho (fls. 6, 7 e 8). Procedeu-se internamente nos Sistemas internos do CREA-SP e constatou que o profissional não possui ART, em aberto (fls. 14); não é responsável técnico por nenhuma empresa (fl.13); anuidade de 2017 parcelada (fl. 13); e, não foram encontrados Processos de ordem SF e E em nome do profissional. apresenta descrição de atividade (fl. 10) e descrição do cargo (fl.11). Tais documentos foram analisados e concluiu-se pelo indeferimento do seu pedido, pelo motivo das atividades descritas serem pertinentes à legislação profissional. O profissional foi informado do indeferimento por ofício. O profissional apresentou em 10/02/2017 sob protocolo 26234, (fl. 2) novo pedido, (fl.3), contestando o indeferimento.

**II- Com referência a legislação:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*  
*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,*  
*referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu*  
*registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do*  
*Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*  
*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu*  
*requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

**III – PARECER E VOTO:**

*- Considerando que as atividades descritas na descrição do cargo entregue pela empresa Mercedes Benz*  
*como Auditor de Qualidade – Calibração (registrado como Especializado I) e seu trabalho: executar a*  
*calibração dos equipamentos e ferramentas, tais como, torquímetros e parafusadeiras e calibradoras gap e*  
*transition; avaliação dos certificados de calibração interna e externa dos equipamentos e ferramentas;*  
*realização de auditorias de torques; e controle de calibração dos equipamentos / ferramentas realizadas*  
*interna / externamente.*

*- considerando que a formação exigida é de nível médio; preferencialmente técnico em mecânica;*

*- Considerando o parecer de indeferimento de interrupção do registro do interessado neste Conselho pela*  
*UGI / Limeira por motivo que a descrição de cargo registrada na carteira profissional, indica atividade*  
*pertinente à legislação profissional*

*Voto pelo indeferimento de interrupção de registro neste Conselho do profissional Cassio Rizzo Giacon,*  
*CREA-SP 5068969900.*

**PARECER DO VISTOR: NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-8280/2017</b>	WALTER PILLINGER
	<b>Relator</b>	MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO - VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Este processo trata da solicitação do interessado de interrupção de registro no CREASP, devido, segundo o interessado, não estar exercendo mais nenhuma atividade profissional, regulamentada pelo sistema CONFEA/CREA.

Consta do processo as habilitações necessárias, segundo a Resolução 1007/03 do CONFEA, para efetuar a baixa de registro a saber:

- Cópia da CPTS do profissional onde consta o vínculo empregatício com a KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA no cargo de Coordenador de Assistência Técnica, desde 07.08.2006 (fls. 04 a 07);
- Declaração da empresa descrevendo as principais atividades do cargo com o respectivo requisito básico de escolaridade de Superior Completo (fl.08);
- Cadastro do profissional no CREASP como Engenheiro Eletricista desde 24.07.1985 com atribuições dos Art. 8º. e 9º. da Resolução no. 218/73 do CONFEA (fls.09 e 10) que consta também que o interessado não possui nenhum registro de responsabilidade técnica, bem como, nenhuma ART em seu nome;
- Também não possui nenhum processo de ordem SF e E em seu nome.

Não consta do processo nenhum outro assunto relevante que impossibilite o pedido.

**PARECER:** Avaliando o assunto sob o ponto de vista dos dispositivos legais, no caso a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões do Engenheiro multidisciplinares e o Engenheiro Agrônomo, destaco uns artigos a saber:

...Art 7º - as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros que consistem em:

- a). ..
  - b). ..
  - c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
  - e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - f) Direção de obras e serviços técnicos;
  - g) Execução de obras e serviços técnicos;
  - h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
- Parágrafo único – Os engenheiros , poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Nossos grifos acima destacam as principais atribuições de um engenheiro e que se enquadram na maioria das atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a descrição de cargo fornecida e firmada pelo supervisor do interessado (fl.08)

**VOTO:**

- 1) Diante das evidências associadas as características das atribuições de engenheiros, voto pelo indeferimento do pedido de baixa de registro do Engenheiro Eletricista Walter Pillinger.
- 2) Em processo próprio apurar a possível irregularidade destacada às fls. 12 e 13, tendo em vista que não foi verificado registro no CREA-SP em nome de Alexandre Chile Mello que se identifica como Engenheiro no documento de fl. 08 encaminhado com a descrição de cargo do interessado na empresa empregadora.

**PARECER DO VISTOR: NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DE FECHAMENTO DA PAUTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-321/2018</b>	<b>EDUARDO MANIÁ DOS SANTOS</b>
	<b>Relator</b>	SILVIO ANTUNES - VISTOR: MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Maniá dos Santos

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 07.04.2016 (atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exercer a atividade da área.

Cargo/função exercido: ANALISTA DE PLANEJAMENTO LOGÍSTICO.

Empresa: Holomática Assessoria Empresarial e Gestão de Recursos Humanos Ltda., de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 17.06.2014).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa GI GROUP Brasil Recursos Humanos Ltda. declara em 02.03.2018, que o interessado é seu funcionário desde 17.06.2014, exercendo a função de analista de Planejamento Logístico alocado em seu cliente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, destacando-se de suas principais atividades: controle e acompanhamento de otimização de embalagens; planejamento e elaboração de ferramentas de suporte ao processo administrativo logístico...; preparação e revisão de manual...; elaboração de indicadores...; cálculo de necessidades de sequenciamento de peças produtivas; elaboração de cálculo de custo logístico...; negociações de custos logísticos...; controle de valores...; controle forecast de investimentos...; gestão de relatório de dados.

Declara, ainda, que o cargo exige formação superior completa ou cursando as áreas de Comércio exterior, Logística, Produtiva, Técnica ou correlatas (fl. 10).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013: Débitos de anuidades: quite até 2017; não constam ARTs ativas, nem Processos SF e responsabilidades técnicas ativas em nome do interessado.

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 03.04.2018, para manifestação (fl. 13 e verso).

OBS: Conforme se verifica às fl. 14/15, a empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda. é uma das sócias da empresa Holomática Assessoria Empresarial e Gestão de Recursos Humanos Ltda.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangido pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 13 e verso, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

**PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

Considerando a declaração da empresa empregadora com relação ao cargo e atividades exercidas pelo interessado;

**VOTO**

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-195/2018 ORG.</b> LEANDRO RODRIGUES DA SILVA <b>E V2</b> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

**Proposta**

Histórico:

Dados do interessado:

LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

CREASP: 50669497992 - situação: ativo

Município: Jacarai - SP

Título acadêmico: engenheiro eletricista - eletrônica e técnico em eletrônica

Código da atribuição principal: R00218080001

Atribuição: artigo 08 e 09, da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao processo:

O presente processo é encaminhado pela Célula de Acervo Técnico à CEEE, em 13.04.2018 (fl. 51/52), para manifestação quanto aos serviços prestados no exterior em atendimento ao artigo 65 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, após pré análise pela unidade conforme orientação da SUPFIS e disposto na legislação vigente.

Trata-se no presente processo do requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº A2018024122, em 19.03.2018, de CAT de atividade desenvolvida no Exterior, citando-se como ART vinculada a de número 28027230180314376 – período a ser certificado: de 02.08.2017 a 07.12.2017.

Além do citado requerimento (fl.02), destacamos dos documentos anexados pela unidade operacional:

1.ART nº 28027230180322885, de Obra ou Serviço (fl. 03 e verso), registrada pelo interessado em 19.03.2018 como de substituição retificadora à ART 28027230180314376 (acima citada), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Execução – de iluminação, 6.457 unidades; de sistemas de telecomunicação, 5.703 unidades; de sistema de aterramento, 2.207 unidades; de tubulação e cablagem, 172.865 metros; de poste, 2.911 unidades; de transformadores, 53 unidades; e de quadro de comando, 124 unidades; e Execução Projeto – de luminotécnica, 6.457 unidades;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto técnico e luminotécnico para iluminação pública LED para 6457 luminárias; instalação e manutenção da instalação pública de 6457 luminárias LED; implantação e preservação do sistema informatizado da gestão de iluminação pública LED; cadastro georreferenciamento e etiquetado do parque de iluminação pública LED; execução de obras e serviços de ampliação, reformas, e eficiência energética; fornecimento, instalação e implantação da telegestão para iluminação pública LED 5703 unidades de telegestão; instalação, manutenção e operação do Centro de Operações Integradas com capacidade para atender mais de 20.0000 luminárias; fornecimento de material, mão de obra e equipamento, instalação de rede de energia elétrica de média e baixa tensão; escavação e instalação cabo subterrâneo de 23.216metros, instalação de quadro, distribuição e comando 124 unidades, podas de galhos de árvores em rede energizada realizado em vários locais da cidade de Armênia-Colômbia;
- Contratante: LEGACY TECH, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ 26.641.330/0001-50 (Contrato celebrado em 02.08.2017, no valor de R---);
- Contratada (o): LEGACY TECH Soluções Urbanas Ltda-ME;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Ancizar Lopez – Centro – não constam mais elementos;
- Data de Início: 02.08.2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

- Previsão de Término: 07.12.2017;
- Finalidade: Infraestrutura;

2. Cópia do original (fl. 04/06) e tradução juramentada (fl. 07 verso/10) do Atestado emitido pela I.S.M., da República da Colômbia, datado de 12.12.2017, onde consta que atesta para o fim específico de emissão de correlata Certidão de Acervo Técnico-CAT pelo Crea-SP, que a empresa LEGACY TECH, inscrita no CNPJ 26.641.330/00014-50, com sede em Jacareí, SP, sob a responsabilidade técnica do interessado, como contratada da I.S.M. S.A., sociedade de direito privado, domiciliada na cidade de Barranquilla, executou até o dia 07.12.2017, os serviços descritos, com quantitativos;

3. Cópia dos originais (fl. 11/16 e 23/25) e da tradução juramentada (fl. 17/22 e 26/28) do Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, firmado entre a sociedade I.S.M. S/A e a empresa Legacy Tech, em 10.12.2016, e do seu Aditivo de Obra nº 001;

4. Cópia do original (fl. 29/31 e 34/40) e da tradução juramentada (fl. 32/33 e 41/47) da Ata de Início de Obras – Contrato 025 de 2016, datada de 02.08.2017, e da Ata de Finalização Processo de Instalação de Luminárias de LED Modernização Prioritária Município de Armênia Período 02 de agosto - finalização 07 de dezembro de 2017, datada de 07.12.2017, constando nesta última: em cumprimento ao Contrato de Concessão 001, de 2014, com o objetivo da “prestação do serviço de iluminação pública, a qual inclui as obrigações de administração, manutenção, operação, modernização (telegestão) e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Armênia, para garantir a adequada e eficiente prestação do serviço por um prazo de 20 (vinte) anos”, Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, com serviços e quantitativos – período: início: 02.08 – finalização: 07.12.2017;

5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa LEGACY TECH Serviços Urbanos Ltda. e o interessado, em 01.08.2017 e válido até 31.07.2018 (fl. 48);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 49), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 09.03.2015, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, e como TÉCNICO EM Eletrônica, desde 04.04.2016; está anotado como responsável técnico da empresa Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda-ME, desde 08.08.2017 (contratado); e

7. Tela “Resumo de Empresa” – a Legacy Tech Soluções Urbanas está registrada desde 06.12.2016, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do Engenheiro Eletricista Greison Vinícius do Prado Rodrigues (também contratado) – exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica-Eletrônica;

Após verificações procedidas, localizamos para análise na CEEE também o Processo A-195/2018 original, que foi encaminhado pela UGI/Franca em 05.04.2018, para manifestação da Especializada, por ter sido obra executada no exterior, e trata do requerimento do interessado, datado de 09.03.2018, de CAT para registro de Atestado - Atividade Concluída - Inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, referente à ART 28027230172930875 (período de 02.08.2017 a 07.12.2017).

Além do citado requerimento (às fl.02 do referido A-195/2018 original), destacamos dos documentos anexados pela UGI/Franca:

I. Cópia do mesmo Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, firmado entre a sociedade I.S.M. S/A e a empresa Legacy Tech, em 10.12.2016, citado no item 3 acima (fl. 03/14);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*II. Cópia da ART nº 28027230172933478, de Obra ou Serviço (fl. 15/16), registrada pelo interessado em 20.12.2017, como de substituição retificadora à ART 28027230172930875, abaixo descrita:*

*Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Instalação – de sistemas de telecomunicação, 3893 unidades; e Execução/Instalação – de iluminação, pública, 3.893 unidades;*  
*Campo 5. Observações: Projeto, instalação, manutenção, operação, modernização, sistema de telegestão das redes exclusivas de iluminação pública e obra de expansão em ruas e avenidas na cidade de Armênia, Colômbia, em luminárias de LED com sistema de gerenciamento remoto telegestão;*  
*Contratante: LEGACY TECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 26.641.330/0001-50; contrato celebrado em 02.08.2017, no valor de R---);*  
*Contratada (o): o próprio profissional;*  
*Local da Obra/Serviço: Avenida Ancizar Lopez – Centro – não constam mais elementos;*  
*Data de Início: 02.08.2017;*  
*Previsão de Término: 07.12.2017;*  
*Finalidade: Infraestrutura;*

*III. Cópia da tradução da mesma Ata de Finalização Processo de Instalação de Luminárias de LED Modernização Prioritária Município de Armênia Período 02 de agosto - finalização 07 de dezembro de 2017, datada de 07.12.2017, citada no item 4 acima (onde consta: em cumprimento ao Contrato de Concessão 001, de 2014, com o objetivo da “prestação do serviço de iluminação pública, a qual inclui as obrigações de administração, manutenção, operação, modernização (telegestão) e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Armênia, para garantir a adequada e eficiente prestação do serviço por um prazo de 20 (vinte) anos”, Contrato de Manutenção, Operação, Modernização e Expansão do Serviço de Iluminação Pública de nº 025, de 2016, com serviços e quantitativos (fl. 17/30).*

*Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 53/55 deste Processo A-195/2018 – V2, cópias das ARTs registradas pelo interessado, sendo que a ART 28027230180314376, que foi substituída pela ART de fl. 03 e verso, foi registrada em 16.03.2018 por sua vez também de substituição retificadora à ART 28027230180300117, registrada em 15.03.2018. Quanto à ART 28027230172930875, que foi substituída pela ART 28027230172933478, foi recolhida em 19.12.2017.*

*PARECER: Após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados nas atribuições do interessado Engenheiro eletricista - eletrônica e técnico em eletrônica.*

**VOTO:**

**1 - Que seja concedida a CAT - Certidão de acervo técnico, conforme solicitado pelo interessado.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ITAPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-277/2016 ORG. V1 E V2</b> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO	ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO
----------	---	---------------------------

**Proposta***I-Histórico**Dados da Interessado:*

ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO

CREASP: 5064042240 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista - Eletrônico

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART 92221220160357939. Onde o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5064042240, com as seguintes atribuições: 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado de fls. 08 firmado entre a Prefeitura do Município de Itapuí e R6 Engenharia LTDA-EPP, verificamos que foram executados: Projeto Básico de Rede de Distribuição de Energia Elétrica Secundária e Execução de Instalação de Rede de Distribuição de Energia Elétrica Secundária. durante o período entre 16/02 /2016 a 17/02/2017 tendo como responsável técnico o Engenheiro Eletricista-Eletrônica Rogério dos Santos Romero (sócio). As fls.10 consta o laudo técnico da obra.

**PARECER:**

O interessado é um Engenheiro de Eletricista-Eletrônico, com o artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e exorbitou as atribuições que constam na ART conforme suas atribuições.

**VOTO:**

1 - Pela NÃO concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado.

Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.

2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160357939, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas da obra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-692/2015 ORG. JOAO FRANCISCO BOTURA MONTANHANI</b> <b>E V2</b> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
----------	---

**Proposta**

Dados da Interessado:

JOÃO FRANCISCO BOTURA MONTOVANI

CREASP: 5064054726 – Início: 15/08/2012 – situação: Ativo

Município: São João da Boa Vista - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

## Informação ao Processo:

Em 06.01.2016 (fl. 49), a UOP/São João da Boa Vista encaminhou o Processo A-000692/2015 – original, à CEEE, conforme Resolução nº 1050/2013, contudo, com requerimentos do interessado, datados de 12.11.2015 e de 09.12.2015, de CAT – Atividade concluída, relativos, respectivamente, às ARTS 92221220151439410 (fl. 02) e 922201220151550682 (fl. 03).

Conforme destacado às fl. 51 e verso do Processo A original, na ocasião, a UOP anexou ao processo:

- somente o rascunho da ART de Obra ou Serviço de número 92221220151550682 (fl. 04/12, com a devida correção quanto ao nome da contratante, às fl. 40/48) – Atividade Técnica: Coordenação/Fiscalização – de Segurança de Instalações Elétricas; e obras/serviços em diversos endereços com início em 01/10/2010 e término em 02/11/2010;
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 02/06/2015 pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (assinado por Douglas da Silva Vitielli – Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos), no qual atesta que a empresa Sergio Pedro Buzelli ME executou serviços de locação, instalação, monitoramento com pronta-resposta, supervisão e manutenção de sistemas eletrônicos de alarme antifurto, com fornecimento de peças, em consonância com as especificações constantes do Pregão Presencial 069/10 e Contrato 300/10 (fl. 13/18);
- Cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Sergio Pedro Buzelli ME, em 01.10.2010, e válido até 30.09.2014 (fl. 19);
- Cópia do Contrato nº 300/10 firmado entre a Prefeitura de São João da Boa Vista e a empresa Sergio Pedro Buzelli ME, em 01.10.2010 (fl. 20/34); e
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Conselho (fl. 36/37).

Ainda às fl. 51 e verso, a assistência técnica da CEEE ressaltou a informação juntada às fl. 50 sobre a empresa Sergio Pedro Buzelli ME, que possui registro no CREA-SP desde 28/09/2015, sendo posterior ao contrato apresentado às fls. 20/34, bem como às datas citadas como início e término das obras/serviços citados no formulário da ART Nº 92221220151550682.

Em 18.11.2016, após análise do GTT/Acervo Técnico, a Especializada decidiu, através da Decisão CEEE/SP nº 1006/2016 “(...) apreciando o processo A-692/2015 que trata pedido feito pelo interessado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART - formulário 92221220151550682, e considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/2013 do CONFEA; e considerando que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado, DECIDIU: pela regularização das obras/serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. (ver fl. 58).

Em 31.01.2018, a UOP/São João da Boa Vista encaminha o presente processo A-000692/2015-Volume 2 à CEEE, para análise quanto ao pedido de CAT referente às atividades constantes na ART de fl. 63, anexando os seguintes documentos ao volume aberto em 2018:

- 1.Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado em 26.01.2017 sob nº A2017005406, de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída referente à ART 92221220151439410 – período a ser certificado: 01.10.2010 a 30.09.2011 (fl. 60);
- 2.Nova tela “Resumo de Profissional” (fl. 61 e verso) – o interessado está registrado, desde 15.08.2012, como ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA”, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, também desde 15.08.2012, com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”; está anotado como responsável técnico da empresa Sergio Pedro Buzelli ME, desde 28/09/2015 (contratado) e pela empresa Service Medical Manut. e Venda de Equipamentos de Saúde Ltda-ME, desde 28.08.2015 (sócio);
- 3.tela “Resumo de Empresa”, destacando-se novamente o registro da empresa Sérgio Pedro Buzelli – ME no Conselho, a partir somente de 28.09.2015 (fl. 62);
- 4.cópia da ART 92221220151439410, citada no requerimento de 12.11.2015, e que foi registrada pelo interessado em 23.11.2015 e contém os mesmos dados da ART 92221220151550682 (de fl. 04/12, corrigida às fl. 40/48);
- 5.nova cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 02/06/2015 pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (fl. 68/73); e
- 6.nova cópia do Contrato 300/10, com vigência de 01.10.2010 a 30.09.2011(fl. 74/81), mas agora acompanhado dos seus 25 aditivos, com vigência iniciando-se em 25.11.2010 e terminando em 31.01.2015 (fl. 82/139).

Apresenta-se às fl. 140 informação do agente administrativo da UOP que o formulário de ART 92221220151550682 foi objeto do Processo A-692/2015, com fins de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida AR; entretanto, apesar da decisão de fl. 58 deferindo o pedido a ART não foi recolhida, e portanto não consta nos dados do sistema CREAMET.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que nenhum registro foi localizado no Crea-SP em nome de Douglas da Silva Vitelli, signatário dos Atestados de fl. 13/18 e 68/73.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação constante do processo verificou-se que: as atividades descritas na ART´s nº 92221220151550682 e nº 92221220151439410, ambas com data de início em 01/10/2010 e término em 02/11/2010 e o Atestado de Capacidade Técnica sendo o mesmo para as duas ART´s com datas de vigência de 01/10/2010 à 30/09/2011 e o interessado teve seu início oficial no sistema CONFEA/CREA em 15/08/2012, portanto o interessado efetuou os serviços quando não era um profissional habilitado pelo sistema.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VOTO:**

1 – Tornar sem efeito a decisão 1006/2006 (Processo A-692/15) e negar a regularização da ART, uma vez que o interessado só se registrou no sistema em 15/08/2012 e as atividades descritas na ART nº 92221220151550682 com data de início em 01/10/2010 e término em 02/11/2010, época que o interessado não possuía registro no sistema.

2 – Da mesma forma as atividades descritas na ART nº 92221220151439410 com data de início em 01/10/2010 e término em 02/11/2010, época em que o profissional também não possuía registro no sistema.

3 – A CAT – Certidão de Acervo Técnico, não deve ser concedida ao interessado.

4 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação das ART's nº 92221220151550682 e nº 92221220151439410, tendo em vista que o interessado executou os serviços sem possuir registro no sistema, vindo a emitir as ART's em data posterior quando já havia efetuado o registro no sistema.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****AVARÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-348/2017</b>	LUIZ FERNANDO FISCHER
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

A UOP/Avaré, em 02.06.2017 (fl. 10), encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto aos pedidos de cancelamento de ARTs formulados às fl. 02 e 05, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, anexando:

1.Requerimentos do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento de ARTs, conforme abaixo:

1.1.Requerimento protocolado sob nº PR2017027209, em 24.05.2017 (fl. 02) - cancelamento da ART 28027230171708128, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: CPFL reprovou o projeto de Poste Padrão Simplificado no local;

1.1.1.Cópia da citada ART 28027230171708128 – de Obra ou Serviço – registrada em 21.03.2017, abaixo descrita (fl. 03/04):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – instalações elétricas de baixa tensão, 300 quilovolts ampere;
- Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica, substituição de Transformador 75 KVA para 300 KVA;
- Contratante: Kerakoll do Brasil, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 21.03.2017);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: Estrada Velha de Itú, 2400 – Galpão 1 - Chácara Aeroporto – Jundiaí, SP;
- Data de Início: 21.03.2017;
- Previsão de Término: 30.05.2017;

1.2.Requerimento protocolado sob nº PR2017027210, em 24.05.2017 (fl. 05) - cancelamento da ART 28027230171708033, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Reprova da CPFL, não foi liberado Poste Padrão Simplificado no local;

1.2.1.Cópia da citada ART 28027230171708033 – de Obra ou Serviço – registrada em 21.03.2017, abaixo descrita (fl. 06/07):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – instalações elétricas de baixa tensão, 300 quilovolts ampere;
- Campo 5. Observações: Responsabilidade técnica do Projeto, substituição de Transformador 75 KVA para 300 KVA;
- Contratante: Kerakoll do Brasil, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 21.03.2017)
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: Estrada Velha de Itú, 2400 – Galpão 2 - Chácara Aeroporto – Jundiaí, SP;
- Data de Início: 21.03.2017;
- Previsão de Término: 30.05.2017;

2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08/09), destacando-se que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.08.2012, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; não possui responsabilidades técnicas ativas.*

*II - Parecer:*

*Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).*

*III- Voto :*

*Pelo cancelamento da ART nº 28027230171708128 e 28027230171708033.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**BATATAIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-566/2016 V2</b> DANIEL MARTINS DE ALENCAR
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART, formulado pelo interessado, formulado às fl. 02 e 03, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230172423037, via WEB Atendimento, protocolada sob nº PR2017047322, em 11.09.2017 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Não foi executado o contrato;

2. Cópia da citada ART 28027230172423037 – de Obra ou Serviço - sem registro de pagamento/data (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – instalações elétricas de baixa tensão, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Atestado das instalações elétricas anexo 8;
- Contratante: R.V. Imola Transportes e Logística Ltda, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.08017),
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Avenida Lauro de Gusmão Silveira, 479 – Jardim São Geraldo – Guarulhos, SP;
- Data de Início: 14.08.2017;
- Previsão de Término: 01.09.2017;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.04.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 26.06.2006; está anotado como responsável técnico da empresa Kranman Eletro-Eletrônica Ltda – Me, desde 10.10.2016 (contratado).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso, cópia da ART 28027230172423037, obtida no sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que foi registrada em 31.08.2017.

*II - Parecer:*

Considerando os art.21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III- Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172423037.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-177/2017</b>	PAULO ROGERIO EDUARDO SIQUEIRA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART 92221220160400105, formulado pelo interessado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 do Confea.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2017014820, em 10.03.2017, do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160400105 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: será realizada uma nova ART para anular esta, como a máquina se encontra em outro Estado, outro profissional irá realizar a inspeção da mesma devido à minha dificuldade de locomoção até lá;

2. Cópia da citada ART 92221220160400105 – de Obra ou Serviço, registrada em 15.04.2016 – (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Vistoria – painel elétrico, 380,00000 volt;
- Campo 5. Observações: ART exclusiva para painel elétrico, painel elétrico em conformidade com NR-10 e NR-12;
- Contratante: Kivertron Indústria de Máquinas Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato Máquina LA-908, n 02-944, celebrado em 15.04.2016);
- Local: Avenida Dr. José Irineu Ortigosa, 994 – Distrito Industrial – Barra Bonita, SP;
- Data de Início: 15.04.2016;
- Previsão de Término: 15.04.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.12.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e também como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 20.01.1995; não possui responsabilidades técnicas ativas;

Para subsidiar a análise do assunto, informamos que, conforme consta às fl. 06, a ART de fl.03 e verso consta no sistema de dados do Crea-SP como cancelada. Não localizamos outra ART referente ao mesmo serviço.

*II – Parecer :*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Considerando os art.21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento da ART 92221220160400105.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-448/2017</b>	ISRAEL FELIPE JUNIO
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

A UOP/Bragança Paulista, em 21.07.2017 (fl. 09), encaminha o presente processo para análise da CEEE, tendo em vista a solicitação de cancelamento de ART.

A UOP anexa ao processo:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230171963293 (fl. 02/03), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Contratante desistiu do serviço;

2. Declaração do interessado, datada de 31.05.2017, que a solicitação de cancelamento da ART é devida à desistência da atividade por parte do contratante (fl. 04);

3. Cópia da citada ART 28027230171963293 – de Obra ou Serviço – registrada em 23.05.2017 (fl. 05 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – telecomunicação, ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicação, 250 unidades;
- Campo 5. Observações: Proposta para ocupação de 250 postes da CPFL, com um ponto de fixação com rede de fibra óptica de empresa IFTNET;
- Contratante: IFTNET Telecomunicações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.20);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: Avenidas Presidentes Castelo Branco, Doutor Francisco Junqueira e Presidente Kennedy, todas em Ribeirão Preto, SP;
- Data de Início: 23.05.2017;
- Previsão de Término: 30.11.2017;

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.05.2016, com atribuições “provisórias do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; não possui responsabilidades técnicas ativas;

5. Tela “Consulta de Resumo de Empresa” – não localizado registro com o CNPJ [04.598.051/0002—07] da empresa contratada IFTNET, citado na ART de fl. 05 e verso (fl. 08).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 tela “Resumo de Empresa” onde se verifica o registro da empresa IFTNET Telecomunicações Ltda, com o CNPJ 04.598.051/0001-07 (matriz), desde 23.04.2017, com a anotação do engenheiro eletricista Paulo Sérgio Miranda Mendes como seu responsável técnico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018***II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

*III- Voto :*

Pelo cancelamento da ART nº 28027230171963292.

**CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-535/2017</b> JOSE BERENBAUM
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART, formulado pelo interessado, e que a UOP/Campinas Norte, em 15.08.2017 (fl. 05), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230172049844, via WEB Atendimento, protocolada sob nº PR2017031128, em 15.06.2017 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a

Contratante/Contratada/Profissional: Cliente cancelou o contrato;

2. Cópia da citada ART 28027230172049844 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.06.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução; Execução/Estudo e Execução/Projeto – de cabine primária, 750 quilovolt-ampére;

- Campo 5. Observações: Projeto, estudo e execução/montagem de uma cabine primária convencional, entrada subterrânea, padrão ELETROPAULO, 750 kVA, 15 Kv, 380/220 V. Estudo de coordenação de proteção de sobre corrente e parametrização do relê secundário;

- Contratante: BUROCENTER Indústria e Comércio de Móveis Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato UL022.05.17-REV.1, celebrado em 07.06.20);

- Contratada (o): ULITRITEC Instalações Elétricas e Manutenção Eireli;

- Local da Obra/Serviço: Rua São Paulo, 282 – Alphaville Empresarial – Barueri, SP;

- Data de Início: 12.06.2017;

- Previsão de Término: 12.06.2018; e

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 27.12.1974 (período anterior: 17.01.1973 a 31.12.1973), com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas EHM Instalações Industriais Ltda, desde 23.06.1998, e ULITRITEC, desde 23.05.2016, sendo contratado por ambas.

*II - Parecer:*

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pelo cancelamento da ART 28027230172049844.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-191/2003 V4</b> <b>CESAR KIKUCHI</b>
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado, e que a UGI/Ribeirão Preto, em 27.10.2017 (fl. 10), encaminha à CEEE, para análise e deliberações.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Solicitação, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230161331153, protocolada sob nº PR2017042988, em 21.08.2017 (fl. 03/05), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: As atividades técnicas indicadas nesta ART não foram executadas;
2. Cópia da citada ART 28027230161331153 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 09.12.2016 (fl. 06 e verso), abaixo discriminada:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de instalações elétricas de baixa tensão, 127 m<sup>2</sup>; de sistema de aterramento, 250 m<sup>2</sup>; e de elétrica de alta tensão, 225 quilovolt-ampere; e Execução/Execução - de entrada de energia elétrica, 225 quilovolt-ampere;
  - Campo 5. Observações: Execução e instalação de entrada de energia com cabine blindada em média tensão, com elaboração de laudo de aterramento, parametrização de relés, medidas de resistência de isolamento e demais procedimentos junto à concessionária;
  - Contratante: Claro S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 12.05016);
  - Contratada (o): RECURSUS Engenharia, Gerenciamento e Assessoria de Serviços S/S Ltda.;
  - Local da Obra/Serviço: Praça Padre Miguel, 66 – Centro – Itú, SP;
  - Data de Início: 08.12.2016;
  - Previsão de Término: 08.03.2017;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 09.03.2001, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa RECURSUS Engenharia, Gerenciamento e Assessoria de Serviços S/S Ltda, desde 10.11.2009 (empregado celetista); e

4. Tela Resumo de Empresa (fl. 09) – a empresa RECURSUS está registrada no Conselho desde 29.09.1994, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de um engenheiro civil e de um engenheiro mecânico.

II - Parecer:

Considerando os atr. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230161331153.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-649/1995 V13</b> WALTER DOMINGUES JUNIOR
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART 28027230171730777, formulado pelo interessado, e que a UGI/Campinas, em 05.05.2017 (fl. 05), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2017020279, em 07.04.2017, do pedido de cancelamento da ART nº 28027230171730777 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das Atividades Técnicas foi executada, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Contrato quebrado unilateralmente pelo cliente;

2. Cópia da citada ART 28027230171730777 - de Obra ou Serviço - registrada em 27.03.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – de entrada de energia elétrica, 74,56000 quilowatt;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Laks & Bicineri Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 21.03.2017)

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local da Obra/Serviço: R. Caviana, 11 – Vila Guarani – São Paulo, SP;

• Data de Início: 21.03.2017;

• Previsão de Término: 21.06.2017;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 10.12.1982 (período anterior: 20.01.1982 a 20.07.1982), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas: BORBA Eletricidade Ltda-ME, desde 04.02.2016 (contratado); DORICA Instalação e Manutenção Ltda, desde 21.03.2012 (empregado) e W Sanches Instalações e Manutenção Eireli-ME, desde 01.08.2016 (contratado).

II - Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento da ART 28027230171730777.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-671/1996 V4</b> ARNALDO ROMOSKA
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo dos pedidos de cancelamento de ART formulado pelo interessado, considerando o artigo 23 da Res. 1025/09 do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016040625, em 08.07.2016, do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160704820 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: ART cancelada (Art. 21 Res. 1025 Confea)~. Não consta nenhuma outra informação a respeito, inclusive no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional;

2. Cópia da citada ART 92221220160704820 – de Obra ou Serviço – abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – rede elétrica de baixa tensão;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projetos de instalações elétricas, dados e voz para a Reserva Cultural;
- Contratante: Reserva Cultural de Cinema Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.07.2016);
- Contratada (o): Ramoska & Castellani Projetistas Associados Ltda;
- Locais: Avenida Visconde do Rio Branco, 1354 – Centro – Niterói, RJ; e Rua Ribeirão Pires, 402 – São Caetano do Sul, SP;
- Data de Início: 30.08.2015;
- Previsão de Término: 30.06.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.01.1987, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas Ramoska & Castellani Projetistas Associados Ltda, desde 31.03.2011 (sócio) e Vertas – Comércio de Resíduos Tecnológicos Ltda, desde 12.12.2012 (sócio);

4. E-mail do interessado, datado de 06.02.2017, em resposta ao questionamento da UOP, informando que não foi executado o contrato relacionado à ART 92221220160704820 (fl. 05/06).

II – Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III- Voto:*

*Pelo cancelamento da ART nº 92221220160704820.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-691/1996 V8</b> EVANILDO PEREIRA DE MORAES
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

A UGI/Mogi Guaçu encaminha o presente processo à CEEE, em 21.03.2018 (fl. 13), para análise quanto aos pedidos de cancelamento de ART, formulados às fl. 02 e 08, anexando:

1. Requerimentos do interessado, via WEB Atendimento, conforme abaixo:

1.1. Protocolado em 01.09.2017, sob nº PR 2017046388 (fl. 02), de cancelamento da ART 28027230172418942, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: O cliente não executou o serviço; o mesmo já estava concluído;

a) Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço de nº 28027230172418942, registrada pelo interessado em 30.08.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – de instalações elétricas de baixa tensão, 300 quilovolt-ampères; e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas/SPDA, 10 ohm;
- Campo 5. Observações: Elaboração e emissão de laudo das instalações elétricas e do SPDA para atender ao CONTRU;
- Contratante: Condomínio Edifício Ilse, pessoa jurídica de direito privado (Contrato verbal, celebrado em 30.08.201)
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Humberto I, 236 – Vila Mariana – São Paulo, SP;
- Data de Início: 30.08.2017;
- Previsão de Término: 13.10.2017;

1.2. Protocolado em 01.09.2017, sob nº PR 2017046387 (fl. 08), de cancelamento da ART 28027230172252206, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: O cliente desistiu do serviço;

a) Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço de nº 28027230172252206, registrada pelo interessado em 26.07.2017, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Execução – de entrada de energia elétrica, 39 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Projeto e execução de entrada de energia coletiva em baixa tensão, pedido junto à Eletropaulo;
- Contratante: SEGUGIO Com., Ser. Imp. Exp. Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato verbal, celebrado em 28.07.20)
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Tamaindé, 673 – Vila Nova Manchester – São Paulo, SP;
- Data de Início: 28.07.2017;
- Previsão de Término: 22.09.2017;

2. Telas “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso e 11/12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.11.1977, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

### REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

*atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, e “j” do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução nº 26/43 e do artigo 1º da Resolução nº 78/52, ambas do Confea.*

*II - Parecer:*

*Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172418942 e ART 28027230172252206.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-495/2017 V2 T1</b> EMERSON CARLOS ESPOLADOR
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I –Histórico:

A UGI/Taubaté encaminha o presente processo à CEEE, em 28 de agosto de 2017 (fl. 11), para análise e parecer, considerando os documentos apresentados e o que determina o artigo 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitações do interessado de cancelamento das ART 92221220140550045 e 92221220140180439, via WEB Atendimento, protocoladas sob nº PR2017032029 e PR2017032031, ambas em 22.06.2017 (fl. 02 e 05, respectivamente), constando em ambas, no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Falta de pagamento por parte do contratante;

2. Cópia da ART 92221220140180439 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.02.2014 (fl. 06/07), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – instalação elétrica de baixa tensão (industrial), 65,63 quilovolt-ampère;
- Campo 5. Observações: Instalação de baixa tensão, entrada de baixa tensão classe C9;
- Contratante: Reinaldo Silas Gamba, pessoa física (Contrato celebrado em 10.02.201)
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Rádio, 23 – cj 26 - Prosperidade – São Caetano do Sul, SP;
- Data de Início: 10.02.2014;
- Previsão de Término: 31.03.2014;

3. Cópia da ART 92221220140550045 – complementar – detalhamento de atividades técnicas à 92221220140180439 (acima), registrada pelo interessado em 30.04.2014, com as seguintes alterações:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalação elétrica de baixa tensão (industrial), 65,63 quilovolt-ampère;
- Campo 5. Observações: Afastador de rede elétrica, armação secundária, 500 mm, aço galvanizado FOGO, para entrada de baixa tensão;
- Dados do Contrat
- Dados da Obra/Serviço - Previsão de Término: 12.08.2014;

4. E-mail do interessado, datado de 28.08.2017 (em atendimento ao questionamento da UGI, às fl. 09), informando que o motivo de cancelamento das duas ARTs é o cancelamento de contrato, sem execução de atividade, técnica, por falta de pagamento do contratado (fl. 10); e

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETROTÉCNICA, desde 17.12.1979 (período anterior: de 28.12.1978 a 28.06.1979), com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa E.C.E. Engenharia Eireli, desde 11.10.2001 (sócio).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*II -Parecer:*

*Considerando os art.21,22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III Voto: Pelo indeferimento do cancelamento da ART uma vez que não atende o disposto no art. 21 de Res.1.025/09 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**ITAPEVI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-57/2017 V2</b> DAVIS TADEU DE SOUZA CAMPOS
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

A UOP/Itapevi, em 04.09.2017 (fl. 09), encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 04, considerando o pedido, os esclarecimentos do profissional e os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, anexando:

1. Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017041821, em 13.08.2017 (fl. 04) de cancelamento da ART 92221220160827136 contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Registrada na concessionária CPFL referente à atividade 193555582/nota de serviço 810761230 foi cancelada, pois o cliente não concordou com a taxa cobrada pela CPFL para reforma no sistema da concessionária para atender sua unidade consumidora;

2. Cópia da citada ART 92221220160827136 – de Obra ou Serviço – registrada em 03.08.2016, abaixo descrita (fl. 05 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – entrada de energia elétrica, 37 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: ART destinada ao projeto de Medição Agrupada, dotada de caixas de medição e proteção tipo E, conforme norma GED 4621, com carga total instalada de 46,7 KW e demanda prevista de 37,4 KVA, enquadra na categoria C3 conforme norma GED 13;
- Contratante: Renato Cesar Menechesso, pessoa física (contrato celebrado em 01.08.2016)
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local: 1ª Rua Aquino Rufatto, 175 – Jardim Paraíso – Jacanga, SP;
- Data de Início: 01.08.2016;
- Previsão de Término: 07.10.2016;

3. Esclarecimentos do interessado, via e-mail datado de 31.08.2017 (fl. 06), que o serviço de projeto não foi executado pois o contrato feito com o cliente era para a ligação de cinco unidades consumidoras residenciais em um mesmo endereço (Medição Agrupada – GED 4621-CPFL); o valor referente ao contrato seria pago na conclusão do projeto (quando as unidades consumidoras fossem ligadas ao sistema de distribuição de energia elétrica da CPFL). Como a concessionária local (CPFL) repassou o valor em caráter de participação do cliente no custo total das alterações necessárias em seu sistema para tendê-lo (conclusão do projeto), o mesmo não concordou com o pagamento desta participação e o projeto foi cancelado pela CPF, ou seja, este projeto não foi executado e o valor acordado não foi pago em virtude disto;

4. Impressão de tela do sistema de dados da CPFL, com o status da atividade 193555582/nota de serviço 810761230: projeto cancelado (fl. 07); e

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 07.04.2005 (período anterior: 27.02.2004 a 27.02.2005), com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”; não possui responsabilidade técnica ativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018***II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, e os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

*III- Voto :*

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160827136 .

**LESTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
21	A-443/2017 LEANDRO BARBOSA MACHADO <b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

A UGI/Capital-Leste, em 05.07.2017 (fl. 06), encaminha o presente processo à CEEE, para análise do pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Solicitação, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230171723043, protocolada sob nº PR201021100, em 12.04.2017 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional o interessado declara: Atividade não foi executada porque a atribuição está errada; sou engenheiro de controle e automação e não tenho atribuição para realizar a liberação do serviço técnico descrito; tenho técnico em eletrotécnica, porém está vencido e preciso renovar;

2. Cópia da citada ART 28027230171723043 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 28.03.2017 (fl. 03/04), abaixo discriminada:

- Campo 4. Atividade Técnica: Gerenciamento/Coordenação – de instalações elétricas, 15 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Ligação de 2 medições bifásicas individuais;
- Contratante: Adolfo Tavares Oliveira Neto, pessoa física (Contrato celebrado em 22.03.201);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Rua Quatro, s/nº - Loteamento Residencial Rosário – Campinas, SP;
- Data de Início: 23.03.2017;
- Previsão de Término: 14.04.2017; e

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 05.05.2011, com atribuições do artigo 1º da Res. 427, de 05.03.1999, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso cópia da ART 28027230171827158, referente à obra/serviço realizado para o mesmo contratante da ART de fl. 03/04 e no mesmo endereço (elaboração/projeto e execução/instalação de entrada de energia elétrica 41,22 quilowatts - projeto e execução de entrada de energia elétrica em baixa tensão com poste de concreto com caixa incorporada), que foi registrada em 19.04.2017 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ranulfo Eurípedes Jacinto.

*II - Parecer:*

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230171723043.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>A-84/2017</b>	JUNIO CESAR BUSSIOLI
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado à CEEE para cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando o artigo 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016035144, em 30.05.2016 (fl. 02) de solicitação do interessado de cancelamento da ART 92221220160497140, consignando-se no campo: Motivo do Cancelamento: ART Cancelada (Art. 21 Res. 1025 Confea) e no campo: Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Cancelado o serviço;

2. Cópia da citada ART nº 92221220160497140 - de Obra /Serviço – registrada em 12.05.2016 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Laudo – de inspeção de instalações elétricas, 8,00000 homem hora;

• Campo 5. Observações: ART refere-se à inspeção do sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema elétrico de baixa tensão e tubulação de gás canalizado - prédio do Salão de Festa e Templo Religioso sio na Pça Matriz, na Rua Martins de Sá, 1425 – Centro – Município de Ouroeste, SP;

• Contratante: Mitra Diocesana de Jales – Paróquia São João Batista de Ouroeste (contrato celebrado em 11.05.2016);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local: Rua Martins de Sá, 1425 - Praça Matriz - Ouroeste, SP;

• Data de Início: 01.06.2016;

• Previsão de Término: 01.07.2016;

3. E-mail do interessado, datado de 06.02.2017, em resposta ao questionamento da UOP, informando que não houve a execução de nenhuma das atividades relacionadas na ART (fl. 05); e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 05.05.2015, com validade vencida em 05.05.2016, com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA; possui outro curso cadastrado, não possui responsabilidades técnicas ativas.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 nova tela “Resumo de Profissional”, atualizada, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 05.05.2015 e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 18.05.2004.

*II -Parecer:*

Considerando os art. 21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 92221220160497140.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>A-387/2017</b>	ALISSA DA SILVA EGUTI
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

A UOP/Paraguaçu Paulista, em 12.06.2017 (fl. 09), encaminha o presente processo à CEEE, para análise do pedido de cancelamento da ART 92221220161004130 que consta às fl. 03.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitação, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 92221220161004130, protocolada sob nº PR2017023925, em 03.05.2017 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Contrato cancelado;

2. Cópia da citada ART 92221220161004130 – de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 14.09.2016 (fl. 03 e verso), abaixo discriminada:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – ligação de energia elétrica, 105,20 e 173,90 quilowatts;
- Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo para acréscimo de cargas no centro de Medição 2, com 5 medições diretas com 19,92 kW cada (Lojas 423, 431, 433, 441 e 443) e 1 medição indireta com 74,30 kW (Loja 421); O Centro de Medição 1 localizado no mesmo endereço, com 5 medições diretas (Lojas 451, 453, 463 e 471) NÃO deverá ser modificado;
- Contratante: Odilon da Silva Porto, pessoa física (Contrato celebrado em 03.08.201)
- Contratada (o): JORGE EGUTI Engenharia de Projetos Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua José da Silva Ribeiro, 445 – Vila Andrade – São Paulo, SP;
- Data de Início: 03.08.2016;
- Previsão de Término: 03.11.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 25.04.2014, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas;

4. Declaração da interessada, via e-mail datado de 12.06.2017, e a pedido da UOP, que o contrato foi encerrado antes da execução dos serviços, visto que devido à falta de comprometimento da Concessionária de Energia Elétrica, os projetos foram extraviados e o processo foi paralisado; o cliente optou por contratar outro profissional para a realização dos serviços por outros meios (fl. 05/08).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 10 e verso telas “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 09), onde se verifica que a empresa JORGE EGUTI está registrada no Conselho desde 26.11.1996, com a anotação do Engenheiro Civil Jorge T Eguti como seu responsável técnico (sócio), e que a interessada nunca esteve anotada como responsável técnico da empresa.

II - Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento da ART 92221220161004130.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>A-673/2016</b>	RENAN GOMES PEREIRA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART 92221220160802917, formulado pelo interessado as fl. 03.

Foram anexados pela UGI ao processo:

- Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016053167, em 05.10.2016 (fl. 02) do cancelamento da ART 92221220160802917, consignando-se no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: empresa concessionária de energia não aceita engenheiro mecatrônico como responsável técnico;
- Cópia da ART - de Obra ou Serviço – de nº 92221220160802917, registrada pelo interessado em 27.07.2016 – complementar – obra/serviço vinculado à ART cargo/função à 92221220151313676 - (fl. 03), abaixo descrita:
- Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – de instalações elétricas, 233,75000 quilowatt;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: CM4 Construções - Eireli (contrato celebrado em 13.07.2010);
- Contratada (o): CM4 Construções Eireli;
- Local: Rua Lessing, 571 – Chácara Belenzinho – São Paulo, SP;
- Data de Início: 13.07.2016;
- Previsão de Término: 30.07.2016;
- E-mail do interessado, de 12.12.2016, em resposta ao questionamento da UOP, informando que não houve execução de nenhuma atividade (fl. 04);
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 04.07.2016, com atribuições “da Resolução nº 427/99, do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” e como TECNÓLOGO EM MECÂNICA-PROCESSOS INDUSTRIAIS; não possui responsabilidade técnica ativa.

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- fl. 07: cópia da ART 92221220151313676, a qual foi vinculada a ART de fl. 03, verificando-se que foi registrada pelo Engenheiro Civil Cristiano Ferreira Miguel, em 30.09.2015, e se refere ao Desempenho de Cargo Técnico na CM4 Construções - Eireli;
- fl.08: tela “Resumo de Empresa” - CM4 Construções Eireli está registrada neste Conselho desde 14.10.2015, com a anotação do Eng. Civil Cristiano Ferreira Miguel como seu responsável técnico;
- fl. 09 e verso: telas “Visualização de Responsabilidade Técnica” - o interessado nunca esteve anotado junto ao Crea como responsável técnico da CM4 Construções Eireli.

II - Parecer:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Considerando os art.21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento da ART 92221220160802917.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**PORTO FERREIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>A-436/2017</b>	ANDRE LUIZ RAMBO SZEKUT
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEE, para cancelamento de ART formulado às fl. 02, 03 e 04, anexando:

1. Os requerimentos de cancelamento das ARTs: nº 28027230171589666 (protocolado sob nº PR2017025341, em 12.05.2017 - fl. 02); nº 28027230171589820 (protocolado sob nº PR2017025344, em 12.05.2017 – fl. 03); e nº 28027230171589364 (protocolado sob nº PR2017025339, em 12.05.2017 – fl. 04), em todas constando nos campos Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e nos campos Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Nenhuma das atividades serão executadas, devido à não execução dos contratos e seus cancelamentos;

2. Cópias das citadas ARTs - de Obra ou Serviço - conforme descrições abaixo:

2.1 ART nº 28027230171589666, registrada em 21.02.2017 (fl. 05 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo e Execução/Instalação – de instalações elétricas, 13,80000 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Projeto executivo e adequação do sistema de medição e faturamento (SMF) Dia Brasil, Sociedade Ltda – cc-1003 – Loja 404 (PLX2020/17);
- Contratante: DIA BRASIL Sociedade Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato 2020/17, celebrado em 27.01.2017);
- Contratada (o): PROLUX Engenharia de Sistemas Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: 3ª Avenida Florêncio Terra, 915 – Quadro – Itápolis, SP;
- Data de Início: 17.02.2017;
- Previsão de Término: 17.05.2017;

2.2 ART nº 28027230171589820, registrada em 21.02.2017 (fl. 06 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo e Execução/Instalação – de instalações elétricas, 13,80000 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Projeto executivo e adequação do sistema de medição e faturamento (SMF) Dia Brasil, Sociedade Ltda – cc-1003 – Loja 317 (PLX2020/17);
- Contratante: DIA BRASIL Sociedade Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato 2020/17, celebrado em 27.01.2017);
- Contratada (o): PROLUX Engenharia de Sistemas Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Chico Júlio, 3021 – Vila Chico Júlio – Franca, SP;
- Data de Início: 17.02.2017;
- Previsão de Término: 17.05.2017;

2.3 ART nº 28027230171589364, registrada em 21.02.2017 (fl. 07 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo e Execução/Instalação – de instalações elétricas, 13,80000 quilovolts;
- Campo 5. Observações: Projeto executivo e adequação do sistema de medição e faturamento (SMF) Dia Brasil, Sociedade Ltda – cc-1003 – Loja 398 (PLX2020/17);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

- *Contratante: DIA BRASIL Sociedade Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato 2020/17, celebrado em 27.01.2017);*
- *Contratada (o): PROLUX Engenharia de Sistemas Ltda.;*
- *Local da Obra/Serviço: Avenida José Paulino, 979 – Morumbi – Paulínia, SP;*
- *Data de Início: 17.02.2017;*
- *Previsão de Término: 17.05.2017;*

3. *Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08/09), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 22.10.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa PROLUX Engenharia de Sistemas Ltda., desde 29.10.2007 (sócio).*

**II - Parecer:**

*Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

**III-Voto:**

*Pelo cancelamento das ART nº 28027230171589666, ART nº 28027230171589364 e ART nº 28027230171589820.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>A-567/2016</b>	ALEXANDRE GOMES CRUZ
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

Á CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**I-Histórico:**

Trata o presente processo do cancelamento das ARTs formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016050616, em 14.09.2016 (fl. 02/03) de solicitação do interessado de baixa das ARTs 92221220091302366, 92221220090614599 e 92221220090592632 – motivo: de paralisação de obra/serviço, e onde é consignado no campo Descrição do vínculo com a contratante/contratada/profissional: A ART apesar de ter sido recolhida e paga não foi utilizada pois o CREA entendeu na época que a minha formação era incompatível (Eng. Industrial Elétrica) com atividade principal da empresa (Mecânica) e o processo caminhou com uma nova ART de outro profissional definido pela empresa e que não tenho conhecimento. Dessa forma a mesma não foi assinada pelo cliente; e ainda, quanto ao estágio da obra: processos concluídos no mesmo ano das solicitações de ARTs e na época avaliado pelo CREA como não possível eu ser o responsável técnico em função de minha formação (Eletrônica) ser incompatível com a atividade da empresa (Mecânica);

2. Cópias das seguintes ARTs em nome do interessado (fl. 04/06):

2.1. ART nº 92221220090592632 – de Obra /Serviço - datada de 02.07.2009:

- Campo 27 – Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade: Serviços de manutenção preventiva e monitoramento remoto, atendimentos emergenciais em sistemas de Ar Condicionado, referente ao Contrato PTS-SP-094/09, para período de 9 meses – participação efetiva do profissional em 22.06.2009;
- Contratante: CINEMARK Brasil S/A (data do contrato: 24.03.2009);
- Contratada: TRANE do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Cond. Ar Ltda;
- Endereço da obra/serviço: descrito no Resumo de Contrato obras em vários Shoppings no Estado de São Paulo;
- Data de início de execução: 02.07.1999

2.2. ART nº 92221220090614599 – vinculada à acima – datada de 08.07.1999:

- Mesmos dados da ART acima, exceto quanto ao campo 27- Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade: Serviços de manutenção preventiva e monitoramento remoto, atendimentos emergenciais em sistemas de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica, referente ao Contrato PTS-SP-094/09, para período de 9 meses – participação efetiva do profissional em 22.06.2009;

2.3. ART nº 92221220091302366 – de Desempenho de Cargo ou Função – paga em 14.10.2009:

- Campo 27 – Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/ função: ART refere-se a anotação como responsável técnico pela empresa constante no campo 18;
- Resumo do Contrato: Gerenciamento área de serviços técnicos, manutenção preventiva e/ou corretiva, em equipamentos e sistemas de ar condicionado;
- Contratante: TRANE do Brasil Ind. e Com. de Produtos para Cond. Ar Ltda;
- Endereço da obra/serviço: Rua Pinheirinho, 144 – Jabaquara – São Paulo, SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

- Contrato: Data: 13.10.200
- Data início execução: 13.10.2009;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO INDUSTRIAL-ELÉTRICA, desde 21/02.2008 (período anterior: 14.08.21993 a 25.03.1996), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl.09/13 informações adicionais do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se que o interessado não chegou a ser anotado como responsável técnico da empresa TRANE no Crea-SP; e que o registro da citada empresa foi cancelado em 21.09.2015, por encerramento de atividades em São Paulo, SP.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA; o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA;

III-Voto:

Pelo cancelamento das ART nº 92221220090592632, ART nº 92221220090614599 e ART nº 922212200091302366.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

46

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>A-74/2018</b>	CARLOS EDUARDO TORNE BERENGUER
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

### Proposta

I – Histórico:

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 20.02.2018 (fl. 08), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando, inclusive, os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Parte do requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017058302, em 08.12.2017 (fl. 02) de cancelamento de ART, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado;

2. Cópia da ART 28027230172846500 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.11.2017 (fl. 03/04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação – de equipamento eletroeletrônico, instalações e equipamentos, 350 volt-amperes;
- Campo 5. Observações: Projeto, aterramento e coordenação técnica da montagem das instalações elétricas básicas de alta tensão, destinadas ao evento: POLIEXPO 2017, a ser realizado no São Paulo EXPO Exhibition & Convention Center, nos dias 16 e 17/12/2017;
- Contratante: Polimport Comércio e Exportação Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 30.11.2017);
- Contratada (o): O próprio profissional interessado;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia dos Imigrantes, 1.500 – Água Funda – São Paulo, SP;
- Data de Início: 06.12.2017;
- Previsão de Término: 17.12.2017;

3. Declaração do interessado, datada de 02.01.2018, que o motivo do pedido de cancelamento da ART 28027230172846500 se deu por quebra de contrato pela Contratante, e que os serviços não foram executados, pois o cancelamento do contrato se deu antes do início dos serviços; e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.10.1998, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172846500.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>A-85/2018</b>	WENSLEY LEONARDO FERREIRA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 21.02.2018 (fl. 07), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando, inclusive, os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1.Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018004501, em 29.01.2018 (fl. 02/03) de cancelamento da ART 28027230172673974, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Serviço não foi feito;

2.Cópia da citada ART 28027230172673974 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.10.2017 (fl. 04/05), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Montagem – de entrada de energia elétrica, 100 quilowatt;
- Campo 5. Observações: Instalação de 05 relógios de entrada de energia elétrica, residencial, consumo de até 20 KW cada;
- Contratante: Jucélio Alves dos Santos, pessoa física (Contrato 01, celebrado em 18.10.201)
- Contratada (o): O próprio profissional interessado;
- Local da Obra/Serviço: Rua Benedito Calixto, 131 – Condomínio Maracanã – Santo André, SP;
- Data de Início: 23.10.2017;
- Previsão de Término: 24.11.2017; e

3.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 14.12.2016, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Parecer:

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172673974.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>A-447/2017</b>	JOHN STARLING ARAUJO
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230172093790 formulado pelo Engenheiro de Computação John Starling Araujo.

No Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, consta no campo Motivo de Cancelamento: "Cancelamento de ART – Contrato não foi executado", e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: "A ART é retificadora e foi preenchida errada." (fl. 03).

O interessado registrou em 01/06/2017 a ART 28027230172011512. Em 22/06/2017 registrou a ART 28027230172093790 (objeto do pedido de cancelamento) como retificadora isenta àquela ART.

Considerando ter havido erro no preenchimento da ART 28027230172093790, ainda em 22/06/2017, registrou nova ART de nº 28027230172094296 também como retificadora isenta à ART 28027230172011512 - original (fls. 04/07).

Verifica-se à fl. 11 que o interessado se encontra anotado como responsável técnico da empresa Trend Comércio, Serviços e Informática Ltda – EPP, desde 29/06/2017, confirmando assim a efetivação do desempenho de cargo ou função que consta nas ARTs.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 10).

Após despacho de fl. 14 informando que o pedido do interessado não se enquadra no artigo 21 da Resolução 1.025/09 do CONFEA, a UGI reencaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para esclarecimento e decisão quanto ao pedido de cancelamento ou nulidade da ART (fl. 15).

*Parecer:*

Considerando o artigo 21 da Resolução 1.025/09 do CONFEA: "Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado."; considerando que o caso em questão não se trata de cancelamento de ART, uma vez que houve a contratação/desempenho de atividades técnicas objeto da ART 28027230172093790;

considerando que o procedimento de retificação das ARTs foi equivocado uma vez que, tendo havido erro no preenchimento da ART 28027230172093790 e sendo esta retificadora, a ART de nº

28027230172094296 deveria ter sido retificadora à ART 28027230172093790 e não à ART original; e

considerando que, embora a solicitação do requerente seja de cancelamento da ART, a análise deverá ser feita nos termos do inciso I do artigo 25 da Resolução 1.025/09 do CONFEA: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;";

*Voto:*

1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230172093790 formulado pelo interessado, tendo em vista não se enquadrar no artigo 21 da Resolução 1.025/09 do CONFEA;

2) Declarar nula a ART 28027230172093790, nos termos do inciso I do artigo 25 da Resolução 1.025/09 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>A-841/2017</b> JONAS MORAIS QUEIROZ
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I-Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230172465714, registrada em 12.09.2017, formulado pelo ENGENHEIRO ELETRICISTA JONAS MORAIS QUEIROZ, e que essa UGI encaminha à CEEE, para análise quanto ao cancelamento ou anulação da ART conforme pedido formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

No Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, consta no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada; contudo, no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional o profissional declara: Favor efetuar o cancelamento e reembolso da taxa de ART acima pois foi necessário gerar nova pois esta não contém todas as atividades requisitadas pelo fornecedor de energia local e foi necessário pagamento e geração de uma nova ART.

Consta no processo a ART 28027230172675535, registrada pelo interessado posteriormente, ou seja, em 23.10.2017, com atividades desenvolvidas diferentes das atividades constantes na ART inicial. Portanto não se caracteriza motivo de cancelamento conforme artigo 21 da Res. 1025/09, do CONFEA, citado no encaminhamento dessa UGI, e, ainda, o item 10.1. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025..., “O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

*II-Parecer:*

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto:*

Pela manutenção da ART 28027230172465714.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>A-843/2017</b>	NELSON CAVALCANTI DE MEDEIROS
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

A UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, em 28.12.2017 (fl. 08), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017058291, em 08.12.2017 (fl. 02/03) de cancelamento da ART 28027230172789179, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Serviço cancelado; cliente cancelou o serviço e nenhum trabalho foi feito;

2. Cópia da citada ART 28027230172789179 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 17.11.2017 (fl. 04/05), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Execução – de instalações elétricas, 1 unidade; e Supervisão/Execução – de tubulação para instalação elétrica, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: ART informa a manutenção das instalações elétricas – instalação e mudança dos pontos de iluminação e tomadas conforme projeto, de acordo com normas de segurança vigente;
- Contratante: Paolla Luzia Oliveira Maciel, pessoa física (Contrato celebrado em 17.11.201);
- Contratada (o): O próprio profissional interessado;
- Local da Obra/Serviço: Rua Dr. Paschoal Imperatriz, 107 – Apto 2305 – Vila Gertrudes – São Paulo, SP;
- Data de Início: 22.11.2017;
- Previsão de Término: 26.01.2018; e

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06/07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.06.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 15.08.2013; não possui responsabilidades técnicas ativas.

*II - Parecer:*

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172789179.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SÃO CAETANO DO SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>A-87/2018</b>	JOÃO BATISTA VIDAL
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

A UOP/São Caetano do Sul encaminha o presente processo à CEEE, em 22.02.2018 (fl. 07), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando, inclusive, os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Parte do requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017024863, em 10.05.2017 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230171576086, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

2. Declaração em nome do interessado solicitando o cancelamento da ART e reembolso da taxa; o cliente não executou a obra com minha supervisão e projeto - não foi executado o contrato e não foi feita a atividade técnica (fl. 03);

3. Cópia da citada ART 28027230171576086 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 16.02.2017 (fl. 04/05), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de entrada de energia elétrica, 32.000 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: ART referente ao um projeto de entrada de energia (medição agrupada), composto por 1 medidor bifásico;
- Contratante: Martim Bussab Silveira, pessoa física (Contrato celebrado em 10.02.201);
- Contratada (o): O próprio profissional interessado;
- Local da Obra/Serviço: Rua Maria Cinto de Biaggi, 75 – Jardim Santa Rosália – Sorocaba, SP;
- Data de Início: 13.02.2017;
- Previsão de Término: 20.02.2017; e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 22.09.2014, com atribuições do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 22.09.2014; está anotado como responsável técnico da empresa GENSERVICES Manutenções e Instalações Ltda., desde 28.08.2017 (contratado).

II - Parecer: Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230171576086.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>A-146/2018</b>	FÁBIO ROBERTO FERREIRA PINTO
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I - Histórico:*

A UOP/São Joaquim da Barra encaminha o presente processo à CEEE, em 16.03.2018 (fl. 06), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, formulado às fl. 02.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado em 08.11.2017, sob nº PR 2017054607 (fl. 02), de cancelamento da ART 28027230172715565, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição de Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: O evento foi cancelado pelo cliente;
2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço de nº 28027230172715565, registrada pelo interessado em 31.10.2017, abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Projeto – sonorização, 180 quilovolt-ampere;
- Campo 5. Observações: Projeto elétrico de instalação provisória dos equipamentos de sonorização da empresa Loudness para evento;
- Contratante: GAFISA S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 31.10.201);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida das Nações Unidas, 4.777 – Jardim Universidade Pinheiros – São Paulo, SP;
- Data de Início: 10.11.2017;
- Previsão de Término: 12.11.2017;

3. Declaração do interessado, datada de 06.11.2017, que os serviços de ART 28027230172715565 do evento Feirão GAFISA Remanescentes, que ocorreria nos dias 12 e 13 de novembro, não serão utilizados em virtude do cancelamento do evento (fl. 04);

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde consta como curso principal do interessado aquele de Engenheiro de Segurança do Trabalho, (registro desde 17.04.2012), e que possui outro curso além do principal;

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 tela “Resumo de Profissional” atualizada, onde se verifica que o interessado está registrado também como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 27.01.2007, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e como TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, desde 14.12.2011, e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 14.12.2011; não possui responsabilidades técnicas ativas.

*II -Parecer:*

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172715565 .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>A-754/2005 V3</b> RUY GUILHERME DE CASTRO PIORINO
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART, formulado pelo interessado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 922221220161114774, via WEB Atendimento, protocolada sob nº PR2016054135, em 14.10.2016 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Cliente desistiu dos serviços após ART ser recolhida;  
2. Cópia da citada ART 922221220161114774 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.10.2016 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Instalação – de instalações elétricas de baixa tensão, 193,83 quilowatts;

• Campo 5. Observações: Vistoria em sistema elétrico, sendo vistoriados quadros de disjuntores, dimensionamento de fiações e proteções, aterramento de tomadas e sistema de iluminação. Vistoriado também o sistema de automação e botoeiras de sinalização (alarmes de incêndio) e padrão coletivo de entrada de energia que se encontra dentro das Normas exigidas pela Empresa Bandeirantes de Energia;

• Contratante: Rodrigo Tobias, pessoa física (Contrato celebrado em 13.10.201);

• Contratada (o): o próprio profissional interessado;

• Local da Obra/Serviço: Rua da Constituição, 111 – Jd Morumby – Taubaté, SP;

• Data de Início: 12.07.2016;

• Previsão de Término: 30.11.2016; e

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 27.05.1997 (período anterior: 26.01.1996 a 26.01.1997), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnicos das empresas Fábio Machado Gonçalves-ME e Macro Construtora e Incorporadora Ltda (contratado em ambas).

**II -Parecer:**

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

**III-Voto:** Pelo cancelamento da ART 922221220161114774.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

SÃO MANUEL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>A-683/2016</b>	REINALDO FEDATO JÚNIOR
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado à CEEE para o cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016067548, em 30.11.2016 (fl. 02) de solicitação do interessado de cancelamento da ART 92221220160939096, consignando-se no campo: Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – nenhuma das atividades técnicas foram realizadas, e no campo: Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Os serviços contratados não foram executados;

2. Cópia da citada ART nº 92221220160939096 – de Obra /Serviço – registrada em 29.08.2016 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – rede elétrica de baixa tensão (industrial), 75,00000 quilowatt;

• Campo 5. Observações: Elaboração de um projeto de entrada de energia elétrica, em rede aérea de baixa tensão, entrada única para uso coletivo (duas medições);

• Contratante: SGS do Brasil Ltda (contrato celebrado em 29.08.2016);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local: Avenida Goiás, 2.600 – Bairro: Barcelona – São Caetano do Sul, SP;

• Data de Início: 29.08.2016;

• Previsão de Término: 12.09.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.04.1984 (período anterior: 23.12.1982 a 23.06.1983), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa.

II – Parecer:

Considerando os art.21, 22, e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto: Pelo cancelamento da ART nº 92221220160939096.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****TATUI****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>A-341/2017</b> MAURICIO CESAR PAGLIONE BALTHAZAR
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART de desempenho de cargo/função, formulado pelo interessado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09, do Confea.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 92221220150698814, via WEB Atendimento, protocolada sob nº PR2017022419, em 23.04.2017 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Nenhuma atividade foi executada; empresa não cumpriu contrato;

2. Cópia da citada ART 92221220150698814 - de Cargo ou Função - registrada pelo interessado em 22.05.2015 (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo e Função Técnica, Engenheiro Segurança do Trabalho e Eletricista, 3 horas por dia;
- Campo 5. Observações: nada consta;
- Contratante: FLUIDOMATIC Com. e Serv em Automação Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
- Unidade Administrativa: Seção Técnica - Rua Joaquim dos Reis, 51 – Sala 3 – Vila Cruzeiro – São Paulo, SP;
- Data de Início: 10.03.2015;
- Previsão de Término: nada consta;
- Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
- Identificação do Cargo/Função: Engº Segurança do Trabalho e Eletricista;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 13.08.1997, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 29.01.1991; está anotado como responsável técnico da empresa LABOR SAFETY Ass. e Cons. Em Segur. e Medic., do Trab. Ltda-ME, desde 18.05.2000 (sócio).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 a 09 do processo, informações adicionais quanto à situação da empresa FLUIDOMATIC junto ao CREA-SP, destacando-se que a empresa não possui registro no Conselho até o momento; em 2015, indicou o interessado como seu responsável técnico, pedido que não chegou a ser deferido, devido a exigências a serem cumpridas; existe em nome o Processo F-2758/2015, sem andamento.

**II - Parecer:**

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

**III-Voto:** Pelo cancelamento da ART 92221220150698814.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>A-686/2016</b>	JOSE WILTON DE ANDRADE NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se de cancelamento de ART considerando os documentos anexados ao processo e o que determina o artigo 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2016048920, em 01.09.2016 (fl. 02) da solicitação do interessado de cancelamento da ART 92221220160535581, consignando-se no campo: Motivo do Cancelamento: ART Cancelada (Art. 21 – Res. 1025 Confea) e no campo: Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Serviço não executado;

2. Cópia da citada ART nº 92221220160535581 – de Cargo ou Função – sem dados de registro/pagamento (fl. 03), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica, Responsável Técnico, 1,50000 ano;
- Campo 5. Observações: nada consta
- Contratante: ALTALE Serviços de Mecânica Industrial EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado;
- Local: Unidade Administrativa: São Paulo – Rua Coronel Jaime Americano, 30 – Sala 06 – Vila São Francisco – São Paulo, SP;
- Data de Início: 20.05.2016;
- Previsão de Término: 31.12.2017;
- Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
- Identificação do Cargo/Função: Responsável Técnico;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), destacando-se que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 10.05.2016, com atribuições dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33; e também como ENGENHEIRO MECÂNICO, desde 10.05.2016; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

- fl. 06: nova cópia da ART 92221220160535581, constando registro e pagamento em 20.05.2016;
- fl. 07: tela “Resumo de Empresa” - ALTALE Serviços de Mecânica Industrial EIRELI – ME está registrada no Conselho desde 17.08.2017, exclusivamente para a área da Engenharia Mecânica e Engenharia Civil, com a anotação de um engenheiro civil e de um engenheiro mecânico como seus responsáveis técnicos;
- fl. 08 e verso: telas “Visualização de Responsabilidade Técnica” - o interessado nunca esteve anotado junto ao Crea como responsável técnico da ALTALE.

*II - Parecer:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

*Considerando os art. 21,22 e 213 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pelo cancelamento da ART nº 92221220160535581 de cargo e função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****VARZEA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>A-255/2017</b>	WILLIAN SATOSHI KONDO
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART 28027230161398342, formulado pelo interessado.

Foram anexados pela UOP ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2017015709, em 15.03.2017, do pedido de cancelamento da ART nº 28027230161398342 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Não houve entendimento entre a contratada e contratante sendo cancelado o contrato; e

2. Cópia da citada ART 28027230161398342 - de Obra ou Serviço - registrada em 27.12.2016 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo – de sistemas e de instalações elétricas e de sistema de prevenção e combate a incêndio, 46,00000 m²;

• Campo 5. Observações: Elaboração de projeto executivo de instalações elétricas e sistema de combate a incêndio para Loja LOOL (GNKA) Comércio de Roupas e Acessórios Eireli, localizada no Shopping Iguatemi – Projeto 1880/16-Loja LOOL;

• Contratante: GNKAI Comércio de Roupas e Acessórios Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 05.12.201);

• Contratada (o): W Projetos e Consultoria de Engenharia Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: R. Av. Brigadeiro Faria Lima, 2232 – Loja SUC 3 – X-91 – Jardim Paulistano - São Paulo, SP;

• Data de Início: 05.12.2016;

• Previsão de Término: 28.02.2017;

Cumpramos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 06 do processo tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 26.11.2004 (período anterior: 31.01.1966 a 31.01.1997), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresa W Projetos e Consultoria de Engenharia Ltda, desde 21.09.2015 (sócio).

*II - Parecer:*

Considerando os art. 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA.

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART nº 28027230161398342.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>A-374/2016 T1</b>	ORLANDO LUIZ SEMENSATO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Dados da Interessado:

ORLANDO LUIZ SEMENSATO

CREASP: 0600873155 – Início: 19/08/1981 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

DataFolha(s)Descrição

26/07/201602Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado – ART de Cargo ou Função Nº 92221220160798878.

03Formulário de ART de Cargo ou Função Nº 92221220160798878 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar.

No campo “Atividade Técnica” consta:

Engenheiro Eletrônico Senior – 40,00000 – hora por semana;

Consta no campo “Vínculo Contratual”: Data de Início: 04/05/1992 e Previsão de Término: 15/03/2016.

Consta no campo “Observações”: Especificações técnicas, nível sistema , para projetos de centro de controle operacional (CCO) para metrô, trens metropolitanos e tramways, aplicados também aos postos de controle local para metrô, incluindo interface humana/máquina (HMI); controle de movimentação de trens; controle de alimentação elétrica e de equipamentos auxiliares das estações; alarmes e eventos destes subsistemas...”.

04/09Cópia de Atestado Técnico, datado de 30/05/2016, emitido em nome da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e assinado por “Aristoteles Kono – CREA: 0601760658”.

10/12Cópia de páginas da Carteira de Trabalho do interessado.

15Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica” e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

16Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, no qual consta o Engenheiro Eletricista Aristoteles Kono – CREA: 0601760658 (pessoa que assinou o Atestado Técnico citado anteriormente) como um de seus responsáveis técnicos.

29/07/201618Informação de agente administrativo, e Despacho do Chefe da UGI Americana encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à regularização da ART.

PARECER :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na Resolução n.º 1101/2018 do CONFEA e os serviços descritos na ART N.º 92221220160798878 apresenta pelo interessado no item 4 Atividade Técnica foi preenchida como Engenheiro Eletrônico Sênior e ocorre que o título profissional atribuído ao profissional pelo CREA/SP é Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica, com as atribuições dos Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.*

*Saliento que o Atestado Técnico fornecido pela empresa ALSTOM informa que o interessado trabalhou na empresa no período de 04/05/1992 á 15/05/2016*

**VOTO:**

*Pela regularização da ART N.º 92221220160798878 (de Cargo e Função), uma vez que pelas atribuições do profissional ele pode exercer o cargo em eletrônica e eletrotécnica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>A-344/2002 V8 T1</b> WALDEMIR JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:**

WALDEMIR JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

CREASP: 5060457351 – Início: 06/04/1999 – situação: Ativo

Município: Guara SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista, e Técnico em Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

O presente processo é encaminhado em 03.02.2017 pela UGI/São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 11), para análise conforme Resolução 1050/2013, do CONFEA.

**HISTÓRICO**

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 24.01.2017 (fl. 02) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;
2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22471845 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03/04), de onde descrevemos:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – sistema de proteção contra descargas atmosféricas e sistema de aterramento, 7.992,50000 m<sup>2</sup>;
  - Campo 5. Observações: Execução de Aterramento e SPDA no prédio da Divisão de Manutenção-RVOM, Prédio da Superintendência –RV e Prédio da Estação de Tratamento de Água (ETA) RV SS31, no município de São José dos Campos;
  - Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato 34196/10, celebrado em 17.01.2011);
  - Contratada: ELETROWAL Serviços Ltda;
  - Local da Obra/Serviço: 03 endereços da SABESP, em São José dos Campos, SP;
  - Data de Início: 24.03.2011;
  - Previsão de Término: .22.07.2011;
3. Atestado Técnico (fl. 05/07), emitido pela contratante SABESP, datado de 010.10.2016 e assinado por Nelson Ferreira Júnior, do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro – atestando que a empresa contratada realizou a contratação de serviços de engenharia para execução de aterramento e SPDA no prédio da Divisão de Manutenção-RVOM, prédio da Superintendência-RV, e prédio Estação de Tratamento de Água (ETA) – RVSS31, no Município de São José dos Campos, SP e que os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do interessado, discriminando os serviços, com quantitativos – período: 24.03.2011 a 22.07.2011; e
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 26.01.1995 (período anterior: 05.0.1994 a 31.12.1997), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res.*

*218/73, do CONFEA, está registrado também como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 05.05.1994; está anotado como responsável técnico da empresa ELETROWALL, desde 23.04.2002 (sócio).*

*Às fl. 11 consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.*

*Após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/07, Nelson Ferreira Júnior, está registrado no Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 25.11.2009.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>A-658/1995 V9 T4</b> ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO
	<b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Dados da Interessado:

ALFREDO VIEIRA DE MORAES NETO

CREASP: 0601036762 – Início: 14/02/1978 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

A UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo, em 25.11.2016 (fl. 10 e verso), à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise quanto à regularização da ART, anexando:

1.Requerimento do profissional (não consta data, protocolo 116.711) de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);

2.Formulário/Rascunho de ART 92221220160871814 - de Obra ou Serviço - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), cujos dados descrevemos abaixo:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – Painel Elétrico, 1,00000 unidade;
- Campo 5. Observações: Prestação de serviços de desmontagem eletromecânica, incluindo preparação, logística de transporte e demais serviços necessários nas Pontes Rolantes PR011, PR111 e PR318 da laminação de tiras a frio # linha de decapagem 3, em Cubatão, SP;
- Contratante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, pessoa jurídica de direito privado (contrato 4600122673, celebrado em 10.05013, no valor de R\$---)
- Contratada: ENESA Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Usina José Bonifácio de Andrade e Silva - Cubatão, SP;
- Data de Início: 10.05.2013;
- Previsão de Término: 29.06.2013;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 24.06.2016 e assinado por Celso Antonio Bujiga do Nascimento, qualificado como Engenheiro de Projeto Senior – onde consta que a contratada ENESA executou para a contratante os serviços de desmontagem eletromecânica, incluindo preparação, logística de transporte e demais serviços necessários nas Pontes Rolantes PR011, PR111 e PR318 da Laminação de Tiras a frio# Linha de Decapagem 3, na Usina José Bonifácio de Andrada e Silva, Cubatão, SP, relacionando os serviços e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos - período: 10.05.2013 a 29.06.2013 (fl.04/05);

4.Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 16.01.1981, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 14.02.1978; está anotado como responsável técnico das empresas ENESA, desde 04.06.2001 (diretor com validade) e da TAN Engenharia e Consultoria Ltda, desde 25.08.2014 (sócio); e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 09) – a empresa ENESA está registrada no Conselho desde 02.09.1977, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.*

*Às fl. 10, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART estão em conformidade com os dados de conclusão da obra/serviço..*

*Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 04/05, Celso Antonio Bujiga do Nascimento, está registrado neste Crea como Engenheiro Eletricista, desde 21.12.1984, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 31.05.2000.*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>A-159/2017</b>	DANILO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:**

DANILO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA

CREASP: 5063859950 – Início: 15/08/2012 – situação: Ativo

Município: São Paulo SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Eletrônica, e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

O presente processo é encaminhado em 15.03.2017 pela UGI/Capital-Leste à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 17 e verso), para análise.

**HISTÓRICO**

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1. Requerimento do profissional, datado de 10.11.2016 (fl. 02) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART – Período a ser certificado: 01.06.2015 a 30.12.2016;
2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22307246 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), de onde descrevemos:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – central geradora de energia elétrica solar, 400 m<sup>2</sup>; máquinas e motores elétricos, 6 unidades; e quadro de comando, 2 unidades;
  - Campo 5. Observações: instalação elétrica dos seguintes equipamentos: 400 m<sup>2</sup> de placa de aquecimento solar para piscina; 02 quadros de comando; 02 motobombas centrífugas NBF 3,0 CV, 02 motobombas 1,5 CV, 02 trocador de calor 165.000 BTU;
  - Contratante: Universidade de São Paulo – EEFERP, pessoa jurídica de direito público (Contrato 02/2015, celebrado em 11.06.2015);
  - Contratada: ASSERTIVA Comércio e Serviços Ltda-ME;
  - Local da Obra/Serviço: Avenida Bandeirantes, 3900 – Vila Monte Alegre – Ribeirão Preto, SP;
  - Data de Início: 11.06.2015;
  - Previsão de Término: 08.12.2015;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/06), emitido pela Escola de Educação Física de Ribeirão Preto/EEFERP, da USP, em 18.01.2016 e assinado por Myrian Nunemura, qualificada como Prof. Dra, e Vice-Diretora em exercício, e por João Panissi Neto, qualificado como engenheiro civil e Chefe Técnico de Divisão da EEFER – constando que a contratada executou o serviço objeto do contrato 02/2015-EEFERP – fornecimento e instalação de equipamentos materiais e acessórios para sistema de aquecimento solar, da água da piscina da EEFERP/USP, incluindo moto bomba, placa de aquecimento solar para piscina, quadro de comando, registro de esfera em PVC soldável, trocador de calor, tubo de CPVC, Tubo de PVC, tudo de PVC rígido soldável, válvula de esfera – e citando o interessado como responsável técnico - período 11.06.2015 a 08.12.2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

4. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre o interessado e a empresa ASSERTIVA, em 11.05.2015, e com validade por 1 ano (fl. 05/11);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 14 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 15.08.2012, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TECNÓLOGO EM MECATRÔNICA INDUSTRIAL, desde 09.09.2013, está anotado como responsável técnico da ASSERTIVA, desde 01.08.2016 (contratado);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 15 e verso) – a empresa ASSERTIVA está registrada no Conselho desde 18.06.2015, com a anotação como responsável técnico, além do interessado, do Engenheiro Civil Marçall Alves Domingos;

7. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 16) – o signatário do Atestado de fl.04/05, João Panissi Neto, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil.

Às fl. 17 consta informação do agente administrativo da UGI/Capital-Leste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART Localizador LC 22307246 estão de conformidade com as atribuições do profissional.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>A-349/2017 T1</b>	LEOPOLDO HENRIQUE GONÇALVES JAMAR DE QUEIROZ
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

DADOS DA INTERESSADO:

LEOPOLDO HENRIQUE GONÇALVES JAMAR DE QUEIROZ

CREASP: 5062433055 – Início: 14/01/2009 – situação: Ativo

Município: Santos SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista,

Código da Atribuição Principal: R00218080000

Atribuição: Artigo 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

## INFORMAÇÃO AO PROCESSO:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

## HISTÓRICO

A UGI/Santos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 02.06.2017 (fl. 23), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada às fl. 02, em face das atribuições do profissional e o serviço executado, anexando:

- 1.Requerimento do profissional, datado de 31.05.2017 e protocolado sob nº 83.087/2017, de Regularização de Obra/Serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02);
- 2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC23022140 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03/04), cujos dados descreveremos abaixo:
  - Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de instalações elétricas de baixa tensão(25,00000 quilovolt-ampere); Elaboração/Projeto “as built” – de sistema de proteção contra descargas atmosféricas(960,00000 metros quadrados); Execução/Instalação: de entrada de energia elétrica (250,00000 quilovolt-ampere); de iluminação (50,00000 unidades); de material elétrico (60,00000 unidades); de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (170,00000 metros); de rede lógica (30,00000 pontos de rede); de tubulação para instalação elétrica (600,00000 metros); e de rede telefônica – secundária (30,00000 pontos de rede);
  - Campo 5. Observações: ART referente à instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e elaboração de projeto de SPDA “as built”; elaboração de projeto e instalação de entrada de energia para carga de até 250 KVA - instalação de 60 pontos de tomadas sendo 50 TUG (tomadas de uso geral) e 10 pontos para ar condicionado; instalação de 50 pontos para luminária; instalação de infraestrutura (eletroduto rígido de sobrepor); instalação de 30 pontos de lógica categoria SE; instalação de 30 pontos de telefonia –categoria SE;
  - Contratante: Clube Atlético Santa Cecília, pessoa jurídica de direito privado (contrato 022-2016, celebrado em 12.0 2016, no valor de R\$---)
  - Contratada: Fernando Sérgio Leite Engenharia;
  - Local da Obra/Serviço: Rua Comendador Alfaia Rodrigues, 269 – Aparecida – Santos, SP;
  - Data de Início: 01.02.2016;
  - Previsão de Término: 30.04.2016;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

3. Cópia do Atestado Técnico emitido pelo contratante – datado de 16.06.2016 e assinado por Carlos Hélio Casciolini Filho, pelo Clube Atlético Santa Cecília - onde consta que a contratada prestou serviços para o contratante, descrevendo os serviços (área civil, elétrica e mecânica, com quantitativos, e citando o interessado como responsável técnico elétrica (e Fernando Sérgio Leite como responsável técnico civil e Luiz Otávio Bonacci como responsável técnico mecânica); não constam número e data do contrato e valores – período de execução: de 01.02.2016 a 30.04.2016. (fl. 05/07);

4. Cópia de parte do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Fernando Sérgio Leite Engenharia, em 10.01.2016 (não constam cláusulas III e parte da IV) - para serviços técnicos (desenvolvimento de projetos, acompanhamento de obras), às fl. 08/11;

5. Cópia incompleta (não consta data) do Contrato de Gerenciamento e Fiscalização de Obras firmado entre o Clube Atlético e o profissional Hélio Casciolini Filho (fl. 12/19); e

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 22), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.01.2009 (período anterior: 10.08.2006 a 10.08.2007), com atribuições dos artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidade técnica ativa.

Às fl. 23, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, todavia, permanece a dúvida técnica se os serviços constantes do formulário de ART nº LC23022140 estão ou não de conformidade com as atribuições do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, foi anexado ao processo:

• fl. 24: tela “Resumo de Empresa” – onde se verifica que a empresa FERNANDO SÉRGIO LEITE ENGENHARIA está registrada no Conselho desde 02.07.2002, com a anotação do Engenheiro Civil Fernando Sérgio Leite como responsável técnico (sócio); e

• fl. 25: tela “Resumo de Profissional” – o Engenheiro Civil Hélio Casciolini Filho está registrado no Conselho desde 26.08.1995; não possui responsabilidade técnica ativa.

**PARECER :**

Considerando-se:

1 – A formação do requerente, sr. LEOPOLDO HENRIQUE GONÇALVES JAMAR DE QUEIROZ, como Engenheiro Eletricista, com Atribuição conforme Artigo 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

2 - As atividades relatadas no Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC23022140 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03/04), quanto as atividades desenvolvidas:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de instalações elétricas de baixa tensão(25,00000 quilovolt-ampere); Elaboração/Projeto “as built” – de sistema de proteção contra descargas atmosféricas(960,00000 metros quadrados); Execução/Instalação: de entrada de energia elétrica (250,00000 quilovolt-ampere); de iluminação (50,00000 unidades); de material elétrico (60,00000 unidades); de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (170,00000 metros); de rede lógica (30,00000 pontos de rede); de tubulação para instalação elétrica (600,00000 metros); e de rede telefônica – secundária (30,00000 pontos de rede);

• Campo 5. Observações: ART referente à instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e elaboração de projeto de SPDA “as built”; elaboração de projeto e instalação de entrada de energia para carga de até 250 KVA - instalação de 60 pontos de tomadas sendo 50 TUG (tomadas de uso geral) e 10 pontos para ar condicionado; instalação de 50 pontos para luminária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*instalação de infraestrutura (eletroduto rígido de sobrepor); instalação de 30 pontos de lógica categoria SE; instalação de 30 pontos de telefonia –categoria SE;*

3 - A Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..”*

VOTO:

1 - *Que não seja concedido a regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado, uma vez que o mesmo não possui Competência para as atividades desenvolvidas, conforme Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de instalações elétricas de baixa tensão (25,00000 quilovolt-ampere); Elaboração/Projeto “as built” – de sistema de proteção contra descargas atmosféricas(960,00000 metros quadrados); Execução/Instalação: de entrada de energia elétrica (250,00000 quilovolt-ampere); de iluminação (50,00000 unidades); de material elétrico (60,00000 unidades); de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (170,00000 metros); de tubulação para instalação elétrica (600,00000 metros), e, Campo 5. Observações: ART referente à instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e elaboração de projeto de SPDA “as built”; elaboração de projeto e instalação de entrada de energia para carga de até 250 KVA - instalação de 60 pontos de tomadas sendo 50 TUG (tomadas de uso geral) e 10 pontos para ar condicionado; instalação de 50 pontos para luminária; instalação de infraestrutura (eletroduto rígido de sobrepor).*

*As atividades referentes a Elaboração/Projeto Executivo de rede lógica (30,00000 pontos de rede), e instalação de 30 pontos de lógica categoria SE; instalação de 30 pontos de telefonia –categoria SE podem ser realizadas pelo requerente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>A-605/2017</b>	LUIZ KAZUNORI OKAMA
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

Dados da Interessado:

LUIZ KAZUNORI OKAMA

CREASP: 5062702436 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 9º da Resolução 218, de 29/06/1973

**I – INFORMAÇÕES DO PROCESSO:**

1. Requerimento do profissional, datado de 30.08.2017, e protocolado sob nº 127.068, em 11.09.2017, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);

2. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC23439760, preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – de equipamento eletroeletrônico, instalações e equipamentos, 67 unidades; de fibra óptica, 20 pontos de rede, 1.400 metros; de rede lógica, 80 pontos de rede; de cabeamento estruturado, 2.000 metros; de circuito fechado de TV, 34.788 metros quadrados; e Execução/Projeto – de circuito fechado de TV, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: Fornecimento de material e mão de obra para a instalação dos seguintes equipamentos: 48 câmeras IP/PoE Infrared 1,3 Mp, 3 servidores NVRs de gravação, 5 painéis de câmeras, 01 notebreak 2 Kva, 08 switches, 03 roteadores wireless, 01 rack para sala CCO, 03 monitores de vídeo, infraestrutura de cabos metálicos de rede e fibra ótica completa do sistema de CFTV do condomínio Parque do Candelaro, assim como manuais dos equipamentos e projeto;

• Contratante: Parque Rio Candelaro, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 002/2016, celebrado em 02.10.2016 no valor de R\$---)

• Contratada: Mundialtec Comércio de Informática e Serviços de Automação Ltda-ME;

• Local da Obra/Serviço: Rua Patrícia Rodrigues Fontes, 505 – Condomínio Fechado – Rios Di Itália – São José do rio Preto, SP;

• Data de Início: 02.10.2016;

• Previsão de Término: 05.01.2017;

3. Cópia do Atestado fornecido e assinado pelo síndico do Condomínio, datado de 20.06.2017 onde consta que a contratada realizou os serviços de projeto, execução e ampliação do sistema de monitoramento de CFTV do contratante, citando o interessado como responsável técnico – início: 01.20.2016 a 05.01.2017 (fl. 05);

4. Cópias do Laudo Técnico datado de 30.08.2017 – referente ao Atestado emitido, acima, assinado pelo Engenheiro Eletricista Edson Roberto Álvares (fl. 06/09), e da respectiva ART, registrada em 30/08/2017 (fl. 10/11);

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 17 e verso), onde consta que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 11.09.2014, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 30.05.2008; está anotado como responsável técnico da contratada MUNDIALTEC, desde 29.01.2009 (diretor);

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 18): a empresa contratada, MUNDIALTEC, está registrada no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*desde 19.04.2006, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico, desde 29.01.2009 – exclusivamente para as atividades da Técnica em Eletrotécnica;*

*7. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 19) – o signatário do Laudo de fl. 06/09, EDISON ROBERTO ÁLVARES, está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 22.12.2000, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA. Apresenta-se às fls. 20 informações do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.:*

**PARECER :**

*Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º . 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º . 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>A-1368/2011 V4 T1 MAURÍCIO DIAS</b> <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	---

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:****MAURÍCIO DIAS**

CREASP: 0601312540 – Início: 03/10/1985 – situação: Ativo

Município: Cacapava SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista, e Tecnólogo em Construção Civil – Obras Hidráulicas

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

O presente processo é encaminhado em 29/03/2017 pela UGI/Capital-Sul à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 22 verso), para análise quanto à regularização da ART,

:

**HISTÓRICO**

Quanto aos documentos anexados ao processo pela UGI, destacamos:

1.Requerimento do profissional - não consta data e/ou protocolo (fl. 02) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART;

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC22802433 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 03), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – rede de lógica, 1,00000 m<sup>2</sup>;
- Campo 5. Observações: Ordem de Serviço nº 273/SIURB/NMPME/2015; execução de rede de lógica/dados, no parque Chácara do Jockey – Fase 2C, Processo nº 2015-0.249.807.0;
- Contratante: Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras, pessoa jurídica de direito público (contrato 002/SIURB/2014, celebrado em 24.12.2014, no valor de R\$---)
- Contratada: PROFAC Engenharia e Comércio Ltda;
- Local da Obra/Serviço: Av. Rua Santa Crescência, 323 – Ferreira – São Paulo, SP;
- Data de Início: 27.11.2016;
- Previsão de Término: .22.07.2016;

3.Atestado de Capacidade Técnica (fl. 04/13), com planilhas descrevendo quantitativos, emitido pela contratante - datado de 15.03.2017 e assinado por João Alberto Cantero, qualificado como Diretor do Depto Técnico de Edificações, e por Luiz Takeo Hara, qualificado como Coordenador do NMPME - onde consta que a empresa contratada executou serviços de manutenção preventiva, corretiva, preparações, adaptações, e modificações, de acordo com o Decreto Municipal 29.929/91, e alterações posteriores, em próprios municipais, especificamente na unidade Parque Chácara do Jockey – Fase 2C, que foram recebidos e julgados satisfatórios, citando o interessado como um dos responsáveis técnicos pela parte da contratada – início em 27.11.2015 e término em 22.07.2016;

4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre o interessado e a PROFAC, datado de 25.08.2004 e válido por tempo indeterminado (fl. 14/15);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

5. Solicitação de urgência na análise do requerimento, em razão da Concorrência com entrega prevista para 18.04.2017 (fl. 16/17);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 03.10.1985 (período anterior: 03.04.1985 a 24.07.1985), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e como TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL-OBRAS HIDRÁULICAS, desde 20.07.2007; está anotado como responsável técnico da empresa PROFAC, desde 31.08.2004 (contratado);

7. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 21 e verso) – a empresa PROFAC está registrada desde 21.08.1984, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, além do interessado.

Às fl. 22, consta informação da agente administrativa da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea, e que os serviços constantes do formulário de ART ° LC 22802433 estão de conformidade com os dados do Atestado de conclusão de obra/serviço.

Após verificações procedidas, apuramos quanto aos signatários do Atestado de fl. 04/13: o Arquiteto João Alberto Cantero esteve registrado até 26.12.2011 (CAU) e o Engenheiro Cartógrafo e Engenheiro Civil Luiz Takeo Hara, está registrado desde 1983.

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:** Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>A-415/2014 V2 T1</b> MICHAEL HAASE <b>Relator</b> GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

**Proposta****DADOS DA INTERESSADO:**

MICHAEL HAASE

CREASP: 0682519284 – Início: 24/01/1996 – situação: Ativo

Município: Santo Andre SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista,

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**INFORMAÇÃO AO PROCESSO:**

O presente processo é encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Centro, em 18.05.2018 (fl. 14), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 03.

**HISTÓRICO**

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1.Requerimento do interessado, datado de 02.05.2018 e protocolado sob nº 63.620/18, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo /função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);

2.Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24586242 (fl. 04), do qual descrevemos;

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Instalação – instalação elétrica de baixa tensão, 4.230 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Serviços referentes à conservação predial para obtenção do AVS do Edifício, incluindo instalação do sistema de detecção e alarme de incêndio endereçável sem fio;
- Contratante: Banco do Brasil – CESUP PLAT SP ALTINO, pessoa jurídica de direito privado (contrato 201774210114, celebrado em 13.01.17, no valor de R\$---)
- Contratada: Construtora Comercial TONE Ltda;
- Local da Obra/Serviço: Rua Quinze de Novembro, 111 – Centro – São Paulo, SP;
- Data de Início: 13.01.2017;
- Previsão de Término: 31.08.2017;

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pelo CESUP do Banco do Brasil, Área de Engenharia – datado de 20.03.2018 e assinado por Luiz Antonio Braz das Graças, Gerente da área, e Eduardo de Mattos, Assessor de Engenharia, ambos qualificados como Engenheiros Civis - onde consta que os profissionais Ruy Carlos Tone e Michal Hasse, como responsáveis técnicos pela empresa Construtora Comercial Tone Ltda., prestaram ao Banco do Brasil serviços - em síntese – reforma para instalação de sistema de combate a incêndio com instalação de central de alarme de incêndio wireless e periféricos wireless, como acionadores manuais, sirenes, sinalizadores sonoros, detectores de fumaça e sistema de monitoramento – ART principal 28027230171464117 e ART vinculada: 28027230180344178 - período de execução: 13.01.2017 a 31.08.2017 (fl. 05/06);

4.Cópia da ficha de registro de empregados e da CTPS do interessado, onde se verifica sua admissão na TONE, em 02.09.1996(fl. 07/08);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

5. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, desde 24.01.1996 (período anterior: 05.03.1991 a 19.07.1993), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da TONE, desde 17.03.2014 (empregado); e

6. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 13) – a empresa TONE está registrada no Conselho desde 20.03.2017, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, do Engenheiro Mecânico Maurício Simões, desde 17.03.2014 (empregado) e do Engenheiro Civil Ruy Carlos Tone, desde 24.07+1989;

Apresenta-se às fl. 14 informação da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto no artigo 2º da Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas:

- Informamos que os signatários do Atestado de fl. 05/06, Luiz Antônio Braz das Graças e Eduardo de Mattos estão registrados no Conselho como Engenheiros Civis; e
- Anexamos às fl. 15 e 16 telas “Consulta de ART”, onde se verifica que as ARTs 28027230171464117 e 28027230180344178, citadas no Atestado de fl. 05/06, foram registradas, respectivamente, pelo Engenheiro Civil Ruy Carlos Tone, em 18.01.2017 – área de atuação: construção civil – reforma, edificação de alvenaria, e pelo interessado, em 22.03.2018, portanto, após a conclusão da obra. Ambas as ARTs foram baixadas – obra/serviço concluído

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, verificamos que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:** Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-437/2006 V8 A</b> <b>V12</b> <b>Relator</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS BAURU Curso: Engenharia Elétrica – Eletrônica GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS
-----------	--	--

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, para os alunos formados em 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 no referido curso, da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 16 de dezembro de 2016, conforme Decisão CEEE/SP n. 1076/2016, com o seguinte teor: “pela concessão, aos egressos em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus Bauru, do Título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (121-08-01 da Resolução CONFEA n. 473/2002), bem como das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973”. (fl. 1366 V8)  
Em ofício datado de 25 de junho de 2014 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular dos formandos em junho de 2014 (2014-1) em relação aos formandos em 2013-2. (fl. 1372 V8)  
Em ofício datado de 05 de novembro de 2014 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos em dezembro de 2014 (2014-2) em relação aos formandos em 2013-2 e 2014-1. (fl. 1374 V8)

Às fls. 1376 V8 a 1468 V9 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Às fls. 1470 a 1472 V9 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2014-2.

Às fls. 1474 a 1483 V9 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2014-2.

Às fls. 1485 V9 à 1652 V10 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2014-2.

Em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da matriz curricular para os formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos formandos de 2014-2. (fl. 1654 V10)

Em ofício datado de 14 de setembro de 2015 a Instituição de Ensino informa que houve alteração da matriz curricular para os formandos de dezembro de 2015 (2015-2) em relação aos formandos de 2014-2 e 2015-1. (fl. 1656 V10)

Às fls. 1657 a 1695 V10 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2015-2.

Às fls. 1696 a 1698 V10 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2015-2.

Às fls. 1699 V10 à 1884 V11 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2015-2.

Às fls. 1885 a 1897 V11 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2015-2.

Em ofício datado de 07 de junho de 2016 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração da matriz curricular para os formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos formandos de 2015-2. (fl. 1899 V11)

Em ofício datado de 07 de novembro de 2016 a Instituição de Ensino informa que houve alteração da matriz curricular para os formandos de dezembro de 2016 (2016-2) em relação aos formandos de 2015-2 e 2016-1. (fls. 1901 e 1902 V11)

Às fls. 1904 a 1930 V11 são apresentados os formulários A e B da Resolução n. 1073/2016 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2016-2.

Às fls. 1943 a 1945 V11 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos 2016-2.

Às fls. 1946 V11 à 2141 V12 são apresentados os planos de ensino dos componentes curriculares do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

curso, contendo carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografias, para a turma formandos 2016-2.

Às fls. 2142 a 2155 V12 é apresentada relação de docentes do curso para a turma de formandos 2016-2. Em e-mail datado de 14 de dezembro de 2017, foi solicitado pelo assistente técnico do CREA, os volumes 6 e 7 desse processo, não sendo enviado até o momento.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

**PARECER E VOTO**

• Considerando que não houve alteração na matriz curricular para a turma de formandos 2015-1 em relação a 2014-2;

• Considerando que não houve alteração na matriz curricular para a turma de formandos 2016-1 em relação a 2015-2;

**VOTO**

1. Por conceder atribuições para a turma de formandos 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 quais sejam, “as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA”.

2. Referendar às turmas formandos de 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 o Título Profissional de “Engenheiro(a) Eletricista – Eletrônica (código 121-08-01 da Resolução CONFEA n. 473/2002)”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**LESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>C-851/2016</b>	FAC. DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	<b>Relator</b>	VLADIMIR CHVOJKA JR

**Proposta***Histórico*

A interessada submete para cadastramento e fixação de atribuições, o curso e egressos das turmas de 2015/2 e 2016/2, do curso de Tecnologia em Auto,ação Industrial, estando as mesma com atribuições provisórias dos arts 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA.

*Parecer*

Considerando que o curso para as turmas em tela apresenta carga horária superior ao mínimo de 2000h, conforme determinado pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia pelo MEC e em atendimento a decisão PL 1333/15 do CONFEA;

Considerando que o curso apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;

Considerando que em Reunião Ordinária num. 557 da CEEE em 28/10/2016, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base no procedimento orientativo para a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, definidos nessa R.O., uniformizando-os.

*Voto*

Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições definitivas aos egressos das turmas de 2015/2 a 2016/2, devendo a eles ser atribuído o título de "Tecnólogo(a) em Automação Industrial" conforme a Resol. 473/02, cód 122-01-00, com atribuições e desempenho das atividades previstas na Resol.313/86 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>C-366/2015 V2</b>	UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	<b>Relator</b>	JAN NOVAES RECICAR

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação quanto ao referendo da fixação de atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução Nº 218/73, do CONFEA, aos egressos de 2017-1 a 2019-1 (fl. 274) do curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Sorocaba – UNISO. Revendo o presente processo foi apurado:

• Em 30/06/2016 a UGI / Sorocaba encaminhou a CEEE para análise e manifestação quanto à fixação das atribuições provisórias do art. 8º da Resolução Nº 218/73, do Confea, para os egressos de 2014-2 até 2016-2 (fl. 265), anexando na ocasião, as seguintes informações devidamente documentadas;

• Os pedidos da instituição de ensino, datados de 15/10/2014 (fl.02) e de 22/04/2015 (fl. 142), de cadastramento e exame de atribuições do curso, informando:

a) turmas com início em 01/02/2010 e término em 2014-2; 01/02/2011 e término em 2015-2; 01/02/2012 e término em 2016-2; 01/02/2013 e término em 2017-2; 01/08/2013 e término em 2018-1; 03/02/2014 e término em 2018-2 e 01/08/2014 e término em 2019-1;

b) que houve alteração curricular a partir da turma de 01/02/2013.

• Formulários previstos na resolução 1010/05, do Confea: A – para cadastramento da instituição de ensino (fls. 16 e 17); e B – para cadastramento do curso, descrevendo as estruturas curriculares do curso, a partir do início, 2010 (fls. 18 a 78) e a partir de 2013 (fls. 79 a 139), inclusive com cargas horárias e bibliografias;

• Ementários das disciplinas relacionadas na estrutura curricular com início em 2010 (fls. 143 a 201) e início em 2013 (fls. 205 a 263); e

• Relação de alunos concluintes do curso em 19/12/2014.

Em 28/10/2016 a CEEE decidiu através da Decisão CEEE/SP Nº 919/2016, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2014-2 a 2016-2 do registro com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea) e as atribuições do art. 8º da Resolução Nº 218/73 do Confea” (fl. 273);

Conforme informado pela instituição de ensino houve alteração curricular a partir da turma de 01/02/2013. Analisando a documentação enviada destacamos que foram excluídas as disciplinas Fundamentos de Administração e Economia e Práticas de Pesquisa I, II e III e foram incluídas as disciplinas Teoria Econômica, Matemática e Tópicos Especiais de Microcontroladores.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

*(...)*

*Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.*

*Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.*

*(...)*

*Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...*

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*(...)*

*Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:*

*(...)*

*II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;*

*(...)*

*II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

*II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO:

Por conceder aos egressos de 2017-1 a 2019-1 do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade de Sorocaba – UNISO às atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas artigos 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Resolução CONFEA nº 473/02.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>C-225/2018 FS</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS ANCHIETA Curso: ENG. DE COMPUTAÇÃO
	<b>Relator</b>	VLADIMIR CHVOJKA JR

**Proposta***Histórico*

*Este processo trata de solicitação pela interessada, para cadastramento e definição de atribuições, aos egressos do curso de Engenharia da Computação, do 2º semestre de 2017.*

*Parecer*

*Considerando que o curso para a turma de 2017/2 apresenta conteúdo programático, abrangente e compatível com o perfil profissional e competências pretendidas;  
Considerando que em Reunião Ordinária num. 557 da CEEE em 28/10/2016, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base no procedimento orientativo para a aplicação da Resolução 1073/2016 do CONFEA, definidos nessa R.O., uniformizando-os.*

**VOTO**

*Estando a interessada em conformidade com a legislação, resoluções e decisões emanadas pelo CONFEA, votamos favoravelmente quanto ao respectivo cadastramento e fixação de atribuições aos egressos da turma do 2º semestre de 2017, devendo a eles ser atribuído o título profissional de Engenheiro de Computação cod. 121-01-00, conforme a Resol. 473/02 do CONFEA com aplicação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Resolução 380/93 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**III . II - CONSULTA TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>C-121/2017</b>	ALFREDO COSME AMENDOLA
	<b>Relator</b>	JAN NOVAES RECICAR

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O Engenheiro Civil Alfredo Cosme Amendola, CREASP Nº 5062465040, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea pergunta: “ recebi a resposta de um protocolo enviado de número 148846/2016, porém a resposta não atende ao meu questionamento que é: sou engenheiro civil e preciso saber qual a potência máxima (kW) que minha atribuição /registro permite para emissão de laudo de projetos de instalações elétricas”.

Nenhuma documentação relevante foi anexada ao processo.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

IV – PARECER e VOTO:

O profissional Engenheiro Civil Alfredo Cosme Amendola, CREASP Nº 5062465040, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea fez a seguinte pergunta: “recebi a resposta de um protocolo enviado de número 148846/2016, porém a resposta não atende ao meu questionamento que é: sou engenheiro civil e preciso saber qual a potência máxima (kW) que minha atribuição /registro permite para emissão de laudo de projetos de instalações elétricas”.

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Alfredo Cosme Amendola, CREASP Nº 5062465040, possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea proponho a seguinte resposta ao profissional Engenheiro Civil Alfredo Cosme Amendola:

Em resposta à consulta efetuada pelo profissional Engenheiro Civil Alfredo Cosme Amendola e considerando que o profissional possui as atribuições descritas na Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA onde destacamos o Art. 7º:

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Sendo assim o profissional Engenheiro Civil Alfredo Cosme Amendola não pode exercer as atividades de laudos de projetos de instalações elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>C-1248/2017 C2</b> CREA-SP <b>CL</b> <b>Relator</b> EDSON FACHOLI
-----------	--

**Proposta****Histórico**

A Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza, protocola consultado seguinte teor: “Conforme Resolução do Confea de nº 1048/2013, é competência do Engenheiro Civil, o estudo projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares. Os projetos elétricos estão nos projetos complementares. Em análise sobre o assunto de projeto elétrico, pode se dizer que os engenheiros civis possuem total competência, pois possuem várias matérias inclusive instalações elétricas domiciliares. Matéria que os engenheiros eletricitistas não fazem na sua grade curricular. As instalações elétricas de baixa tensão são regulamentadas pela norma NBR-5410, da ABNT, que estabelece de 1000 volts como o limite para a baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para a corrente contínua. Trabalho com montagem de estrutura para evento, palco, pórtico, minha dúvida é: posso emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação?”. A profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5069252132, com o Título de Engenheira Civil, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem restrições (fls. 04 e 05).

**2. LEGISLAÇÃO**

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Decreto Federal Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
- Referências Curriculares – Ministério da Educação.
- Decisão CEEC nº 192/2016.
- Decisão CEEC nº 193/2016.

**• 2.1. LEI FEDERAL Nº 5.194/66:**

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
f) *direção de obras e serviços técnicos;*  
g) *execução de obras e serviços técnicos;*  
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 33º- Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.*

**• 2.2. RESOLUÇÃO nº 218/73, DO CONFEA:**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico*

*(...)*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

**• 2.3. Decreto Federal Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933**

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

*a) trabalhos topográficos e geodésicos;*

*b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

**• 2.4. REFERENCIAIS CURRICULARES - MEC****2.4.1 ENGENHARIA CIVIL**

O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civil atua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.

**TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO**

Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

**AMBIENTES DE ATUAÇÃO**

O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

**• 2.5. Decisão CEEC/SP nº 192/2016**

Pelo entendimento que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão. Podendo o mesmo requerer ao CREASP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569 de 1933.

**• 2.6. Decisão CEEC/SP nº 193/2016**

Pelo entendimento que o profissional em questão tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão. Podendo o mesmo requerer ao CREASP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569 de 1933.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

Que a profissional Eng. Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza com registro neste Conselho de número 5069252132, com data de registro 14/02/2014, portanto só pode ter atribuições do art. 7 da Resolução 218/73.

Enviar ao profissional que ela não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

**III . III - OUTROS****SUPTEC****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>C-632/2008 DT</b> <b>CÂMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****PLANO DE FISCALIZAÇÃO CEEE 2019.****IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO****CENTRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>E-1/2018</b> <b>M. A. U.</b>
	<b>Relator</b> COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

**Proposta****CONTEÚDO RESTRITO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO**

ADAMANTINA

Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-1670/2017</b>	ADILSON MATEUS DA SILVA ENGENHARIA - ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo do registro da empresa Adilson Mateus da Silva Engenharia - ME (empresário individual) com a anotação do Engenheiro Eletricista Adilson Mateus da Silva e da Engenheira Civil Taís Juvêncio Dias Silva como seus responsáveis técnicos.

O objeto social da interessada é: "Escritório de serviços de engenharia." (fl. 03).

O Engenheiro Eletricista Adilson Mateus da Silva possui atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA" (fl. 11); é titular da empresa individual, declarando à fl. 02 trabalhar das 12:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171846139 (fls. 06/07); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 11).

A Engenheira Civil Taís Juvêncio Dias Silva possui atribuições provisórias do artigo 7º da Res. 218/73 do CONFEA (fl. 12); foi contratada pela interessada em 24/04/2017, com validade até 24/04/2019, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 09/10); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171846428 (fl. 08); e não se encontra anotada como responsável técnica por outra empresa (fl. 12).

A UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 16/05/2017, sob nº 2096421, com a anotação do Engenheiro Eletricista Adilson Mateus da Silva como responsável técnico, "ad referendum" da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades da Engenharia Elétrica (fls. 14/15).

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação (fl. 16).

*Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista Adilson Mateus da Silva; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando que a empresa indicou também a Engenheira Civil Taís Juvêncio Dias Silva para anotação como responsável técnica,

*Voto:*

1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Adilson Mateus da Silva como seu responsável técnico, devendo a UGI alterar a restrição de atividades cadastrada tendo em vista que o referido profissional se encontra habilitado para desenvolver atividades técnicas da engenharia elétrica, especificamente na área de eletrotécnica (art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA);  
2) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação com relação à anotação da Engenheira Civil Taís Juvêncio Dias Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-157/2005 V2</b>	ACQUA – TECNOLOGIA DA ÁGUA EIRELLI - EPP
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira da Silva como um dos responsáveis técnicos da interessada.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/01/2005 e tem como objetivo social: “Exploração na área de Geologia e Engenharia Civil, para execução dos serviços de: Estudos, projetos, perfuração, operação, manutenção de poços tubulares na área de hidrogeologia, geotecnia e mineração; operação de poços para monitoramento e controle ambiental; montagem eletromecânica de equipamentos de bombeamento, painéis de comando, hidrômetros e urbanização; exportar e importar máquinas, sondas perfuratrizes e acessórios, brocas e ferramentas de perfuração; exploração do ramo de venda de projetos relativos a estudos, perfuração, instalação, manutenção e operação de poços tubulares; e participação em concessões e terceirizações na área de saneamento; locação de guindastes, guinchos, compressores e equipamentos de bombeamento; serviços de construção em geral; e transportes.” (fl. 227).

Destaca-se que além do Engenheiro Eletricista citado acima, a empresa possui anotados como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: o Geólogo André Vagner Aragoni e o Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Ferreira Delfino (fls. 225 e 227). O Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira da Silva possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e “do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, artigo 4º da Resolução 278/83, ambos do CONFEA.” (fl. 233); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 08:00h às 11:00h (fls. 199/201); recolheu a ART de cargo ou função nº 92221220141569096 (fl. 202); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 13:00h às 16:00h (fls. 197 e 230). Ambas as empresas se encontram localizadas na cidade de Araraquara/SP (fl. 197).

A UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira da Silva “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 204/205). Verifica-se à fl. 227 que a interessada se encontra com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades nas áreas da geologia, engenharia civil, engenharia de agrimensura, engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho”.

Apresentam-se às fls. 215/217 ARTs emitidas pelo referido profissional tendo a interessada como empresa contratada.

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE “para análise e referendo, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a dupla responsabilidade técnica do profissional Engº Eletricista Elisandro Pereira da Silva” (fl. 232).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 e o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Elisandro Pereira da Silva como responsável técnico da interessada, para as atividades relacionadas à área da engenharia elétrica;
- 2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-2576/2017</b>	<i>ELISABETE MENDES TUDELA – EPP</i>
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa individual da Senhora Elisabete Mendes Tudela – nome empresarial: ELISABETE MENDES TUDELA – ME – que em 05/07/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines, o Engenheiro Civil Fabio Roberto Resende Thomazini e o Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Rafael Tudela Teixeira (fl. 02).

O objeto social da interessada é: “construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; de painéis publicitários; de sistemas de prevenção contra incêndio; elaboração de projetos de segurança do trabalho e serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores, de equipamentos periféricos e de comunicação; treinamento em informática; curso de treinamento para aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção e para demolição sem operador, exceto andaimes; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; execução e administração de obras de construção e instalações; serviços de terraplanagem; comércio varejista de materiais hidráulicos; serviços de engenharia ambiental, civil, elétrica, eletrônica e hidráulica; serviços de urbanização pública e privada, construção de ferrovias e rodovias; comércio atacadista de materiais de construção em geral; locação de motos, carros e caminhões com ou sem operador; construção de edifícios; construção de pontes, túneis, viadutos e passarelas; construção de instalações portuárias; coleta de resíduos não perigosos; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; consultoria em tecnologia da informação; serviço de manutenção, limpeza e plantio de áreas verdes; controle de pragas; serviço de poda de árvores; serviço de limpeza em prédios e em domicílios; montagem de estruturas metálicas; instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviço de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de acabamento em gesso e estuque; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” (fls. 05/07).

O Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines possui as atribuições das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33 do Decreto 23.569/33, da Resolução nº 26/43, e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas do CONFEA (fl. 22); foi contratado pela empresa em 29/06/2017, com validade até 29/06/2021, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fl. 13); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172119969 (fl. 14); e está anotado como responsável técnico da empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda – EPP, desde 23/02/2017 (contratado), com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às segundas e terças-feiras (fls. 02 e 22/23). Tanto a interessada como a Elementu estão sediadas em Araraquara/SP (fl. 02).

O Engenheiro Civil Fábio Roberto Resende Thomazini possui atribuições “provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33” (fl. 24); foi contratado pela empresa em 29/06/2017, com validade até 29/06/2021, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 15 e verso); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172122131 (fl. 16). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

O Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Tudela Teixeira possui atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

da Resolução 1010/05 do CONFEA – vide descrição às fl. 25, como engenheiro ambiental, e da Resolução 359/91 do CONFEA, conforme Resolução 1040/12, como engenheiro de segurança do trabalho (vide também fl. 25); foi contratado pela empresa em 30/06/2017, com validade até 30/06/2021, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às quartas e quintas-feiras (fl. 11 e verso); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172133043 (fl. 12); e está anotado como responsável técnico da empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda – EPP, desde 23/06/2016 (sócio), com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às segundas e terças-feiras (fls. 02 e 25/26). Tanto a interessada como a Elementu estão sediadas em Araraquara/SP (fl. 02).

Em 12/07/2017, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2105752, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines, “ad referendum” da CEEE; do Engenheiro Civil Fabio Roberto Resende Thomazini, “ad referendum” da CEEC; e do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Rafael Tudela Teixeira, “ad referendum” da CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 27 e 30).

Apresenta-se à fl. 31 declaração da interessada, datada de 20/07/2017, que, não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho, e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidade de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Em 13/07/2017, a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise conjunta com o Processo F-2777/2013, Elementu Engenharia Ltda-EPP, para referendo do profissional Luiz Carlos Martines, Engenheiro Eletricista, 50600471093, e, posteriormente encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e sequencialmente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e deliberações quanto ao referendo dos profissionais X Objetivo Social e posteriormente ao Plenário (fl. 33).

Apresenta-se às fl. 36/41 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 26/06/2017.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

No âmbito desta Câmara Especializada:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines como seu responsável técnico para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-2777/2013 ORG. E V2</b> <b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA
-----------	---

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines como um dos responsáveis técnicos da interessada.

O objeto social da interessada é: “Construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações; construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalação e manutenção elétrica; de painéis publicitários; de sistemas de prevenção contra incêndio; elaboração de projetos de segurança do trabalho e serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores, de equipamentos periféricos e de comunicação; treinamento em informática; curso de treinamento para aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais para construção e para demolição sem operador, exceto andaimes; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; execução e administração de obras de construção e instalações; serviços de terraplanagem; comércio varejista de materiais hidráulicos; serviços de engenharia ambiental, civil, elétrica, eletrônica e hidráulica; serviços de urbanização pública e privada; construção de ferrovias e rodovias; comércio atacadista de materiais de construção em geral; locação de motos, carros e caminhões com ou sem operador; construção de edifícios; construção de pontes, túneis, viadutos e passarelas; construção de instalações portuárias; coleta de resíduos não perigosos; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; consultoria em tecnologia da informação; serviço de manutenção, limpeza e plantio de áreas verdes; controles de pragas; serviço de poda de árvores; serviço de limpeza em prédios e em domicílios; montagem de estruturas metálicas; instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviço de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de acabamento em gesso e estuque; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” (fls. 207/208).

Em 23/02/2017 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines como um dos seus responsáveis técnicos (fl. 198). O referido profissional possui as atribuições “das alíneas “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943, e do artigo 1º da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA”; foi contratado pela empresa em 21/07/2016, com validade até 21/07/2020, com horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 199); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160782186 (fl. 200). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 23/02/2017 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines como um dos responsáveis técnicos da interessada, “ad referendum” da CEEE (fls. 202/205). Destaca-se que, tendo em vista a interessada possuir anotados também como responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Fernando Cleber Leonel Teixeira e o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Tudela Teixeira, foi anotada a seguinte restrição de atividades em seu registro: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica, Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 202v e 216).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines como responsável técnico da interessada (fl. 227v).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,*

*Voto:*

*Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Carlos Martines como responsável técnico da interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-12069/1998 V2</b> SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/S LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 03.11.1998, sob nº 106581, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos Engenheiros Químicos Danilo Manfrin e Paulo Domingos Pinto Júnior e do Engenheiro Mecânico Fabrício Nunes Carregari.

A interessada em como objetivo social: “A exploração do ramo de Projetos e Desenvolvimento de Equipamentos Industriais e Ambientais” (fl. 295).

Conforme já destacado às fl. 308, apresenta-se à fl. 304 relatório de fiscalização, datado de 28/09/2015, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de Engenharia Básica (Plano Diretor Layout Estudo de Viabilidade de Implantação Balanço de Massa e Energia), Engenharia de Detalhamento (Detalhamento de Projetos Multidisciplinares: - Processo Tubulação – Civil/Estruturas Metálicas/ Automação – Mecânica: Vasos de Pressão e Tanques Atmosféricos – Mecânica: Manuseio de Sólidos Especificações Técnicas e de Materiais – Materiais Alternativos – Padronização de Materiais – Análise de Tensões – Análise de Documentos de Fornecedores de Equipamentos – Análise Técnica de Propostas Análise de Flexibilidade – Cálculos Térmicos e Hidráulicos – Cálculos Estruturais), Assistência Técnica (Verificação de instalações e montagens Testes de equipamentos e sistemas Assistência Técnica a Pré-operação e Partida de Unidades Assistência e Procedimento para Limpeza e Teste de Equipamentos e Tubulação) e Pré-comissionamento, Consultoria (Avaliação de Sistemas de Controle e Tecnologia dos Equipamentos Análise de Dados de Processo Avaliação do Consumo de Insumos e Sistema Hídrico Avaliação dos Aspectos de Gestão Ambiental e Tratamento de Efluentes)”. Em 07.01.2016, considerando os documentos obtidos pela fiscalização, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à necessidade de indicação por parte da interessada de responsável técnico da área elétrica (fl. 307).

Em 18.11.2016 a Especializada decidiu (Decisão CEEE/SP nº 1037/2016, às fl. 316): “considerando que a interessada tem como objeto social: “A exploração do ramo de Projetos e Desenvolvimento de Equipamentos Industriais e Ambientais.”; considerando que se identifica nos diversos serviços prestados pela interessada, apresentados em seu site na internet ([www.sucrana.com.br](http://www.sucrana.com.br)), vários pertinentes à área elétrica, por exemplo: geração de energia, usinas termelétricas, antecipação de demandas, engenharia de equipamentos e sistemas, sistemas de co-geração de energia elétrica, energia e hídrico, balanço de massa e energia, detalhamento de projetos multidisciplinares - elétrica e instrumentação/automação, co-geração; considerando o conhecimento necessário para atuar nas áreas de engenharia elétrica acima relacionadas, DECIDIU: pela obrigatoriedade da Empresa Sucrana Assessoria e Tecnologia S/S Ltda., CNPJ 72.919.186/0001-98, possuir em seu quadro técnico engenheiro da área elétrica que possua atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades técnicas desenvolvidas pela empresa pertinentes à Engenharia Elétrica”.

Notificada a respeito da decisão supra pela UOP/Jaboticabal (fl. 318), em 19.05.2017 a interessada solicitou prorrogação do prazo (fls. 319/325); em 30.05.2017, vistas do processo e cópias (atendimento às fl. 326 verso e 328 e verso) e, em 09.06.2017, apresenta (fls. 330/333) sua defesa/discordância quanto à notificação por decisão da CEEE, esclarecendo, dentre outras coisas, que nunca realizou e não realiza serviços de engenharia elétrica, porque sua área de atuação é afeta à geração e sistemas ligados à Energia, cuja definição suplanta em muito a restrita área elétrica e que algumas vezes é solicitado [por clientes] o orçamento completo, ou seja, além das áreas atendidas pela recorrente também na área elétrica, nestes casos, o serviço atinente a esta área e integralmente terceirizado, ou seja, repassado para confecção por terceiros, notadamente à empresa Aliança Engenheiros Associados, cujo representante é o Eng. Elétrico (sic) Humberto Vaz Russi; outra empresa parceira é a Run Time Automação Industrial Ltda, localizada na vizinha cidade de Sertãozinho, apresentando mensagens de correio eletrônico trocadas com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*as empresas, referentes a cinco projetos distintos e aleatórios, de 2013 a 2016 (fls. 330/368).  
Apresenta, ainda, às fls. 369/377 novas cópias da consolidação contratual de 28.08.2008, já anexada às fls. 295/299, e da ficha do Cadastro da pessoa Jurídica da Receita Federal, já anexada à fl. 300.  
Em 27.06.2017 a UGI, considerando a Decisão de fl. 316 e a defesa apresentada pela empresa em fl. 330/377, encaminha o presente processo à CEEE para análise e deliberações.  
Verifica-se às fls. 379/380 que estão registradas neste Conselho as empresas Aliança Engenheiros Associados S/S Ltda, de Jaboticabal, SP, desde 12.01.2005, com a anotação do Engenheiro Eletricista Humberto Vaz Russi como seu responsável técnico, e Run Time & JDLV Elétrica e Automação Industrial Ltda, de Sertãozinho, SP, desde 25.07.2016, com a anotação do Engenheiro Eletricista Davilson Pirani.*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando as alegações apresentadas na defesa da interessada com relação às atividades declaradas pela mesma,*

*Voto:*

- 1) Por acatar a defesa da interessada e tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 1037/2016;*
  - 2) Manter na restrição de atividades da empresa que a mesma não se encontra habilitada para desenvolver atividades na área da engenharia elétrica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-2959/2014</b>	GCP DO BRASIL PROTEÇÃO CATÓDICA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo é encaminhado a esta Câmara Especializada, consoante Despacho de fl. 29, para análise, quanto à solicitação de Registro e indicação do Responsável Técnico.

Às fls 2 e 3, Registro e Alteração de Empresa, do dia 15/09/2014, interessada indica seu Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Sidnei Roberto Maas, CREA n°5062132402, com jornada de trabalho às segunda e quarta-feira, das 8:00 as 17:30hs. O Responsável Técnico almeja Dupla Responsabilidade.

Às fls 4 a 11, cópia do Contrato Social, na qual consta seu Objeto Social:

- a) Comércio, importação e exportação de produtos relativos ao controle de corrosão por meio de proteção catódica e sistemas elétricos;
- b) Obras de engenharia;
- c) Comércio varejista de material de construção;
- d) Serviços de engenharia;
- e) Serviços de desenho técnico;
- f) Treinamento;

Ata de reunião de Sócios, constando alteração do Contrato Social. (fls 12 e 13)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constando situação ativa em 30/05/2014, na Receita Federal. (fl 14)

Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços, do Responsável Técnico com a Interessada e ART de Cargo e Função, em nome do Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Sidnei Roberto Maas. (fl 15 a 19)

Interessada emite Declaração detalhada das atividades da empresa. (fl 22 a 25)

Resumo de Profissional do Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Sidnei Roberto Maas, detentor das atribuições do Artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, e responsável técnico da empresa S & L ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA - ME. (fl 26 e verso)

Relatório de Resumo da Empresa, constando situação regularizada junto ao CREA-SP. (fl 30)

**Parecer:**

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando que o profissional indicado é Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218;

Considerando as atribuições do profissional indicado;

Considerando o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando os artigos 7, 8 e 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA;

**Voto:**

1) Pelo deferimento do registro da interessada neste conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Sidnei Roberto Maas como responsável técnico, com restrição de atividades de acordo com as atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

2)O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

### CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-533/2006</b>	RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

### Proposta

#### Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) após esta referendar a anotação do Engenheiro Industrial Mecânico Wagner Alexandre Simão como responsável técnico da interessada. A CEEMM encaminhou o processo à CEEE “em face do objetivo social (... manutenção e montagem eletromecânica...)” (fls. 145 e 146).

A interessada tem como objetivo social: “(I) Fornecimento de serviços especializados de construção, manutenção e serviços afins tais como isolamento refratário, térmico e acústico, pintura industrial, andaimes para instalações industriais, manutenção e montagem eletromecânica por conta própria e para terceiros, (II) Comercialização, importação e exportação em geral; (III) A representação de pessoas físicas ou sociedades brasileiras; (IV) Limpeza e conservação predial técnica em máquinas e equipamentos; (VI) Logística e movimentação interna; (VII) Manutenção em máquinas e equipamentos; (VIII) Apoio administrativo; (IX) a prestação de serviços de limpeza, manutenção e tratamento de metais e plásticos manufaturados e produtos industrializados; (X) Supervisão de produção; logística interna; serviços técnicos para a manutenção e suporte de trabalhos civis; (XI) Gerenciamento de fornecimento em cadeia; (XII) A participação em quaisquer outras sociedades como sócia acionista ou quotista.” (fl. 145).

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, ao analisar a relação de Pessoas Jurídicas N° 475, decidiu aprovar o referendo da anotação do Engenheiro Industrial Mecânico Wagner Alexandre Simão como um dos responsáveis técnicos da interessada e “encaminhar o processo à CEEE em face do objetivo social (... manutenção e montagem eletromecânica...)”. Consta que, além do profissional citado, a interessada tem ainda anotados como responsáveis técnicos um engenheiro civil e outro engenheiro industrial mecânica (fls. 145 e 146).

Em atendimento à decisão da CEEMM o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 147).

#### Parecer:

Considerando o exposto no objetivo social da interessada;  
Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA;  
Considerando os artigos 7, 8 e 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA;

#### Voto:

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-1635/1997 V3</b> ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 22.12.1997, e que tem anotado atualmente como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Renato Costa da Silva (empregado celetista).

O objetivo social da empresa, cadastrado neste Conselho, é: “a) Desenvolver, produzir, projetar, fabricar, comercializar, licenciar, alugar, importar, exportar e distribuir, inclusive mediante representação de outras companhias: máquinas e equipamentos de informática, comunicação e telecomunicação, equipamentos eletrônicos e eletro-eletrônicos, mecânicos e eletrônicos-mecânicos; componentes, subconjuntos, acessórios, complementos, materiais de consumo, ferramental e demais produtos similares e afins; componentes microeletrônicos, semicondutores e módulos de memória; softwares, sistemas eletrônicos de automação e afins; móveis, artigos do mobiliário em geral e afins; b) desenvolver e prestar serviços: de infraestrutura, instalação, assistência técnica presencial ou remota, manutenção, assessoramento técnico, treinamento, processamento de dados e congêneres, monitoramento, limpeza, integração de sistemas eletrônicos de automação e produtos afins e demais serviços na área de informática e comunicações, serviços esses relacionados tanto para equipamentos quanto sistemas relacionados a internet e a transmissão, tratamento, recepção e armazenamento eletrônico de dados; c) participar do capital de outras sociedades no País e no exterior” (fl. 582).

Em 04.03.2016, com o cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Ronaldo Marques, a UGI anotou no cadastro da interessada quanto à falta de responsável técnico além do anotado (engenheiro eletricista Renato Costa da Silva) – vide fl. 612/613, e, em 04.03.2016, determinou o envio do processo ao setor de fiscalização para que seja notificada a indicar novo responsável técnico na párea da engenharia mecânica (fl. 614).

Em 17.03.2016 (fl. 616/633), a interessada, informando CNPJ 54.526.082/0001-31 e sede em São Paulo, SP, e filial em Jundiá, SP, requereu a baixa do seu nome empresarial e do seu CNPJ do cadastro deste Crea-SP; o cancelamento da anuidade referente ao ano calendário 2016; e que qualquer intimação seja endereçada ao endereço matriz da requerente, na Avenida Paulista, 1938 – 15º andar – São Paulo, SP, esclarecendo, dentre outras coisas:

- Que desde maio de 2013 encerrou suas atividades de produção projeto fabricação comercialização, licenciamentos, aluguel, assistência técnica, manutenção, importação e exportação de máquinas e equipamentos de informática e automação e serviços, por meio da desativação de seu setor relativo aos equipamentos de informática e da transferência de suas atividades de automação e serviços à empresa japonesa OKI Electric Industry Co. Ltd. (OKI), por meio de contrato de compra e venda de ações, com transferência também de boa parte de seus funcionários à OKI, cuja denominação passou a ser OKI Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S/A (CNPJ 16.564.682/0001-03), inclusive o engenheiro Ronaldo Marques; assim, desde 2013, deixou de desenvolver suas atividades no estado de São Paulo; e

- Embora a requerente possua seu CNPJ e algumas de suas filiais ainda ativas, não possui mais nenhuma atividade fabril ou técnica, atuando somente em procedimentos burocráticos para a resolução de pendências cíveis, tributárias e trabalhistas, bem como no encerramento dos seus estabelecimentos na forma de lei, não possuindo hoje nenhum funcionário em Jundiá, não havendo nenhuma obrigação legal de vinculação com este Conselho.

Na ocasião, a interessada apresentou cópias dos seguintes documentos:

- Ata do Conselho de Administração datada de 29.04.2015, referente à eleição de sua diretoria (fl. 618 verso/619);

- Do comunicado Fato Relevante, datado de 15.05.2013, informando sobre o contrato de Compra e Venda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*de Ações firmado com a OKI Electric Industry Co. Ltd, para formação de parceria estratégica (operação) nas atividades de automação bancária e comercial e de prestação de serviços (fl. 623 verso/624);*

*- Do Estatuto Social aprovado na AGO e AGE de 25.04.2014, onde consta inclusive que em face do fato relevante divulgado em 15.05.2013, a unidade de computação a empresa será paulatinamente desativada, sem qualquer prejuízo ao cumprimento integral de todos contratos e obrigações (fl 626/629); e*

*- Do CAGED, com a desligamento de 10 funcionários da filial com CNJ 54.526.082/0004-84 (fl. 630);*

*Apresenta-se às fl. 631 tela Resumo de Empresa, onde se verifica o registro da empresa OKI do Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S/A, desde 04.10.2013, com a anotação de vários responsáveis técnicos, inclusive 2 engenheiros eletricitistas e 1 engenheiro em eletrônica, e que tem endereço em Jundiaí, no mesmo local onde era a interessada, anteriormente.*

*Apresenta-se às fl. 632/633 e-mail da interessada, datado de 13.09.2016, em resposta aos questionamentos da UGI.*

*Apresenta-se às fl. 634/635, relato detalhado do agente fiscal da UGI, datado de 17.11.2016.*

*Em 16.02.2017, a UGI/Jundiaí encaminha o presente processo para análise da CEEE quanto ao cancelamento do registro da interessada, considerando os documentos apresentados às fl. 615 a 633 e o descrito pelo agente fiscal às fl. 634/635 e que a empresa ainda não alterou seu objetivo social e continua ativa.*

**Parecer:**

*Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando a Resolução 336/89 do CONFEA,*

**Voto:**

*Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa, uma vez que a empresa ainda não alterou seu objetivo social e continua ativa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-2924/2017</b>	PROFESSIONAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Professional Engenharia E Arquitetura Ltda, que em 09/06/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista André Guerta de Souza (fls. 02/03).

O objetivo social da empresa é: “Escritório de engenharia, arquitetura, design e decoração de interiores, intermediação de negócios e agenciamento de profissionais especializados” (fl. 05).

Apresenta-se às fl. 04 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, na qual se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: “serviços de engenharia”; e secundárias: “serviços de arquitetura; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; design de interiores; e atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”.

O Engenheiro Eletricista André Guerta de Souza possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 20); trata-se de sócio majoritário da interessada (fls. 05/07); declara no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 19:00 às 20:00 horas, de segundas às sextas-feiras, e das 08:00 às 18:00 horas, aos sábados; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172042515 e a retificadora nº 28027230172177963 (fls. 09 e 10).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa ORION Telecomunicações Engenharia S/A, desde 28/12/2012 (empregado celetista), com horário de trabalho das 08:30 às 18:00 com 1 hora de almoço, de segundas às sextas-feiras (fl. 15). Tanto a interessada como a ORION têm endereços em São Paulo/SP (fl. 02).

Em 31/07/2017 a UGI procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2108687, com a anotação do Engenheiro Eletricista André Guerta de Souza como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica, circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado (fls. 16/17).

A UGI encaminhou o presente processo para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 17v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista André Guerta de Souza como seu responsável técnico, com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica”;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-670/2017</b>	CLEDER JOSÉ DE AZEVEDO 26219200802
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata do pedido de registro no CREA-SP, formulado pela sociedade empresária individual do Sr. Cleder José de Azevedo – nome empresarial: CLEDER JOSÉ DE AZEVEDO 26219200802, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RAFAEL GALETTI.

O objeto social da interessada é: atividade principal: “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; atividade secundária: “comércio varejista de material elétrico” e “instalação e manutenção elétrica” (fl. 03).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RAFAEL GALETTI possui as atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 09); foi contratado pela interessada em 15.02.2017, com validade até 15.02.2020, com horário de trabalho das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 05); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171575734 (fl. 06).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO RAFAEL GALETTI está anotado como responsável técnico da empresa Alves de Oliveira Ar Condicionado Ltda – ME, desde 13.11.2015, com horário de trabalho das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, às segundas e quartas-feiras (contratado) - ver fl. 02, 09 e 10. Tanto a interessada como a empresa Alves de Oliveira estão sediadas em Descalvado, SP. Apresenta-se às fl. 11 informação da agente administrativa da UOP/Descalvado que a anotação do profissional pela empresa Alves de Oliveira foi referendada pela CEEE – Decisão CEEE/SP nº 1334/2015. O processo foi encaminhado à CEEE, para análise quanto ao registro da interessada e à anotação do profissional indicado como responsável técnico, com posterior encaminhamento para análise da CEEMM, tendo em vista as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração constantes no objetivo social da empresa.

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Galetti como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (automação e controle);
- 2) Informar à interessada a necessidade de um profissional habilitado na área técnica de eletrotécnica por constar em seu contrato social “instalação e manutenção elétrica”;
- 3) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;
- 4) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional;
- 5) Encaminhar este processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área por constar em seu contrato social as atividades de “...instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração...”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

109

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

ITAPEVA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-3860/2017</b>	HINGRID DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### Proposta

#### Histórico

O presente processo trata da empresa individual da Sra. Hingrid dos Santos Oliveira – nome empresarial: HINGRID DOS SANTOS OLIVEIRA – ME – que em 05.09.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO HIDEO TETSUYA (fl. 02).

O objetivo social da interessada é: “atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, comércio varejista de sistemas de alarme eletrônico e artigos de uso pessoal e doméstico; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; atividades de telecomunicações e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” (fl. 05).

Apresenta-se às fl. 07 ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica como atividade econômica principal: “atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”; e dentre as secundárias: “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” e “outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”.

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO HIDEO TETSUYA possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 15); foi contratado pela interessada em 19.09.2017, com validade até 19.09.2021, com horário de trabalho de 12 horas semanais (fl. 08), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 16:30 horas, às segundas e quartas-feiras; registrou as ARTs de Cargo ou função de nº 28027230172430152 (fl. 09/10) e de nº 28027230172438853 (retificadora da primeira, às fl. 11/12).

Não consta anotação do profissional por outra empresa.

Em 27.09.2017 (fl. 17), a UGI/Itapeva encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto às atribuições do responsável técnico indicado frente às atividades da empresa.

#### Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

#### Voto:

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Hideo Tetsuya como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);
- 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional habilitado na área de Telecomunicações, por ter em seu objeto social “atividades de telecomunicações”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ITAQUAQUECETUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-2289/2017</b>	TREND COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA	

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Trend Comércio, Serviços e Informática Ltda – EPP, que em 02/06/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Computação John Starling Araújo (fls. 02/03).

A interessada tem como objetos sociais: Primário: “Serviços de comunicação multimídia – SCM.

Secundários: Serviços de representação, desenvolvimento, licenciamento de programas de computador customizáveis e, de cessão de Direito de Uso de Software; Provedor de acesso às redes de comunicação; Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Comércio atacadista de Equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática em geral; Serviços de manutenção, reparação e conserto de computadores e equipamentos de informática em geral” (fl. 07).

O Engenheiro de Computação John Starling Araújo possui as atribuições da Resolução nº 380/93 do CONFEA (fl. 22); foi contratado pela interessada em 01/06/2017, com validade até 01/06/2018 (fls. 16/18); não consta horário de trabalho no contrato, mas no requerimento de fl. 02 o profissional declara horário de trabalho na interessada das 12:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras e aos sábados; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172011512 e a retificadora de nº 28027230172094296 (fl. 13/15).

O profissional indicado está anotado como responsável técnico das empresas: Iveloz Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda, desde 03/12/2012 (sócio), com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de segunda e quinta-feira (fl. 24) e Vivat Network Ltda – EPP, desde 02/05/2017 (contratado), com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de terças e quintas-feiras (fls. 24/25). A interessada e a empresa Iveloz estão sediadas em Itaquaquecetuba/SP e a Vivat Network está sediada em Guarulhos/SP (fl. 02).

Em 29/06/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2103452, com a anotação do Engenheiro de Computação John Starling Araújo como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e do Plenário (tripla responsabilidade técnica) – vide fls. 28/30.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo (fl. 31v).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Computação John Starling Araújo como seu responsável técnico;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 01/06/2018 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 16/18);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-1997/2017</b>	ARIMA COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa ARIMA COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA., que, em 26.05.2017, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA DJALMA ANDION BRAULE PINTO (fls. 02/03, 29 e 33). O objeto social da interessada é: “a) industrialização e comercialização de produtos, materiais, equipamentos, de aparelhos: aparelhos de rádio frequência de controle de telecomunicação, aparelhos de telecomunicação sem fio, GPS – aparelho de radionavegação, peças e componentes eletrônicos e afins, e lâmpadas a diodo emissor de luz (LED); b) importação e exportação de produtos, materiais, equipamentos, de: aparelhos de rádio frequência de controle de telecomunicação, aparelhos de telecomunicação sem fio, GPS – aparelho de radionavegação, peças e componentes eletrônicos e afins, e lâmpadas a diodo emissor de luz (LED); c) representação comercial de máquinas, equipamentos, aparelhos, inclusive de telefones celulares e equipamentos de telecomunicação e suas partes, peças e componentes eletrônicos, GPS - Aparelho de radionavegação, inclusive programas de computador relacionados, e lâmpadas a diodo emissor de luz (LED); reparo, manutenção, assistência técnica e revisão dos equipamentos citados acima; e e) participação em outras sociedades como acionista ou sócio” (fl. 06).

O ENGENHEIRO ELETRICISTA e TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA DJALMA ANDION BRAULE PINTO possui atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA, como engenheiro eletricista, e “do artigo 3º e seu parágrafo único e artigo 4º da Res. 313/86, do CONFEA, observado o artigo 5º da mesma Resolução, circunscritos à modalidade eletrônica”, como tecnólogo em eletrônica; trata-se de empregado da interessada, desde 14.07.2014, declarando no requerimento de fl. 33 trabalhar das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às quintas-feiras, e das 08:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou função de nº 92221220160935565 (fls. 19/21). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

*Apresentam-se no processo:*

- Ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta a atividade econômica principal da empresa individual: “fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios”; e dentre as secundárias: “fabricação de aparelhos e equipamentos de medidas, teste e controle”; “fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios”; “fabricação de componentes eletrônicos”; “reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”; e “fabricação de lâmpadas” (fl. 13); e

- Informações do sistema de dados do CREA-SP, às fls. 35/37 quanto aos componentes do quadro técnico da empresa (fl. 03), com sugestão de providências a respeito à fl. 38.

O presente processo foi encaminhado em 20.09.2017 pela UGI/Jundiaí à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer quanto às atividades da empresa e às atribuições do profissional indicado (fl. 38).

*Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

*Voto:*

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do ENGENHEIRO ELETRICISTA e TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA DJALMA ANDION BRAULE PINTO como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N.º 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional com formação e atribuição na área de telecomunicações do Sistema CREA/CONFEA para atendimento de todo o seu Objeto Social.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**MATÃO**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-2554/2011 V2</b> MÁXIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COIFAS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### Proposta

#### Histórico

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 27.11.2012, sob nº 1899037, com a anotação do Técnico em Mecânica – Processos Industriais Aparecido Rodrigues Leite como seu responsável técnico até 23.09.2016, quando a anotação foi cancelada, a pedido do profissional (fl. 94/98).

A interessada tem cadastrado como objetivo social: “indústria e comércio de coifas e depuradores em geral, artefatos de inox, fornos, fogões, fogareiros, churrasqueiras, grelhas e eletrodomésticos em geral; prestação de serviços de instalação e reparação em produtos de sua atividade fim; importação e exportação de produtos, componentes, peças e insumos da sua atividade fim” (fl. 97 e verso).

Em 11.10.2016, a interessada foi notificada pela UOP/Matão para indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 99), e, informando-se às fl. 100, o não atendimento da referida notificação, foi aberto em 27.01.2017 o Processo SF-000163/2017 em nome da empresa, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 100/101).

Em 18.09.2017 (fl. 103), a interessada requer a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO ALMEIDA STACHETTI como seu responsável técnico, apresentando inclusive cópia da alteração contratual datada de 08.08.2016, constando a alteração no capital social e na composição da sociedade, mantidas as demais cláusulas (fl. 104/113).

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO ALMEIDA STACHETTI possui atribuições “da Resolução nº 427/99, do CONFEA” (fl. 119 e verso); foi contratado pela interessada em 14.09.2017, com validade até 14.08.2020, com horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 115); e recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172483729 (fl. 116/117). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 114 do processo cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: “fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios” e dentre as secundárias: “fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios” e “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”.

Em 25.09.2017 – considerando a pretensão da interessada para a indicação da responsabilidade técnica do profissional engenheiro de controle e Automação Fábio Almeida Stachetti; o objetivo social da empresa, bem, como as atribuições do profissional - a UGI encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberações (fl. 120).

#### Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

#### Voto:

1) Por referendar a anotação do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FÁBIO ALMEIDA STACHETTI como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);

2) No âmbito desta Câmara Especializada, e de acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional com atribuições dos artigos 8º e 9º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*da Resolução 218/73, do CONFEA, para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social: "indústria e comércio de .... eletrodomésticos em geral", quando poderia executar as atividades da área da engenharia elétrica.*

*3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objetivo social da interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-523/2017</b>	NONA TECNOLOGIA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa que obteve o seu registro neste Conselho em 14.02.2017, sob nº 2085785, através da UGI/Capital-Norte, com a anotação do TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL FELIPE ENGEL como seu responsável técnico, ad referendum da CEEE, com restrição de atividades: exceto para as atividades de fabricação e manutenção de equipamentos de irradiação (fl. 22).

Por ocasião do registro da empresa, o seu objetivo social era: "Fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças e serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e serviços de equipamentos eletroeletrônicos, óticos e mecânicos e serviço de automação e inclusive desenvolvimento de software e comércio de componentes, peças e aparelhos eletrônicos" (fl. 06).

O TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL FELIPE ENGEL possui as atribuições "provisórias da Resolução nº 313/86, do CONFEA" (fls. 19 e 32). O profissional é um dos sócios da interessada e declarou na ocasião trabalhar das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira (registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220161172509, às fl. 13). Não consta no processo anotação por outra empresa.

Em 30.03.2017 (fls. 23/24), a interessada requereu a anotação da alteração havida em seu objetivo social apresentando a alteração contratual datada de 02.03.2017 (fl. 25/30), onde se verifica que o objetivo social passou a ser: "Fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, e de equipamentos eletro-eletrônicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças e serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e serviços de automação e inclusive desenvolvimento de software e comércio de componentes, peças e aparelhos eletrônicos" (fl. 26).

Em 31.07.2017, a UGI/Capital-Norte – considerando o novo objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico já anotado, Tecnólogo em Automação Industrial Felipe Engel – encaminha o presente processo à CEEE, para exame e parecer quanto à necessidade de outros (s) responsável (is) técnico (s), de acordo com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 336/89, do CONFEA (fl. 33).

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:**

- 1) Referendar o registro da interessada com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Felipe Engel como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (automação);
- 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado;
- 3) Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objeto social da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-2640/2017</b>	<b>PIRATECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa PIRATECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, que em 20.06.2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO RODRIGO PERES VILAS BOAS (fl. 02/03).

O objeto social da interessada é: “Manutenção e configuração de aparelhos e equipamentos para controle de processos industriais; instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções e automação predial e industrial; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (fl. 04).

O ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO RODRIGO PERES VILAS BOAS possui as atribuições “da Resolução nº 380/93, do CONFEA (fl. 18 e verso); trata-se de sócio majoritário da interessada (fl. 04/10); declara no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172076956 (fl. 13).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 13.07.2017, a UGI/Piracicaba procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2105965, com a anotação do Engenheiro de Computação Rodrigo Peres Vilas Boas como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Computação (fl. 21/24).

Em 13 e 18.07.2017 (fl. 21 verso e fl. 25, respectivamente), a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise do objetivo social da empresa e as atribuições do responsável técnico (sócio).

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:**

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO RODRIGO PERES VILAS BOAS como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (computação).

2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional habilitado na área de eletrotécnica, por ter em seu objeto social atividades de: “instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-4214/2017</b>	TECHNO SERVIÇOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
	<b>Relator</b>	JOSÉ NILTON SABINO

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo F-004214/2017, aberto em 05/10/2017 pela UGI de PIRACICABA, do registro da empresa "TECHNO SERVIÇOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI." (Capa), localizada na cidade de PIRACICABA – SP.

Na fl. 02 temos a RAE datada de 05/10/2017, Protocolo nº 138109, em que a interessada requer o seu registro, e indica como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico MARCOS ANTÔNIO THEODORO – CREA nº 5063112189-SP, residente na mesma cidade, com jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 07:30h às 13:30h.

Na fl. 04 consta o objeto social da empresa: "Fabricação e o comércio de aparelhos e equipamentos automatizados, com tecnologia de mecatrônica através do gerenciamento dos processos, com o fornecimento de sistemas mecatrônicos e processos melhorados, bem como a prestação de serviços de manutenção, instalação e conserto desses aparelhos e equipamentos, o aluguel de máquinas e equipamentos sem operador, serviços relacionados a engenharia, testes e análise técnicas, importação e exportação de equipamentos industriais, de informática, acessórios e outros de uso específico, e, ainda, o desenvolvimento, treinamento e educação profissional de recursos humanos, para o aumento da produtividade, da qualidade, e da organização interna."

Na fl.08 está apresentada a ART de cargo e função de nº 28027230172579612, do profissional indicado.

Na fl. 09 consta a cópia do contrato de trabalho do profissional indicado, e na fl. 11 o comprovante de pagamento da empresa interessada ao CREA-SP.

Na fl. 12, foi anexado o "Resumo de Profissional" do Engenheiro Mecânico MARCOS ANTÔNIO THEODORO – CREA nº 5063112189-SP, que possui atribuições "Do artigo 12º - Item I da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". Como mostra o texto:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO

MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Na fl. 14, a UGI PIRACICABA encaminha o presente processo para a CEEE, para análise e parecer.

*II - Parecer:**Considerando:*

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa interessada, conforme fl. 04;
- A formação e as atribuições do Responsável Técnico, o Engenheiro Mecânico MARCOS ANTÔNIO THEODORO – CREA nº 5063112189 – CREA-SP;
- O artigo 46 (alínea "d") da Lei 5.194/66,

*III - Voto: Por encaminhar preliminarmente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e julgamento, tendo em vista que o profissional indicado como responsável técnico é de modalidade pertinente àquela Câmara.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-3824/2016</b>	ACÁCIO BONVECHIO JÚNIOR 04841060820
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa individual do Senhor Acácio Bonvechio Júnior – nome empresarial: ACÁCIO BONVECHIO JÚNIOR 04841060820 – que, em 07/10/2016, requereu o seu registro neste conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Antônio Carlos E. L. Cardoso de Godoi (fls. 02/04).

A empresa individual tem como objetivo social: “Fabricação de artigos de serralheria, sob encomenda ou não - serralheiro. - Serralheiro (a), sob encomenda ou não; Serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação - comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico” (fls. 06/07).

Apresentaram-se por ocasião do pedido de registro:

- Ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”; e como secundárias: “Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”, e “instalação e manutenção elétrica” (fl. 05); e  
- Declaração da interessada, datada de 15/09/2016, que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente na área de Engenharia Civil, e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivos social (fl. 11).

Em 14/10/2016, a UGI/Pirassununga efetivou o registro da interessada neste Crea-SP, com a anotação do Engenheiro Civil Antônio Carlos Elmor Ladcani Cardoso de Godoi como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades da Engenharia Civil (fls. 20 e 22).

Em 29/03/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Crea-SP decidiu (Decisão CEEC/SP nº 23/2017): “1) Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito desta Câmara, mantendo-se a restrição já inserida na Certidão já concedida, com a anotação do Eng. Civil Antonio Carlos Elmor Ladcani Cardoso de Godoy como seu responsável técnico; 2) Para que seja iniciado processo de ordem “SF”, tendo como assunto “Apuração de Responsabilidades”, para que a UGI responsável adote as medidas fiscalizatórias necessárias, no sentido de acompanhar a efetiva participação do responsável técnico nas atividades da empresa, realizando, inclusive, anotações de contratos e respectivas ARTs registradas. 3) Pelo encaminhamento do presente processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 27/28).

Apresenta-se às fls. 30/32 relatório de fiscalização (Relatório de Empresa Nº 9493 – OS Nº 10413/2017) referente à diligência procedida junto à interessada, em 14/06/2017, destacando-se que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “Fabricação, montagem e consertos de artigos de serralheria” e a observação do agente fiscal, descrita no item Informações adicionais, nos seguintes termos: “Em diligência até a empresa apuramos tratar-se de empreendedor individual, de pequeno porte, com ausência de contratos ou mesmo ARTs. Em contato com o responsável técnico, eng. civil Carlos Elmor L. C. de Godoy, apuramos que vem atuando efetivamente nas atividades da empresa mas que ainda não ocorreu de ter havido determinado serviço que necessitasse de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART), apenas prestações de pequena monta de consertos e reparos de artigos de serralheria. Apuramos no período de abertura da empresa em 08/04/16 até a presente data apenas uma nota fiscal emitida em 25/11/16, serviço de conserto de dois vitrôs e corrimãos (cópia anexa). Apuramos também não ter havido até a presente atividade de instalação ou manutenção elétrica conforme consta no seu objeto social”.

Em 19/06/2017 – em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 231/2017 e o apurado pela fiscalização às fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

30/32 - a UGI encaminhou o processo à CEEE, para análise e devidos trâmites (fl. 38).

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 46 (alínea “d”), 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; considerando a declaração da interessada que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente na área de Engenharia Civil, e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social; considerando a informação do agente fiscal que na diligência efetuada na empresa apurou não ter havido a realização de atividade de instalação ou manutenção elétrica conforme consta no objeto social; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição exclusivamente para as atividades da engenharia civil,*

*Voto:*

1) *Pelo entendimento que o presente processo não requer providências adicionais por parte desta Câmara Especializada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-2695/2017</b>	STENET INFORMÁTICA LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa Stenet Informática Ltda, que em 14/07/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Cleiton Rodrigues Soares (fls. 02/03).

O objetivo social da interessada é: "Provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de telefonia fixa, operadora de televisão por assinatura e comércio de artigos para informática em geral" (fl. 06).

O Engenheiro Eletricista Cleiton Rodrigues Soares possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 13); foi contratado pela interessada em 05/05/2017, com validade até 05/05/2021, com horário de trabalho das 08:00 às 11:30 e das 12:30 às 16:30 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 09); e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171803482 (fl. 10).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa Stenet Telecom Ltda. – ME, desde 10/04/2015 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 11:30 e das 12:30 às 16:30 horas, às quartas e quintas-feiras (fls. 02 e 14). Tanto a interessada como a Stenet Telecom Ltda. – ME estão sediadas em Presidente Prudente/SP (fl. 02).

Em 17/07/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2106565, com a anotação do Engenheiro Eletricista Cleiton Rodrigues Soares como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE - dupla responsabilidade técnica (fls. 15/16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 15v).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Cleiton Rodrigues Soares como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-2998/2017</b>	TECNOESTE TELEINFORMÁTICA LTDA – ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Tecnoeste Teleinformática Ltda – ME, que em 31/07/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto (fl. 02).

O objetivo social da empresa, conforme 2ª alteração contratual, datada de 21/06/2017, é: “Instalação e manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção das conexões de terminais telefônicos; construção de edifícios de qualquer tipo; instalações hidráulicas (alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construção); instalação e manutenção elétrica em todos os tipos de construções; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” (fls. 12/14).

Apresenta-se às fl. 15 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde consta como atividade econômica principal da interessada: “manutenção de estações e redes de telecomunicações”; e como secundárias: “construção de edifícios”; “instalação e manutenção elétrica”; “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”; e “outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”.

O Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 21); foi contratado pela interessada em 28/07/2017, com validade até 28/07/2019, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas nas sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, aos sábados (fl. 16/17); e recolheu a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172261185 (fl. 18).

O profissional está anotado como responsável técnico da empresa Speranet Provedor de Internet Eireli – EPP, desde 07/11/2016 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12 e das 14:00 às 18:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras (fls 02 e 22). A interessada tem sua sede em Presidente Prudente/SP e a Speranet em Bastos/SP (fl. 02).

Em 03/08/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2109422, com a anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto como seu responsável técnico - dupla responsabilidade técnica, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Produção – Elétrica” (fls. 24/25).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e deliberações (fl. 24 verso).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Produção - Eletricista Duarte Pinto Silva Neto como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica”;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-3956/2015</b>	<b>ELETROTAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI</b>
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa individual de responsabilidade limitada do Sr. Vitor Kiyoshi Yoshimura, qualificado como Arquiteto – nome empresarial: Eletrotak Engenharia e Construções Eireli - que, em 28.10.2015, obteve o seu registro neste Conselho, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Edison Takeshi Yoshimura (contratado) como seu responsável técnico, junto à UGI/Presidente Prudente, pelo prazo de 90 (noventa) dias – exclusivamente para atividades na área da Técnica em Eletrotécnica (fls. 16 verso e 17).

O objetivo social da empresa é: “Prestação de serviços especializados na montagem de equipamentos elétricos de alta e baixa tensão, equipamentos eletrônicos, equipamentos eletromecânicos e reformas em geral; rede estruturada; segurança com sistema de C.F.T.V; alarme, fibra óptica, manutenção corretiva e preventiva; técnica em enrolamento de motores; projetos, construção e engenharia elétrica, comércio de peças elétricas, eletrônicas e acessórios em geral” (fl.03).

O Técnico em Eletrotécnica Edison Takeshi Yoshimura se encontrava registrado com atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 15); firmou Contrato de Trabalho a título de experiência com a empresa em 23.10.2015, válido até 21.11.2015, com horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, e das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados (fl. 06/07); registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220151416079 (fl. 08).

Por ocasião do seu pedido de registro, a interessada apresentou as declarações datadas de 27.10.2015, comprometendo-se a não ultrapassar as atribuições do responsável técnico indicado, Técnico em Eletrotécnica Edison T. Yoshimura (fl. 11) e a alterar a sua razão social retirando o termo Engenharia, no prazo máximo de 12 meses (fl. 12).

Após efetivação do registro da interessada, a UGI procedeu diligência na empresa, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 11.11.2015, às fl. 18, e relatos do agente fiscal, às fl. 19/20.

Em 22.07.2016, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu “pelo indeferimento do registro da interessada indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Edison Takeshi Yoshimura. A interessada deve indicar um Engenheiro eletricista com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea” (Decisão CEEE/SP nº 582/2016, às fl. 36).

Em 17.01.2017, a interessada requer a anotação das alterações havidas em sua constituição e indica como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA CLÓVIS HIROSHI YOSHIMURA como seu responsável técnico (fl. 38).

Na ocasião, apresenta cópia do documento datado de 04.01.2016 onde consta a Transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Eireli em Sociedade Limitada, sob a denominação de Eletrotak Engenharia e Construções Ltda., composta agora pelos sócios Vitor Kiyoshi Yoshimura, qualificado como Arquiteto, e Clóvis Hiroshi Yoshimura, engenheiro (indicado como responsável técnico), às fl. 39/42. Mantido o objetivo social.

O ENGENHEIRO ELETRICISTA CLÓVIS HIROSHI YOSHIMURA possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do CONFEA (fl. 48); trata-se de sócio da empresa (fl. 39/42) e declara no requerimento de fl. 38 horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171419397 (fl. 43/45).

Destaca-se que não consta anotação do profissional por outra empresa (fl. 48 e verso).

Apresenta-se à fl. 46 declaração da interessada, datada de 16.01.2017, que a empresa e seus responsáveis não utilizarão serviços, projetos ou montagens acima de 35.000 Volts, limitando-se a padrões de média tensão.

A UGI/Presidente Prudente, em 04.04.2017, efetivou a anotação da nova razão social da interessada, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*anotação do Engenheiro Eletricista Clovis Hiroshi Yoshimura como seu responsável técnico e anotou nova restrição de atividades: exceto para as atividades de alta tensão (fl. 49 verso/50).*

*O presente processo é encaminhado em 04.04.2017 à CEEE, para análise e deliberação, em virtude do objetivo social da empresa, das atividades descritas na declaração de fl. 46 e das atribuições do novo responsável técnico indicado (fl. 49 verso).*

*Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,*

*Voto:*

*1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Clovis Hiroshi Yoshimura como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica);*

*2) De acordo com o parágrafo único do artigo 13 da Resolução N° 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate profissional habilitado do sistema CREA/CONFEA na área de eletrotécnica para atendimento de todo o seu objeto social.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

### PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-17039/2003</b> <b>ORG. E P1</b> <b>Relator</b> GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	MULTI MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA - ME
-----------	---	-------------------------------------

### Proposta

#### Histórico

Trata o processo da empresa registrada neste Conselho, sob nº 1078955, no período de 11.08.2003 a 26.11.2014 (quando o registro foi cancelado a pedido da empresa, sem comprovação - vide fl. 72), que, em 15.03.2017, requer novo registro no Crea-SP, indicando como seu responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto como seu responsável técnico.

O objetivo social da interessada é: “comércio varejista de materiais de construção em geral; construção de edifícios; obras de alvenarias; e serviços especializados para construção civil” – fls. 72 e 80).

O Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 91); foi contratado pela empresa em 22.02.2017, com validade até 22.02.2019, com horário do trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às segundas e sextas-feiras (fl. 84); registrou a ART de Cargo ou função nº 28027230171626662 (fl. 85).

Destaca-se que o profissional indicado não se encontra anotado por outra empresa (fl. 91).

Apresentam-se às fl. 87, Declaração da interessada, datada de 14.03.2017, que a empresa no momento só poderá prestar serviços elétricos conforme o contrato de contratação de um responsável técnico em eletrotécnica, e, às fl. 88, Declaração do Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto, datada de 22.02.2017, que está ciente que não obstante o que consta o objetivo social, somente será exercida por ele as atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições profissionais, especificamente em iluminação pública.

A reabilitação do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto como seu responsável técnico, foi efetivada pela UGI/Presidente Prudente, em 03.04.2017, em caráter provisório por noventa dias, exclusivamente na área do responsável técnico indicado – exclusivamente para as atividades na área técnica em eletrotécnica (fls. 92/93).

O presente processo foi encaminhado pela UGI/Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 03.04.2017, para análise e deliberação em virtude das atribuições da empresa e do responsável técnico indicado (fl. 92).

Em 25.05.2017, a UGI/Presidente Prudente procedeu à abertura do processo provisório P1, com a indicação pela interessada, em 22.05.2017 (protocolo 76.306), do Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva como seu responsável técnico (fls. 02/03-P1).

O Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 08-P1); foi contratado pela interessada em 10.04.2017, com validade até 10.04.2019, com horário de trabalho das 09:00 às 16:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 04-P1); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171913201 (fl. 05-P1).

Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Apresenta-se às fl. 06 do P1, Declaração do engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva, datada de 10.04.2017, que não obstante o que consta o objetivo social, somente serão por ele exercidas as atividades técnicas compatíveis com as suas atribuições profissionais, especialmente em construção e reforma de edificações.

Em 25.05.2017 – considerando inclusive que o registro da empresa foi reabilitado em caráter provisório e encaminhado à CEEE para referendo da indicação de profissional Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto – e que, enquanto o processo aguarda decisão da CEEE, a empresa protocolou indicação de responsável técnico onde indica o Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva para responder pelos serviços nesta área – a UGI/Presidente Prudente sugere incluir o profissional como responsável técnico da interessada e encaminhar o presente processo à CEEE para juntada ao processo principal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Parecer:*

*Considerando a razão social e o objeto social da interessada; considerando que além do Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto a interessada indicou também o Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva para ser anotado como responsável técnico; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando a Resolução 336/89 do CONFEA,*

*Voto:*

*Por encaminhar preliminarmente o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para apreciar e julgar o registro da empresa com a anotação do Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva como seu responsável técnico.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-3368/2017</b>	<b>MAIS WEB PROVIDER EIRELI - EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>CELIO DA SILVA LACERDA</b>

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa individual de responsabilidade limitada Mais Web Provider Eireli – EPP, que em 09/08/2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fabrício Barbosa (fls. 02/03).

O objetivo social da empresa é: “Prestação de serviços de provedor de acesso à Internet; serviços de comunicação multimídia-SCM; serviços de telecomunicações com e sem fio; serviços de voz sobre protocolo Internet-VOIP” (fl. 04).

Apresenta-se às fl. 06 cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, onde se verifica que a atividade econômica principal da interessada é: “provedores de acesso às redes de comunicações” e secundárias: “serviços de comunicação multimídia-SCM”, “serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente” e “serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente”.

O Engenheiro Eletricista Fabrício Barbosa possui as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA (fl. 19); foi contratado pela interessada em 07/08/2017, com validade até 07/08/2019, com horário de trabalho das 07:45 às 12:00 e das 13:30 às 18:00 horas, às quintas e sextas-feiras (fls. 07/08); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172307173 e sua retificadora nº 28027230172395041 (fls. 09/10 e 14).

O referido profissional está anotado como responsável técnico das empresas: NB Tecnologia Eireli EPP, desde 25/07/2017, com horário de trabalho das 07:45 às 12:00 horas, de segundas às quartas-feiras, contratado (fl. 21) e Empresa de Telecomunicações da Alta Mogiana Ltda, desde 25/07/2017, com horário de trabalho das 13:30 às 18:00 horas, contratado (fl. 23). Tanto a interessada como as empresas NB e Alta Mogiana estão sediadas em Ribeirão Preto/SP (fl. 02).

Em 28/08/2017 a UGL efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2113060, com a anotação do Engenheiro Eletricista Fabrício Barbosa como seu responsável técnico - tripla responsabilidade técnica (fls. 15/16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para em seguida ser submetido ao Plenário, face à responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Eletricista Fabrício Barbosa, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336 do CONFEA (fls. 17/18).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Fabrício Barbosa como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-938/2015</b>	OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

O presente processo foi julgado na Reunião Ordinária da CEEE de 21/07/2017, tendo sido aprovado o parecer do Conselheiro Relator de fls. 74 a 75. Porém, ao emitir a Decisão CEEE/SP nº 597/2017, referente a este julgamento, houve equívoco na digitação do texto do item 1 do voto que, em lugar de "1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nº 5068949784 como responsável técnico da interessada, e pela necessidade de indicação de um profissionais com atribuições que contemplem as atividades de seu Objeto Social, em especial um Engenheiro Eletricista com atribuições constantes dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA." foi escrito como "1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nº 5068949784 como responsável técnico da interessada, e pela necessidade de indicação de um profissionais com atribuições que contemplem as atividades do seu Objetivo Social, em especial um CREA-SP nº 601468492 com atribuições constantes dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.". Ressalta-se, inclusive, que o número de CREA 601468492 citado é um número inexistente, conforme consulta feita ao sistema de dados do Conselho - CREANet.

Assim, considerando os artigos 53 e 54 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõem:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...),

e de forma a corrigir a situação apresentada, submetemos à aprovação desta Câmara o que segue:

- 1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 597/2017, face ao erro destacado acima;
- 2) Emitir nova decisão, de acordo com o relato do conselheiro aprovado anteriormente, qual seja:

I- Histórico:

Trata o presente processo F-000938/2015 - OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDAEPP, aberto em 30/03/2015 pela UGI de SANTO ANDRÉ, da solicitação de registro da empresa OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-EPP (capa) estabelecida na cidade de Mauá, conforme RAE protocolada sob nº 41206, em 19/03/15, neste Conselho (fl. 03).

O objeto social da empresa interessada é: "Locação de: Palcos, Coberturas, Tendas, Piso, Estandes, Iluminação, Sonorização, Arquibancada e Camarote, Camarim, Mesa e Cadeiras, Grades e Barricadas, Tapume, Trio Elétrico e Caminhão de Som, Brinquedos, Tenda Geotúnel, Tenda Esférica e Tenda Galpão, Banheiro Químico, Painel de Led e TV's, Palco Geospace ou Palco Orbital, Tecido Tencionado, Praticáveis, Grupo de Gerador, Instalação Elétrica, Hidráulica e Manutenção, Container, Computadores e Multimídia, Infraestrutura para evento, Veículos Leves e Pesados (automóveis de passeio, Vans, Ônibus e caminhões com baú e munk), atividade de cenografia, Projeção e outras estruturas de uso temporário, incluindo a montagem, desmontagem, assessoria, organização e coordenação de eventos corporativo, esportivo e cultural", conforme "Artigo 3º Objeto Social" do seu contrato social (fls. 04 a 11).

A interessada indica como seu Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nº 5068949784 (fl. 03), contratado para prestar serviços de Engenharia Elétrica por 21 horas semanais, conforme contrato apresentado nas fls. 12 e 13. O profissional indicado também é responsável técnico pela empresa "SEPGIVE LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA", conforme consta na RAE - fl. 03, e fl. 65 - verso.

Nas fls. 14 a 19, o profissional apresenta o recolhimento da respectiva ART e do pagamento de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

anuidade ao CRE-SP, e nas fls. 20 e 21 a empresa interessada apresenta o pagamento das taxas de inscrição e registro neste Conselho.

Na fl. 02, a UGI Santo André informa à interessada de que a mesma precisa indicar como responsáveis técnicos da empresa: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico para atender às atividades técnicas de seu Objeto Social, além de indicar as atribuições restritas do responsável técnico indicado.

Nas fls. 22 a 64 é apresentado um edital de pregão eletrônico do CREA-SP, para a realização de evento para "700 a 800 pessoas em auditório".

Na fl. 65 - frente e verso, temos o "Resumo Profissional" do Eng. De Controle e Automação Davidson Pinheiro Teixeira, que possui as atribuições da Resolução 427, de 06/03/1999, do CONFEA.

Na fl. 66 a UGI Santo André encaminha este processo para a CEEE, mesmo entendendo de que as atribuições técnicas de responsável técnico indicado não atende plenamente às atividades constantes do objeto social da interessada.

Na fl. 67, vemos trocas de "e-mail" com solicitação de urgência na análise deste processo que foi encaminhado a este GTT em 22/09/2015, portanto após o prazo de licitação e da realização do evento objeto da mesma (25/06/2015), perdendo então o seu efeito de urgência.

Nas fls. 68 a 72, foi feita a informação pela DAP/SUPCOL, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREASP.

### II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- O Objeto Social da interessada (fl. 07);
- A formação do profissional ora indicado, Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nº 5068949784, e as suas atribuições - Res. 427 do CONFEA (fls. 65 e 68), que repetimos: "COMPETE AO ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE 1 A 18, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973, NO QUE SE REFERE AO CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PROCESSOS UNIDADES E SISTEMAS DE PRODUÇÃO, SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS";
- Que o Profissional acima também é Responsável Técnico pela empresa "SEPGIVE LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA", fls. 03 e 65 - verso;
- Os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial:
  - Lei 5.194/66, Arts. 7º, 8º, 46, 10, 12, 13;
  - Resolução 218/73 do CONFEA, Art. 1º;
  - Resolução 427/99 do CONFEA, Art. 1º;

### III - Parecer e Voto:

1. Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nº 5068949784 como responsável técnico da interessada, e pela necessidade de indicação de um profissionais com atribuições que contemplem as atividades de seu Objeto Social, em especial um Engenheiro Eletricista com atribuições constantes dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
  2. Pela notificação à interessada da obrigatoriedade do atendimento do item 1 acima.
  3. Pela notificação ao Engenheiro de Controle e Automação DAVIDSON PINHEIRO TEIXEIRA - CREA nº 5068949784 sobre a decisão acima, e da obrigatoriedade, desempenhar as suas funções técnicas dentro dos limites de suas atribuições sujeitando-se às penalidades possíveis em caso de não atendimento, exorbitância e infração legal.
  4. Pelo encaminhamento deste processo às demais Câmaras envolvidas nas atividades da empresa interessada.
  5. Que a UGI Santo André execute fiscalização nas empresas "OCEANO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-EPP" e "SEPGIVE LOCAÇÕES EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTOA", atentando em especial pelas suas atividades e os seus respectivos responsáveis técnicos.
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO CAETANO DO SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-2097/2013</b>	<b>SURGITEK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta***Histórico:*

A interessada requer registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Agnaldo Mantoan portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea na condição de sócio (fls.02).

A interessada tem como objetivo social: “Comércio, importação e exportação de produtos médicos hospitalares descartáveis, próteses e implantes e a intermediação do comércio de equipamentos e produtos médicos, cirúrgicos, hospitalares e industriais e a prestação de serviços de assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares” (fls.06).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: “Comercio e atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”, como atividade secundária: “Manutenção e reparação de aparelhos e eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação” (fls.09).

A UGI encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fls. 17).

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica decidiu (Decisão CEEEMM/SP nº 621/2014): “1.) Pelo deferimento do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Agnaldo Mantoan, para as seguintes atividades do objeto social: “prestação de serviços de assistência técnica de equipamentos médico-hospitalares”, no que se refere a equipamentos mecânicos, no âmbito das suas atribuições - Instrução 2.097 do Crea-SP; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto às atividades de manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.” (fl. 25).

*Parecer:*

Considerando o exposto no objetivo social da interessada;  
Considerando os artigos 7, 8 e 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA;

*Voto:*

Para que seja contratado um profissional da área da Engenharia Elétrica para responsabilizar-se pelas atividades de manutenção e reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-2625/2017</b>	TEMPUSTEC TECNOLOGIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa TEMPUSTEC TECNOLOGIA LTDA – ME, que, em 31.05.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PÉRICLES EDUARDO FRACÁCIO (fl. 02/03).

O objetivo social da empresa é: “exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial, suas partes, peças e acessórios, e o comércio varejista de materiais e componentes elétricos e eletrônicos” (fl. 20).

O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO PÉRICLES EDUARDO FRACÁCIO possui as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, como Engenheiro Eletricista; e “do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA”, como Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 39); foi contratado pela interessada em 01.05.2017, com validade até 01.05.2019, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às quartas e sextas-feiras (fl. 25/27); e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171984262 (fl.28/30 e 37/38). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa, e consta como participante do quadro técnico da empresa Electrolux (fl. 39).

Apresentam-se no processo:

- Relatório de fiscalização de 25.04.2017, destacando-se as principais atividades da interessada: montagem de peças (eixo para tanquinho/máquina de lavar) da marca Colormaq (fl. 02);

- Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal – atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de material elétrico”; e secundárias: “fabricação e máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios” e “manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente” (fl. 24); e

- Declaração da empresa, datada de 01.05.2017, que, não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Elétrica e de Engenharia de Segurança do Trabalho e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes do seu objetivo social (fl. 32/33).

Em 13.07.2017, a UGI/São Carlos efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2105892, pelo prazo de 90 dias, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Péricles Eduardo Fracácio como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE e da CEEST, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e da Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 41/43).

Em 13.07.2017, a UGI/São Carlos – considerando o relatório de fiscalização às fl. 02, o objetivo social da empresa (fl. 20), as atribuições do profissional indicado como responsável técnico (fl. 39) e a declaração apresentada (fl. 32/33) – encaminha o presente processo, para análise e deliberação da CEEE (fl. 41 verso).

**Parecer:** Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:** Por retornar o processo à UGI para que seja feito um melhor esclarecimento quanto à informação constante no resumo do profissional Péricles Eduardo Fracácio à fl. 39 de que faz parte do quadro técnico da empresa Electrolux do Brasil S. A.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-2515/2017</b>	C.S.B. TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa C.S.B. Tecnologia em Controle de Acesso Ltda, que em 27/06/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto e o Engenheiro de Computação Sancler Carlos Masson de Menezes (fls. 02/04).

O objetivo social da empresa é: “Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, prestação de serviços de engenharia, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comércio de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de móveis” (fl. 10).

O Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 14); foi contratado pela interessada em 01/06/2017, com validade até 01/06/2021 (fls. 15/18); não consta horário de trabalho no contrato, mas declara no requerimento de fl. 03 trabalhar na interessada das 14:00 às 17:00 horas, de segundas às quintas-feiras; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172100128 (fl. 19/21). O profissional está anotado como responsável técnicos das empresas: Roveri Opção Provedor de Acesso à Internet Ltda - ME, desde 24/04/2009 – contratado; e WR Energia e Comércio Ltda - ME, desde 23/06/2009 – sócio (fl. 14v). Declara às fl. 03 trabalhar na empresa ROVERI, das 07:30 às 09:30, de segundas-feiras aos sábados; e na WR das 10:30 às 12:30 horas, de segundas-feiras aos sábados. A interessada está sediada em Bady Bassit/SP, a Roveri em Mirassol/SP e a WR em São José do Rio Preto/SP (fl. 03).

O Engenheiro de Computação Sancler Carlos Masson de Menezes possui atribuições do artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA (fl. 22); trata-se de sócio majoritário da interessada (fls. 09/13); declara no requerimento de fl. 04 trabalhar das 10:30 às 12:30, de segundas-feiras aos sábados; e registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172100974 e a retificadora de nº 28027230172112534 (fls. 23/27). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 07/07/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2104834, com a anotação do Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto e do Engenheiro de Computação Sancler Carlos Masson de Menezes como seus responsáveis técnicos, “ad referendum da CEEE”, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica e da Engenharia de Computação (fl. 29/32).

Apresenta-se às fl. 29 verso observação para após (o deferimento do registro) enviar o processo ao Plenário deste Conselho, quanto à tripla anotação pretendida pelo Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto.

Em 18/07/2017, a Gerente em exercício do Departamento de Apoio ao Plenário do Crea-SP, considerando o registro da interessada; a anotação dos responsáveis técnicos; que as anotações foram deferidas “ad referendum” da CEEE; e que o Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto já se responsabiliza por outras duas empresas - encaminha o presente processo à CEEE, para análise (fl. 33).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos; e considerando que há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas três empresas,*

Voto:

- 1) *Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto e do Engenheiro de Computação Sancler Carlos Masson de Menezes como seus responsáveis técnicos, mantendo a restrição de atividades aplicada;*
  - 2) *Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Walterney Luis Pinto.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-390/2017</b>	PRO-MACAIRE AUTOMAÇÃO EM REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa que em 30/01/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista José Maria da Gama, o Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni e o Engenheiro Civil Ronaldo Baptista Pinto (fls. 02/03). O objeto social da interessada é: "Exploração por conta própria de: MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresa não produtora ou distribuidora de energia elétrica; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA: - a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: - sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc); - cabos para instalações telefônicas e de comunicações; - cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica; - antenas coletivas e parabólicas; - pára-raios; - sistemas de iluminação; - sistemas de alarme contra incêndio; - sistemas de alarme contra roubo; - sistemas de controle eletrônico e automação predial e; - a instalação e manutenção de equipamentos elétricos para aquecimento. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS: - a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: - sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos; equipamentos hidráulicos e sanitários; ligações de gás; tubulação de vapor; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO: - a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: - sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante; - sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO: - a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de prevenção contra incêndio; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS: - a montagem ou instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas rodovias, ferrovias, portos e aeroportos; - a iluminação urbana e semáforos; - a iluminação de pistas de decolagem; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES: - a instalação de sistemas de limpeza por vácuo; - o revestimento de tubulações; OBRAS DE ALVENARIA: - as obras de alvenaria; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS: - o comércio atacadista e varejista de: motores e transformadores elétricos; - sistemas para controle de incêndio; - instrumentos e equipamentos de medida; robots; máquinas aparelhos e equipamentos para uso técnico e profissional; máquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos; outras máquinas aparelhos e equipamentos, exceto para uso agropecuário, terraplanagem, mineração e construção, industrial, odontológico-hospitalar e comercial; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR: - aluguel e leasing operacional de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como: - motores, turbinas e máquina-ferramenta; geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; - aparelhos de usos comerciais e industriais; - equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicação; - equipamentos de teste, medição e controle; contêineres" (fls. 08/10).

O Engenheiro Eletricista José Maria da Gama possui as atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA" (fl. 25); foi contratado pela empresa em 30/03/2016, com validade até 30/03/2018, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira (fl. 14); registrou a ART de Cargo ou Função nº 92221220161040496 (fl. 15). Destaca-se do processo que não consta anotação do profissional por outra empresa.

A UGI de São José dos Campos efetivou o registro da interessada neste Conselho, em 07/02/2017, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro Eletricista José Maria da Gama, "ad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

referendum” da CEEE, do Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni, “ad referendum” da CEEMM, e do Engenheiro Civil Ronaldo Baptista Pinto, “ad referendum” da CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, da Engenharia Elétrica e da Engenharia Mecânica (fls. 29/30).

Ainda em 07/02/2017, a UGI encaminhou o processo à CEEMM, para referendo ou não do Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni (fl. 29 verso).

Apresenta-se às fls. 36/38 decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Crea-SP (Decisão CEEMM/SP nº 472/2017, de 16/05/2017) “1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni, no âmbito da CEEMM. 2. Pela realização de diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do profissional Luiz Henrique Pereira Mingroni, bem como o horário de funcionamento da empresa. 3. Pelo encaminhamento do processo à CEEE e à CEEC em face das anotações dos profissionais José Maria da Gama e Ronaldo Baptista Pinto (segunda responsabilidade técnica), respectivamente”.

*Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional Engenheiro Eletricista José Maria da Gama; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando que a empresa indicou profissionais pertinentes à CEEMM e à CEEC, sendo que a CEEM já apresentou a sua decisão,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista José Maria da Gama como responsável técnico da interessada, para as atividades da área da engenharia elétrica;
  - 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo do profissional com a interessada tendo em vista o vencimento em 30/03/2018 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fl. 14);
  - 3) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação com relação à anotação do Engenheiro Civil Ronaldo Baptista Pinto.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-1782/2016</b>	AUMEK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 1163/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 3: “Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social da empresa.”

A interessada requereu o seu registro neste Conselho em 01/06/2016, indicando o Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros como seu responsável técnico (fls. 02/03), e tem como objetivo social: “Fabricação e montagem de máquinas para uso industrial, equipamentos em geral, automação de máquinas, fabricação de equipamentos eletrônicos, comércio de equipamentos eletrônicos e materiais elétricos, serviços industriais de usinagem e ferramentaria.” (fl. 04).

Em 02/06/2016, a UGI de São José dos Campos efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEMM (dupla responsabilidade técnica) - exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Mecânica (fls. 16/17).

Em 27/10/2016, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu (Decisão CEEMM/SP nº 1163/2016): “1.) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Charles Belquis de Medeiros (segunda anotação de responsabilidade técnica), sem prazo de revisão; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social da empresa.” (fls. 29/30).

Apresenta-se às fls. 31/32 a Decisão PL/SP nº 106/2017, através da qual o Plenário deste CREA-SP decidiu aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Charles Belquis de Medeiros na empresa Aumek – Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – ME. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de fabricação de equipamentos eletrônicos.

A UGI de São José dos Campos encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, “conforme item 03 da Decisão CEEMM, às fl. 29 e 30”.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho com restrição exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica,

**Voto:**

Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da engenharia elétrica, tendo em vista o seu objeto social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-2048/2005 V2</b> AIRCOM INTERNATIONAL AMÉRICA LATINA LTDA
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa registrada neste Conselho desde 19.07.2005, sob nº 723845, com a anotação do Engenheiro Eletricista Reinaldo de Campos Gonçalves Júnior como seu responsável técnico (vide fl. 92).

Em 31.08.2017, a interessada requer o cancelamento do seu registro e a baixa da anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Eletricista Reinaldo Campos Gonçalves Júnior (fl. 76), apresentando cópia da 12ª alteração e consolidação contratual, datada de 03.10.2016, com novas disposições quanto à administração da sociedade, mantendo-se as demais cláusulas (fls. 79/86), e dos documentos referentes à rescisão do contrato de trabalho firmado com o Engenheiro Eletricista Reinaldo de Campos Gonçalves Júnior, em 23.05.2014 (fls. 88/90).

O objetivo social da interessada é: "Prestar serviços de consultoria e treinamento em telecomunicações no Brasil, América Latina e demais atendidos pela sociedade; Desenvolver e fornecer software para o Brasil, América Latina e demais países atendidos pela sociedade; Atuar com o comissionador, representante ou distribuidor de qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que tenha relação com os demais objetivos da sociedade; Importação, exportação, venda e distribuição de software e equipamentos que tenham relação com os demais objetivos da sociedade; Participar em outras sociedades, na qualidade de sócio quotista, parceiro ou acionista, sejam de natureza comercial ou civil" (fls. 82 e 92).

A UGI/São José dos Campos, em 04.09.2017, procedeu à baixa da anotação do Engenheiro Eletricista Reinaldo de Campos Gonçalves Júnior como responsável técnico da interessada, com a data da rescisão contratual, ou seja, 23.05.2014 (fl. 96).

Ainda em 04.09.2017, a UGI encaminha o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao cancelamento de registro da interessada perante este Conselho, face ao objetivo social quer se manteve inalterado (fl. 96).

**Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; e considerando a Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:**

1) Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada por ter atividades em seu objeto social afetas a este Conselho, tais como: "Prestar serviços de consultoria e treinamento em telecomunicações no Brasil, América Latina e demais atendidos pela sociedade;...";

2) A empresa deverá contratar profissional com formação e atribuição na área de telecomunicações do Sistema CREA/CONFEA para atendimento de seu Objeto Social, nas atividades restritas ao Sistema CREA/CONFEA..



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-2256/2017</b>	SBRASIL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da empresa SBRASIL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA que em 12/06/2017 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Tiago Cassiano Garcia (fls. 02/04).

O objeto social da interessada, conforme a alteração/consolidação contratual datada de 17/04/2017 (fls. 16/20) é: "provedores de acesso às redes de comunicação e acesso à internet; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; manutenção de estações e redes de telecomunicação; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; serviço de comunicação multimídia-SCM".

O Engenheiro Eletricista - Eletrônica Tiago Cassiano Garcia possui as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 26); foi contratado pela interessada em 07/06/2017, com validade até 07/06/2021, com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, de quartas a sextas-feiras (fls. 21/22); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230172037915 (fl. 23).

O profissional indicado está anotado como responsável técnico da empresa SINAL BR Telecom Ltda, desde 17/08/2015 (contratado), declarando no requerimento de fl. 03 o horário de trabalho das 07:00 às 13:00 horas, de segundas às sextas-feiras. Tanto a interessada como a SINAL BR estão sediadas em São José do Rio Preto/SP (fl. 03).

Em 23/06/2017, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2102291, com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Tiago Cassiano Garcia como seu responsável técnico, "ad referendum" da CEEE e do Plenário, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica-Eletrônica e da Técnica em Telecomunicações (fls. 28/31).

Em 07/07/2017 a UGI encaminhou o presente processo ao Plenário, para análise e referendo (fl. 32).

Em 24/07/2017, a gerente em exercício do departamento de apoio ao Plenário (DAC1) encaminhou o presente processo à CEEE, para referendo ou não do registro da empresa e anotação do profissional (fl. 33).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Tiago Cassiano Garcia como seu responsável técnico, sem restrição de atividades;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-323/2010 V2</b>	SURVEY SYSTEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a indicação do Engenheiro de Produção Mecânico Vidal Augusto Zapparoli Castro Melo, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, como responsável técnico, na condição de sócio, pelas atividades desenvolvidas pela interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2010, e possui o seguinte objeto social: "Prestação de serviços em desenvolvimento e implantação de softwares".

Em 2010, ocorreu a baixa da responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos anotados, qual seja, a dos Engenheiros Eletricistas Cledson Akio Sakurai e Eduardo Mario Dias, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Em substituição, a interessada indica o Engenheiro de Produção Mecânico Vidal Augusto Zapparoli Castro Melo.

O profissional indicado declara às fls.39 que será responsável pelas atividades de desenvolvimento de softwares de gestão da produção, controle de estoques, coleta de informações no ambiente de produção, coleta de informações em campo, controle logístico e de transporte de mercadorias, bem como demais atividades relacionadas.

Às fls.49, a UGI informa que desde 2010 a interessada encontra-se sem profissional anotado como responsável técnico; que foi solicitado à empresa para que apresentasse documentação para renovação do vínculo dos profissionais Engenheiros Eletricistas ou indicasse outro profissional com atribuições compatíveis, e encaminha o processo à CEEMM e posterior à CEEE.

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica decidiu (Decisão CEEMM/SP nº 627/2015) pela anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Vidal Augusto Zapparoli Castro Melo como responsável técnico da empresa (fls. 57/58).

*Parecer:*

Considerando o exposto no objetivo social da interessada está voltado basicamente a serviços em desenvolvimento e implantação de software;

Considerando os artigos 7, 8 e 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA;

*Voto:*

Pelo entendimento de que não há a necessidade de anotação de profissional da área da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

UPS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-3534/2014</b>	DKX PROJETOS TECNICOS EIRELLI - ME
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****Histórico:**

O presente processo é encaminhado a esta Câmara Especializada em decorrência do Despacho de fl. 23, verso, no que se refere ao registro da Interessada, com o Responsável Técnico apresentado, Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica Diogo Antonio dos Santos Castro, CREA/SP 5060988432, levando-se em conta sua CARGA HORÁRIA NO PERÍODO NOTURNO E AS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS.

Às fls. 02/03, o requerimento de REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA.

À fl. 04, o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL.

Das fls. 05 a 07, o CONTRATO SOCIAL DA DKX PROJETOS EIRELI-ME, donde se extrai, da Cláusula Segunda, o OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "os serviços prestados para a elaboração de projetos técnicos, assim como a execução e manutenção de obras, instalações elétricas e cabeamentos estruturados, infraestrutura em geral para escritórios, bancos, shoppings, galpões entre outros".

Às fls. 08 a 09, documentação referente à JUCESP.

À fl. 10, consulta referente à Interessada no SINTEGRA/ICMS do Estado de São Paulo.

Das fls. 11 a 14, a ART nº 92221220141221285, e o comprovante de pagamento das respectivas taxas.

À fl. 15, a declaração do profissional quanto às atividades que executará no período noturno (3ª e 5ª, das 19:00 às 23:00 horas), quais sejam:

1-Elaboração de Projetos Técnicos de Instalação Elétrica e Infraestruturas para Edifícios Comerciais e ou Corporativos.

2-Levantamentos e Orçamentos.

3-Análise de Projetos Técnicos.

4-Vistoria das Instalações Elétricas.

5-Relatórios Técnicos.

À fl. 16, a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada e, à fl. 17, a pesquisa no Sistema CREANET da empresa.

À fl. 18 e verso, o Resumo Profissional do Responsável Técnico, às fls. 19 a 21, informações do Sistema Creanet sobre a Manutenção de Responsabilidade Técnica.

À fl. 22 e verso, o Relatório de Resumo da Interessada.

**Parecer:**

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando as atribuições do profissional indicado;

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 (alínea "d") e 59 da Lei 5.194/66; e

Considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA,

**Voto:**

1) Por referendar o registro da interessada neste Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica Diogo Antonio dos Santos Castro como seu responsável técnico, mantendo a restrição de atividades "exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica".

2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****V . V - OUTRAS SOLICITAÇÕES****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-3256/2014</b> <i>BNC INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA</i>
<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Telecomunicações Glauber Felipe Pereira como seu responsável técnico. O objetivo social da interessada é: "Prestação de serviços de assessoria e consultoria em inspeção e certificação em obras industriais, em instalações elétricas, construções, edificações, sistemas de controle eletrônico e automação industrial. Testes, análises, ensaios técnicos, calibração, certificado e manutenção em equipamentos de precisão, instrumentos, máquinas, componentes, materiais de controle e análises técnicas. Aluguel de andaimes, máquinas e equipamentos industriais, comerciais e para construção." (fl. 20).

A interessada requereu o registro no Conselho, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Telecomunicações Glauber Felipe Pereira (fl. 35). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 07); trata-se de sócio da interessada (fl. 19); declara trabalhar de terça e quinta das 8:00 às 15:00 horas com 1 hora de almoço (fl. 35); e recolheu a ART de cargo ou função 92221220150627549 (fl. 36).

Destaca-se que o profissional indicado não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 07-verso).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 37).

*Parecer:*

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando os artigos 7, 8 e 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA;

Considerando a Lei 5.524/68;

Considerando o Decreto 90.922/85.

*Voto:*

1) Pelo indeferimento do registro da interessada nas condições apresentadas;

2) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com a anotação como responsável técnico, no âmbito desta Câmara Especializada, de engenheiro que possua atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes, tendo em vista a ampla abrangência do seu objetivo social.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>PR-201/2016</b> PEDRO PAULO MARTINI FOGO
	<b>Relator</b> EDVAL DELBONE

**Proposta****I-Breve Histórico:**

Em 2016 o interessado solicitou revisão de atribuições, pois ele estava restrito ao artigo 9º. da Resolução 218/73 do CONFEA/CREA, com o título de Engenheiro de Telecomunicações, e solicitou o artigo 8º. da mesma resolução e a inclusão do título de Engenheiro Eletricista com base nas disciplinas cursadas conforme histórico escolar apresentado do Curso de Engenharia Elétrica pela Universidade Católica de Campinas.

A decisão da CEEE/SP no. 714/2017 de 11/09/2017, foi deferido as atribuições Artigo 8º. da Resolução 218/73 do CONFEA/CREA, mantendo as atribuições iniciais, Artigo 9º. da mesma resolução com o Título de ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, conforme o Parágrafo 7º. Da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Em 05/04/2018, o interessado protocolou na UGI de Campinas para reanálise do processo, solicitando a inclusão do Título de Engenheiro Eletricista.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Certidão de Conclusão de Curso de Engenharia Elétrica com a titulação de Engenheiro Eletricista pela PUC de Campinas.
- Histórico Escolar do Curso de Engenharia Elétrica
- Diploma do curso de Engenharia Elétrica
- Certidão de Registro Profissional e Anotações
- Documentos de que a profissional TAINÁ SOARES TAVARES, CREASP 5069763438, concluiu o Curso de Engenharia Elétrica na mesma turma(2015/2) do interessado e possui os títulos de Engenheira de Telecomunicações e Engenheira Eletricista.

**II- Com relação à legislação:**

Lei Federal nº 5.194/66, Art. 10, 11, 45 e 46;

Decreto n. 23569/1933, Art. 33;

Resolução nº 473/02, do CONFEA, Art. 1 e 2 ;

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, Art. 1 e 25;

Resolução nº 1073/16, do CONFEA, Art. 3, 4, 5 e 6;

Resolução nº 1016/2006, do CONFEA, Art. 11, 15;

Resolução 1007/2003, do CONFEA. , Art. 19;

**III-Parecer**

O interessado cursou Engenharia de Telecomunicações e Engenharia Elétrica na PUC de Campinas e apresentou todos os documentos necessários para a análise.

**IV - Voto:** Considerando que o interessado cursou Engenharia Elétrica, além da Engenharia de Telecomunicações, conceder adicionalmente o Título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8 e 9 da resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>PR-227/2018</b>	RENILSON DE SOUZA SANTOS
	<b>Relator</b>	VLADIMIR CHVOJKA JR

**Proposta***Histórico*

O interessado, solicita anotação em carteira e extensão de atribuições, em face a conclusão de curso de pós-graduação "lato-sensu" em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, desenvolvido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

O resumo profissional do Crea-SP, acusa ter o Interessado, graduação em Engenharia de Controle e Automação, devidamente registrado neste Conselho.

*Parecer*

Considerando a apresentação de diploma comprobatório do curso de especialização ( lato-sensu) desenvolvido no Centro Universitário Salesiano de São Paulo, com respectivo registro em seu verso.

Considerando os termos da Resolução 1073/16 c e art. 7º, possibilitando a extensão de campo de atuação;

Considerando análise do conteúdo curricular do curso de extensão, em Engenharia Eletrotécnica e Sistema de Potência, apresentado no respectivo Histórico Escolar; abrangendo tópicos específicos de: SEP, tópicos de GTD, Instalações Elétricas Industriais, entre outros da mesma área do curso em questão;

Considerando a suplementação curricular, em face a curso regular nos termos do art.3º paragr. 3º . do art. 2º item X e art. 7º, da Resolução 1073/16, permitindo a extensão da atribuição inicial de atividades de competências e de campo de atuação profissional, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a inalterabilidade do título profissional inicial, conforme art. 7º paragr.7º da Resolução 1073/16;

Considerando que a Resol. 1073/16 não revoga quaisquer Resoluções em vigor, assim mantendo-as;

*Voto*

Pelo deferimento da anotação em carteira quanto ao curso de especialização apresentado, e extensão do campo de atuação profissional e área de habilitação com as atividades previstas nos termos do art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, mantendo-se o título profissional inicial, nos termos do art. 7º da Resol. 1073/16 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****CARAPICUIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>PR-8633/2017</b>	FABIO COUTO SILVA
	<b>Relator</b>	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores. O interessado apresentou o diploma emitido pela UNIFIEO.

Conforme fl 03, consta diploma emitido pela instituição de ensino;

Conforme fl 05, consta carta de encaminhamento de grade curricular emitido e assinado pela Secretária Geral da referida Instituição.

Conforme fls 06 a 08, consta grade do curso.

*Parecer*

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018***especializada competente para apreciação.**(...)*

*RESOLUÇÃO N.º 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

Voto

*Após verificação de documentos, deferir a anotação de título ao interessado de “Tecnólogo em Redes de Computadores”, conforme código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais Resolução 473/02 do CONFEA.*

FRANCA

N.º de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>PR-12138/2016</b> VITOR BEDOTTI RIBEIRO.
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

Histórico:

*Trata-se do Engenheiro Eletricista VITOR BEDOTTI RIBEIRO, registrado no CREA-SP sob o nº 5069854380, portador das atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA”, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, na área de Telecomunicações e Telemática, completado em 31.08.12, na Universidade Estadual de Campinas, SP (fls. 03 e 04).*

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fl. 02);
  - cópia do Diploma do Curso de Pós Graduação, Mestrado em Engenharia Elétrica – Telecomunicações e Telemática (folhas 03 e 04).
  - Histórico Escolar (folhas 05 a 07);
- Às folhas 10 a 13 consta pesquisa do Sistema.*

*O processo foi encaminhado à CEEE, para análise e manifestação (fl. 12).*

Parecer e voto:

*Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;  
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;  
Considerando o que estabelece o art. 67 da Lei nº 5.194/66;*

*Voto pela anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Telecomunicações e Telemática na carteira do Eng. Eletr. Vitor Bedotti Ribeiro, sem acréscimo de Atribuições.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

### JUNDIAÍ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>PR-781/2015</b>	ROBSON ROBERTO ROSA
	<b>Relator</b>	AURO DOYLE SAMPAIO

### Proposta

#### I – HISTÓRICO:

O presente processo trata da Consulta do engenheiro ROBSON ROBERTO ROSA, interessado no pronunciamento deste regional referentemente ao seu registro, protocolado na UGI/JUNDIAÍ em 28.12.2015, informando como motivo: Consulta face ao desejo do profissional em ser responsável técnico por unidade hospitalar na Cidade de Manaus.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl.02), foi apresentada cópia da sua CIP, onde consta o seu ingresso no sistema Confea/Crea, em 30.11.2006, como Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Automação Industrial (fl.03).

Em documento anexo (fl.04) o profissional apresenta o documento expedido pela entidade de ensino “Centro Universitário FEI”, aonde constam os dizeres: CERTIFICADO, .....curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR, no período de 10/02/2009 a 29/06/2010, num total de 436 horas/aula. Complementarmente foi anexado a Grade Curricular do Curso (fl.05).

Às fl. 09 do processo, a UGI anexa informações de cadastro da interessada no Crea-SP, onde se verifica:

.O profissional está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 26.06.2009, com atribuições “Do art. 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”; não possui responsabilidade técnica ativa; e não foi encontrado registro de ART ativa ou processos de ordem SF ou E em nome da interessada.

Às fls.11 do processo em pesquisa realizada, a UGI anexa as informações de Pesquisa de Curso profissional, aonde constam os seguintes cursos:

Curso: Engenharia De Controle e Automação (Fac. Anhanguera)

Curso: Técnico Em Automação E Controle (SENAI)

Face ao exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 15 verso, do chefe da UGI

Jundiaí, que determinou o encaminhamento do presente processo à Câmara

Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer sobre o requerimento, informando se a atividade pretendida a ser desenvolvida pelo profissional

no exige formação técnica complementar aquelas que informa possuir.

#### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

*II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do*

*Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:*

*Art. 1º - “Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”;*

*II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:*

*“...O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando...”*

**DECIDIU:**

1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

2) Esclarecer aos Creas que; quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).

3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

**PARECER**

Face ao exposto, em atendimento ao despacho do Sr. Coordenador em fl. 16, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela e;

Considerando:

O disposto no art. 7º da lei 5194/66.

O disposto no art 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA

Pela constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pelo “profissional”, e as quais deseja ele desempenhar adicionalmente junto a empresa “potencial contratante” HOSPITAL DELPHINA RINALDI ABIDEL AZIZ (Manaus), aonde depreendemos a necessidade incontestável de grau elevado de conhecimento tecnológico adquirido em multi especialidades, de forma especial aquelas envolvidas com as áreas da elétrica e eletrônica, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico mínimo e condizente e respectiva formação profissional para tanto, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao valoroso labor desejado pelo profissional, que certamente será avaliado e exigido pelo contratante, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

tal.

Ressaltando que;

a) Para o desempenho da pretendida função laboral, resta IMPRESCINDÍVEL o atendimento a exigência da formalização desta atividade profissional, com a emissão da correspondente ART “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”, junto ao CREA-AM,

b) Das atividades técnicas desempenhadas pelos profissionais da engenharia na operação e manutenção de instalações e equipamentos em ambiente hospitalar o que se apresenta de imediato é a constatação da “enorme delegação de responsabilidades técnicas/laborais típicas do profissional engenheiro”,

c) Ressaltamos que; ainda que existam profissionais de outras especialidades, de forma especial e legal a responsabilidade técnica “principal”, segundo entendimento corrente esta deva recair aos profissionais da engenharia que militam na área “elétrica”, principalmente por ser esta área a responsável por mais de 70% das atividades da tecnologia, dos equipamentos e das aplicações em uso em instalações hospitalares, bem como a única responsável por suprir com segurança o elemento VITAL ao bom funcionamento de um hospital (inclusive como insumo) energia elétrica, sem o qual UTI’s, e demais equipamentos de suporte a vida não funcionam levando pacientes a óbito imediato.

d) A formação apresentada pelo interessado apesar de conter alguns itens constantes de uma instalação hospitalar são restritos e específicos devendo ser considerados como formação complementar e/ou assessória ao profissional Engenheiro de Automação e Controle (especialização em ar condicionado p/ ex.).

e) Na documentação apresentada nota-se a ausência ou insuficiência na forma de carga horária das cadeiras técnicas da área de engenharia elétrica em suas respectivas matérias de formação básica especializada carecendo de programa detalhado e conteúdo técnico específico; que estão presentes somente nos cursos de engenharia elétrica - pleno (ex. eletricidade básica I - 120hs/aula).

### VOTO

Pela manutenção das atribuições do profissional tal como contidas originalmente no registro do profissional neste regional por contemplarem e estarem contidas em suas atuais atividades laborais.

Este procedimento estará prestigiando sua atual formação profissional, ainda que adicionando a sua expertise conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo; prioritariamente enquanto profissional qualificado da engenharia, certamente ampliará seu campo de atuação para fora do lugar comum certamente vindo a evoluir no mercado, por sua competência e mérito, todavia Ressaltando que deverá se ater tecnicamente a execução daquelas tarefas, cujas atribuições lhe foram conferidas originalmente por este regional na qualidade de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, com as atribuições do art. 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>PR-125/2018</b>	ISO LIMA BRASIL
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de revisão de atribuições pelo profissional Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil Crea-SP Nº 0600239714 que possui as atribuições do artigo 33, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos), "b", "c", "d", "e" do Decreto Federal 23569/33; da resolução 26/43 e artigo 1º da resolução 78/52 ambas do CONFEA. Às folhas 02 a 10, o referido profissional apresentou em 20/11/2017 requerimento contendo sua solicitação pela revisão de suas atribuições com base nas disciplinas de seu currículo escolar do curso de Engenharia Elétrica efetuado no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia campus São Caetano do Sul – São Paulo. Às folhas 59 apresenta-se a cópia do resumo profissional.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – PARECER e VOTO:

O profissional Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil Crea-SP Nº 0600239714 requer a revisão de suas atribuições com base nas disciplinas de seu currículo escolar do curso de Engenharia Elétrica efetuado no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia campus São Caetano do Sul – São Paulo. Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil possui as atribuições do artigo 33, exceto alínea “a” (quanto a trabalhos geodésicos), “b”, “c”, “d”, “e” do Decreto Federal 23569/33; da resolução 26/43 e artigo 1º da resolução 78/52 ambas do CONFEA votamos por manter as atuais atribuições profissionais do Engenheiro Eletricista Iso Lima Brasil.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VI . V - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>PR-203/2018</b>	RODRIGO BUSO CARLOS
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado Engenheiro em Eletricista Rodrigo Buso Carlos – Motivo atividade profissional não requer registro no CREA.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;*

*Parecer:*

*Considerando folhas 05 à 10 onde o Profissional exerce a Função de Supervisor;*

*Considerando folha 11 onde a UGI de Botucatu Indefere a solicitação;*

*Considerando folha 15 onde a empresa declara seu colaborador na função de Supervisor;*

*Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º.*

*Voto:*

*Pelo Indeferimento da Interrupção do Registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-11878/2016</b>	LAURO ONODA
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata-se do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado Engenheiro em Eletrônica Lauro ONODA – Motivo não exerce a profissão de Engenheiro.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;*

*Parecer:*

*Considerando folha 16 pelo indeferimento do cancelamento do registro feito pela UGI Campinas;*

*Considerando folha 23 despacho para diligência á empresa;*

*Considerando folha 26 onde a empresa declara o cargo Especialista Suporte de Sistemas Assessor CBO 2124-20*

*Considerando folha 30 - CBO 2124-20*

*Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º.*

*Voto:*

*Pelo Indeferimento do Cancelamento do Registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-12220/2016</b>	ROBSON DE SOUZA
	<b>Relator</b>	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

**Proposta***Histórico**Trata-se de solicitação de interrupção de registro.**Após diligência e solicitação de documentos.**Conforme fl. 26, segue a notificação e solicitação de documentos;**Conforme fl 27, o banco de dados do CREASP consta dois Engenheiros como responsáveis pelo CNPJ da empresa onde o interessado trabalha;**Conforme fl 29, consta declaração da empregadora General Motors o detalhamento das atividades do profissional, sendo consideradas atividades administrativas; (datado de 18/07/2018)**Após solicitação de novas informações da empregadora, segue o parecer.**Parecer**Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Capítulo V, onde:***DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.*

*Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.*

*§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.*

*Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.*

*Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.*

*Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.*

*Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.*

**Voto**

*Após verificação de documentos após diligência, defiro o pedido de interrupção de registro do interessado ROBSON DE SOUZA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-417/2018</b>	JOSÉ FELIPE LAGHETTO BARBOSA
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta**

Protocolo nº 113.053 Data: 09.08.2017

*I - Histórico: O interessado José Felipe Laghetto Barbosa ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 21.02.2013, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA solicita interrupção do registro pelo fato de não estar exercendo função de engenheiro elétrico/eletrônico (eletricista). Atualmente exerce atividade de Engenheiro de Aplicação na empresa SPERIAN Produtos de Segurança Ltda., de Jundiaí, SP – CNPJ 60.481.231/0001-96 (ingresso em 15.07.2013). A empresa HONEYWELL Equipamentos de Segurança, em 26.09.2017 (CNPJ 60.481.231/0001-96) declara que o interessado não exerce nenhuma atividade correlata com as disciplinas da engenharia elétrica, atuando como mantenedor da sua linha de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), constando desta linha de produtos, como exemplo, cintos para proteção contra queda, talabartes, capacetes, óculos, protetores auriculares etc (fl. 09). Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013: O interessado não possui débitos de anuidades e parcelamento em dia das anuidades de 2016 e 2017; não possui ARTs ativas, nem responsabilidades técnicas ativas e não possui processos SF ou E.*

*OBS: 1. Conforme se vê às fl. 07, em 05.09.2017, a UGI comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, pois as atividades realizadas por ele são inerentes às suas atribuições na empresa SPERIAN Produtos de Segurança Ltda;*

*2. Em atenção à notificação acima, o interessado, em 26.09.2017, apresentou manifestação, informando dentre outras coisas, que nunca emitiu uma ART sequer; que é registrado como engenheiro de aplicação, porém, a empresa confecciona EPIs (cinto para trabalho em altura, talabartes, etc) não tendo nenhum tipo de relação com disciplinas da Engenharia Elétrica;*

*3. Em 08.02.2018, a UGI solicitou à HONEYWELL descrição detalhada do cargo “Engenheiro de Aplicação”, além de informar a formação necessária para ocupação do cargo, inclusive com número de CBO, contudo, conforme informado pela UGI, às fl. 11, o ofício foi recebido em 21.02.2018 e não se obteve retorno;*

*4. Conforme se verifica às fl. 14, com o CNPJ 60.481.231/0001-96 está registrada a empresa SPERIAN Produtos de Segurança Ltda., desde 21.11.2006, estando atualmente anotado como responsável técnico da interessada um engenheiro de materiais – registrada exclusivamente para as atividades da área de Engenharia de Materiais.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

seguintes providências:

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*II – Parecer:*

*Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS e atuação como Engenheiro de Aplicação na empresa SPERIAN Produtos de Segurança.*

*III - Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro e verificação sobre as atribuições do interessado envolvendo sua atuação como Engenheiro de Aplicação na empresa.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-429/2018</b>	DANILLO DENZIN
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta**

Protocolo nº 31.249 Data: 26.02.2018

*I - Histórico: O interessado Danillo Denzin ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.12.2003 (período anterior: 01.02.2002 a 01.02.2003), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA solicita interrupção do registro pelo fato de não estar atuando na área a mais de 8 anos. Pela documentação apresentada, não consta contratação por empresa nas cópias das folhas 12 a 15 da CTPS do profissional (última contratação foi realizada pela empresa Soldese Comércio de Soldas Ltda., de 02.02.2009 até 30.05.2014). Atualmente as atividades exercidas pelo interessado estão concentradas na área administrativa e financeira da empresa em que é sócio: DENCAR Estacionamento e Serviços Automotivos LTDA-ME.*

*As demais informações conforme instrução nº 2560/2013 são: Débito da anuidade de 2018; parcelamento em dia das anuidades de 2013 a 2016. Não possui ARTs ativas, nem responsabilidades técnicas ativas e não possui processos SF ou E.*

*Apresenta-se às fl. 07/10 cópia da alteração e consolidação contratual da empresa DENCAR Estacionamento e Serviços Automotivos Ltda-ME, datada de 25.02.2015, onde se verifica que o interessado é um dos sócios da referida empresa, que tem como objetivo social: prestação de serviços de guarda de veículos; comércio de veículos, autopeças e acessórios; serviços de auto socorro com uso de guincho; manutenção e reparação mecânica; funilaria e pintura de veículos automotores; serviços de lava rápido; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..” (todos grifos nossos).*

*II – Parecer:*

*Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS e demais informações apresentando as atividades desenvolvidas pelo interessado.*

*III - Voto:*

*Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>PR-324/2018</b>	SÉRGIO ROBERTO JARDIM
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta**

Protocolo nº 9.284 Data: 18.01. 2018

*I - Histórico: O interessado Sérgio Roberto Jardim ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 24.07.2007 (período anterior: de 09.05.1994 a 30.06.1999) com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA solicita interrupção do registro por não exercer a função de engenheiro eletricista. Atualmente o interessado exerce o cargo de representante comercial.*

*Foi apresentado contrato de Representação Comercial firmado em 08.02.2016 entre a empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, de Jaraguá do Sul, SC, e a empresa Sérgio Jardim Representações Ltda, também de Jaraguá do Sul, SC, representada pelo interessado, para contatos de intermediação e promoção de vendas junto aos clientes, apresentando Quadro de Influência e Cadastro de Clientes do Estado de São Paulo, onde atuará o representante comercial de forma não exclusiva e Relação dos Produtos objeto da Representação Comercial (fl. 08/09 e 12/17).*

*Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013: O interessado não possui débitos de anuidades e está quite até 2018; não possui ARTs ativas, nem responsabilidades técnicas ativas e não possui processos SF ou E.*

*OBS: 1. Verifica-se às fl. 18 e verso que o interessado tem anotado endereço residencial em São Bernardo do Campo, SP, e endereço comercial em São Paulo, SP;*

*2. Conforme ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 21 que a empresa Sérgio Jardim Representações Ltda., é sediada em Jaraguá do Sul e tem como atividade econômica principal: representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...*

*2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*II – Parecer:*

*Considerando a documentação apresentada: cópia da CTPS e atuação como representante comercial entre a empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A e a empresa Sérgio Jardim Representações Ltda.*

*III - Voto:*

*Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-439/2017</b>	PAULO GEROLOMO DA SILVA
	<b>Relator</b>	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Engenheiro de Controle e Automação” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Mecânico de Manutenção II”.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Nas páginas nos 2 e 3 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, e cópia de parte da CTPS do solicitante, o Sr. Paulo Geromolo da Silva, datado de 08-03-2016;

Nas páginas nos 4, 5 e 6 do Processo, constam os documentos referentes ao Resumo do Profissional, à Análise de pedidos de interrupção de registro CHECK LIST, e o de Protocolo nº 67868, todos deste CREA-SP, providenciados pela UGI de Sorocaba em junho de 2016;

Na página nº 7 do Processo está a Declaração do Empregador, declarando o cargo atual e sua descrição, emitida pela Gerente de Recursos Humano da Schaeffler Brasil Ltda, empregadora do profissional, datado de 13-12-2016;

Nas páginas nos 8 e 9 do Processo, constam novamente os documentos referentes ao Resumo do Profissional e à Análise de pedidos de interrupção de registro CHECK LIST, deste CREA-SP, agora providenciados pela UGI de Sorocaba em fevereiro de 2017;

Na página nº 10 o Senhor Chefe de Unidade da UGI de Sorocaba deste CREA-SP emite um documento em que apresenta a INFORMAÇÃO e o DESPACHO referente ao caso, determinando que o processo seja remetido à CEEE, para posterior análise e decisão, datado de junho de 2017;

Na página nº 11 é anexado um documento apresentando a Descrição do cargo de Mecânicos de manutenção de máquinas industriais, emitido pelo CBO do Ministério do Trabalho, datado de novembro de 2017;

Nas páginas nos 12 e 13 do Processo é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação e Resoluções, além de Instrução deste CREA-SP, datados de novembro de 2017;

Na página nº 14 o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de maio de 2018.

**Considerações:**

• Considerando que, pela Lei 5.194/66 o profissional está apto a executar as atividades profissionais principais de um Engenheiro de Controle e Automação que, aparentemente, não as tem exercido no atual estágio laboral do mesmo;

• Considerando que, de acordo com a descrição das atividades do cargo de “Mecânico de Manutenção” fornecida pela empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo profissional não se enquadram em nenhum dos itens definidos pela legislação;

• Considerando que a Descrição da Ocupação definida pelo CBO do Ministério do Trabalho para a execução as atividades de Mecânicos de Manutenção de Máquinas Industriais ora desempenhadas pelo profissional também não se enquadram em nenhum dos itens definidos pela legislação;

• Considerando que todas as atividades relacionadas ao cargo de “Mecânico de Manutenção II”, fornecida nos autos pela empresa empregadora do profissional, são exclusivamente para que se garanta o pleno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*atendimento aos parâmetros de processo e de qualidade para a produção de peças conformes e evitar paradas na linha devido a falhas de natureza mecânica.*

*Parecer e Voto:*

*Voto pela INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do profissional neste CREA-SP, pois o profissional não tem ocupação laboral que se exija formação profissional restrita ao âmbito deste Conselho.*

*Além disso, alerta-se para a necessidade de comprovação do cumprimento com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive para as anuidades de 2016, 2017 e para o presente ano de 2018, atendendo o item I do Artigo 30 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;*

*Pode ser autorizada a BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Paulo Geromolo da Silva que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade não tem executado as atividades de sua especialização – Engenheiro de Controle e Automação – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (Schaeffler Brasil Ltda, na página nº 7);*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-8348/2017</b>	BRUNO LUIZ DA SILVA
	<b>Relator</b>	JOSÉ WANDERLEY CARDOSO

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Sorocaba sob nº 166.343, em 3.02.2016, informando como motivo: não utiliza o Crea para exercício de sua função.

Com o requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso), a UGI anexa ao processo:

• cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa MARCELO BRENGA ISSE SOROCABA, em 01.08.2011, no cargo de ENGENHEIRO DE FIRMWARE – CBO 2143-50 (fl. 06/08);

• Informações de cadastro do Crea-SP, destacando-se: o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 14.01.2013, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA; está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidade técnica ativa; tem em aberto a ART recolhida em 16.04.2015, de desempenho de cargo e função; não possui registro de processos SF ou E em seu nome (fl. 03/04, 09/10 e 15/16);

• Declaração de Atividades do Funcionário, datada de 04.04.2017 e apresentada pela empresa MARCELO BRENGA, que informa que o interessado ocupa o cargo de GERENTE DE DESENVOLVIMENTO, e executa as seguintes atividades laborais: programação de firmware (micro controlador); e gerenciamento de equipe (fl. 12); e

• Descrição do CBO 2143-50 – Engenheiro de Redes de Comunicação (fl. 13/14).

Em 13.07.2017 (fl. 17), a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto ao requerido.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. - Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

*“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO*

*Seção I*

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**III – PARECER**

*- Considerando as cópias das páginas da CTPS do profissional na empresa MARCELO BRENGA ISSE SOROCABANA ME em 01/08/2011 no cargo de ENGENHEIRO DE FIRWARE e em 01/08/2013 na função de GERENTE DE DESENVOLVIMENTO.*

*- Considerando a declaração da empresa sobre a atividade do interessado, onde diz ter sido admitido em 01/08/2013 no cargo de Gerente de Desenvolvimento, código CBO 2143-50 e executa as seguintes atividades profissionais: Programação de firmware (micro controlador), gerenciamento de equipe.*

*- Considerando a descrição CBO 2143-50 – Engenheiro de Sistema de Comunicação.*

**IV – VOTO**

*Pelo indeferimento da interrupção de registro, por ocupar cargo para o qual é exigido formação profissional e conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREAs.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-8398/2017</b>	DIANA DAGOSTINI BARSANTI
	<b>Relator</b>	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

A profissional requer, à fl 2, Interrupção de Registro neste Conselho, declarando “Não necessito de CREA para Atividade atual e não pretendo a voltar atuar na área que necessite o mesmo”;  
Às fls. 4 à 8, apresenta cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o registro de contrato de Trabalho com a empresa “DASSULT FALCON JET DO BRASIL LTDA”;  
Às fls. 13 e 14, apresenta Declaração de Empresa, Informando o Cargo Ocupado “Representante Técnico de Campo” mais suas funções exercidas pela profissional;

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”;*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5194/66 Art. 7º.*

*Considerando folhas 04 à 08 copias da CTPS*

*Considerando folha 13 e 14 onde a empresa declara as atividades exercidas pelo seu colaborador;*

*Voto:*

*Pelo Indeferimento da Interrupção de Registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**MOGI GUACU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-592/2017</b>	ROGÉRIO DOS SANTOS ROMEIRO
	<b>Relator</b>	GTT ACERVO TÉCNICO

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo foi aberto em 02.05.2017 pela UGI/Mogi Guaçu, em nome do interessado ROGÉRIO DOS SANTOS ROMEIRO, com o Assunto: Análise Preliminar de Denúncia, tratando da Denúncia On Line formulada pelo Sr. Petroccely Mazzucca, protocolada sob nº 49161, em 29.03.2017, onde este solicita análise da CAT 2620160001550, pois a mesma foi deferida a um engenheiro eletrônico e trata-se de uma obra de engenharia elétrica, esse profissional está assinando como responsável de engenheiro eletricitista, sendo que sua formação é eletrônica, ele possui este acervo e está apresentando nas licitações da região que ele trabalha; gostaria de saber se realmente o profissional pode ser responsável obra de iluminação pública uma vez que sua formação diz o contrário (fl. 02).

Além da citada Denúncia On Line, a UGI anexa ao processo:

1. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 27.02.2013, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa R6 Engenharia Ltda-ME, desde 11.09.2014 (sócio), tem anotado endereço em Campinas, SP;

2. Cópias das ARTs registradas pelo interessado, todas referentes ao contrato celebrado em 18.12.2015 e tendo como contratante o Município de Santo Antônio do Pinhal e como contratada a empresa R6 Engenharia Ltda-ME, conforme abaixo:

2.1. ART 92221220160080777, registrada em 26.01.2016 – Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo; Execução/Manutenção e Supervisão/Manutenção - de rede de distribuição de energia elétrica, secundária, e primária, 1 ano; data de início: 21.12.2015, previsão de término: 21.12.2016;

2.2. ART 92221220160159137, registrada em 16.02.2016, de substituição retificadora à ART 92221220160080777, acima – Diferenças na Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, secundária, e de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, Primária, 189 unidades; e Execução/Manutenção - de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, secundária e primária, 2.711 unidades, e Rede de Distribuição de Energia Elétrica, secundária, 250 unidades; e nas datas de início: 18.12.2015 e de previsão de término: 29.01.2016;

2.3. ART 92221220160463702, registrada em 04.05.2016, de substituição retificadora à ART 92221220160159137, acima – Diferença na Atividade Técnica: Execução/Manutenção - de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, secundária, 13.555 unidades; de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, secundária, 197 unidades; de Quadro de Comando, 6 unidades; de Rede Elétrica de Baixa Tensão, Especial, 217 unidades; e de Painel Elétrico, 19 unidades; e

2.4. ART 92221220160579296, registrada em 02.06.2016, de substituição retificadora à 92221220160463702, acima – Diferenças nas datas de Início: 30.01.2016 e de previsão de término: 04.05.2016;

3. Tela de consulta de processos do Conselho (SIPRO), onde se verifica em andamento no Conselho também o Processo SF-303/2017, em nome do interessado, aberto pela UGI-Ribeirão Preto com o Assunto: Apuração de Irregularidades, e tendo como Motivo de Abertura: Exorbitância de Atribuições (fl. 08 e verso);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

176

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

4. Cópia da ART 92221220141159630, de Cargo ou Função, registrada em 27.08.2014, referente ao Desempenho de Cargo ou Função Técnica como Engenheiro Eletricista do interessado na R6 Engenharia (fl. 10);

5. Telas referentes aos dados da empresa R6 ENGENHARIA LTDA-ME no Conselho, destacando-se que está registrada no Conselho desde 11.09.2014, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, da Engenheira Civil Angélica Fernanda Real Romero (também sócia) – exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica-Eletrônica, tem cadastrado endereço em José Bonifácio, SP (fl. 09 e 11/12);

6. Informações constantes nas páginas da empresa R6 ENGENHARIA na internet, destacando-se a existência de escritório em Campinas, SP (fl. 13/18);

7. Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP e informações constantes na Internet relativas à empresa J.J. MAZZUCCA – ME (registrada desde 21.05.2015, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Eletricista Petroccely Luan Vasconcellos Martin Mazzucca –contratado), com endereço cadastrado em Potirendaba, SP (fl. 19/25);

8. Informação do agente fiscal da UGI/Taubaté, datada de 06.06.2017, com fotografia (fl. 26/27), quanto à diligência procedida na Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, onde informaram que a empresa R6 Engenharia Ltda foi contratada pela Prefeitura para prestar pequenos serviços de manutenção elétrica em diversos locais da cidade, citando-se alguns desses serviços, como a substituição das luminárias da rede de iluminação pública por LED com sua respectiva manutenção e a ligação de som em alguns eventos e, não obstante, que todo serviço prestado pela empresa já fora objeto de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura.

Em 15.09.2017 (fl. 29), a UGI/Mogi Guaçu encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer, juntamente com o Processo A-277/2016 - Volume 1, através do qual foi concedida em 25.02.2016, a CAT 2620160001550 citada na denúncia.

Para subsidiar a análise do assunto, informamos:

- No Processo A-277/2016 – Volume 1 - também consta encaminhamento de 15.09.2017 da UGI/Mogi Guaçu à CEEE, para análise e parecer, com a juntada de cópias: a) da denúncia do Sr. Petroccely Mazzucca; b) de outra solicitação do interessado de CAT com registro de Atestado, referente às ARTs 92221220160463702 e sua vinculada 92221220160159137, com a correspondente documentação; e c) da Informação do agente fiscal da UGI/Taubaté quanto à diligência procedida na Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal;

- Aguardam a análise da CEEE os processos A-277/2016 original e A-277/2016 – Volume 2, que apensamos também a este SF, conforme abaixo:

- O Processo A-277/2016, original, trata do pedido do interessado de CAT com Registro de Atestado – Atividade em Andamento - acima citado, que foi encaminhado à CEEE pela UGI/Araraquara, inicialmente em 22.06.2016, considerando as atribuições do profissional. Em 20.10.2017, o referido pedido foi deferido pela CEEE (Decisão CEEE/SP nº 832/2017), considerando que as atribuições do profissional são compatíveis com as atividades que constam na ART; contudo, como nas informações da assistência técnica e no parecer do conselheiro relator, foram citadas erroneamente para o interessado as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, em 29.11.2017 a UGI/Araraquara retornou o processo à Especializada, para nova análise, em face das atribuições do profissional;

- O Processo A-277/2016, Volume 2, trata do pedido do interessado de CAT com Registro de Atestado –

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Atividade Concluída (protocolado sob nº A2016047194, em 21.08.2016, referente à ART 92221220160357939, registrada em 07.04.2016, de Obra/Serviço – Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico – de rede de distribuição de energia elétrica, secundária, 25 unidades; e Execução/Instalação – de rede de distribuição de energia elétrica, secundária, 130 unidades, em vários locais de Itapuí, SP, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Itapuí, e como contratada a R6 Engenharia Ltda-ME, no período de 16.02.2016 a 17.02.2017) e que foi encaminhado à CEEE pela UGI/Mogi das Cruzes, em 30.08.2016, considerando que há dúvidas se as atividades descritas na ART se enquadram nas atribuições do interessado.*

**PARECER:**

*O interessado é um Engenheiro de Eletricista-Eletrônico, com o artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e exorbitou as atribuições que constam na ART conforme suas atribuições.*

**VOTO:**

*1 - Pelo cancelamento da CAT – Certidão de Acervo Técnico, e cancelamento da ART.*

*Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições.*

*2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160080777, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas da obra.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-1734/2017</b> CREA-SP <b>ORG. E V2</b> <b>Relator</b> JOSE ANTONIO BUENO
------------	--

### Proposta

**HISTÓRICO:** O presente processo foi aberto em 18/09/2017 pela UGI/São José do Rio Preto com a denúncia anônima protocolada em 12/09/2017, referente ao Contrato 053/2011, da SEMAE de São José do Rio Preto, onde se pede para o canteiro central de serviços, um Engenheiro Coordenador com formação em mecânica/eletricidade/automação/eletrônica, sendo que é mantido exercendo esta função o Sr. Silvio Sandro Santos, sem formação de engenheiro e com a conivência do fiscal do Semae o Eng. Renato Takahashi, que tem interesse em manter essa pessoa por ser amigo e ter privilégios em informações sem que a contratada saiba deste vínculo (fls 02/03).

A UGI/SJRP, em 19/09/2017, notifica o Semae e o Eng. Renato Takahashi para se manifestarem formalmente sobre a denúncia (fls 43 e 45).

A Semae, em resposta a notificação, encaminha documentação referente ao contrato em questão, onde constam as ARTs dos Engenheiros José Carlos Carraro (Mecânico) e Vinicius Augusto Mazzuchelli (Eletricista).

As fls 90 a 93 o Eng. Renato Takahashi se manifesta, alegando:

- a- desconhecimento da formação do Sr. Silvio Sandro Santos.
- b- que quando foi nomeado fiscal do contrato, este já estava em andamento com as equipes já compostas.
- c- que quanto soube da possibilidade de irregularidades no contrato tomou as seguintes medidas:
  - abrir sindicância interna para averiguação dos fatos
  - retenção preventida dos pagamentos de medições no valor de R\$ 778.995,39
- d- que seu relacionamento com o Sr. Silvio Sandro Santos se dá amistosamente apenas na esfera profissional.

Em 11/10/2017, através do ofício n° 565/2017, a UGI/SJRP notificou a empresa Carraro para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente sobre a denúncia.

Em 27/10/2017 a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas-Eireli protocola correspondência no CREA SP em resposta ao ofício n° 565/2017, informando resumidamente que:

- a execução do Contrato 053/2011 foi encerrada, não havendo mais serviços a realizar.
- o responsável técnico de engenharia Mecânica no Contrato é o Eng. Mecânico José Carlos Carraro; e que o responsável técnico de engenharia Elétrica é o Eng. Eletricista Vinicius A. Mazzuchelli;
- no âmbito do Contrato, a Carraro Eng. contava em seu canteiro central de serviços com a supervisão, coordenação, orientação e consultoria técnica dos engenheiros Renato Lemes Capla, Akira Morita, Aderbal Sebastião Suchi e Vanderlei Moura.
- o Sr. Silvio Sandro Santos não é Engenheiro, tampouco técnico e não exerce e nem exerceu como empregado da Carraro Eng. qualquer atividade pertinente às atribuições profissionais de engenharia; que realizava a coordenação operacional das equipes de

trabalho, de acordo com a direção, coordenação, orientação e consultoria técnica dos engenheiros citados acima.

- por exigência da fiscalização da Semae feita em reunião de setembro de 2016, o Sr. Silvio foi apontado como coordenador operacional dada a preferência do fiscal em estabelecer as comunicações operacionais com esse funcionário.

- o Sr. Silvio era mero recebedor das informações da Carraro ao Semae, sobre as intercorrências dos serviços em execução; esse apontamento como coordenador operacional portanto não implicava na coordenação técnica de serviços de engenharia no âmbito da execução do Contrato 053/2011.

Em 08/11/2017 e 27/11/2017 (Fls 206 e 209) a UGI/SJRP encaminha o processo à CEEE para análise e deliberações.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

*1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:*

- 1.1- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: .....*  
*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*Das câmaras especializadas Seção I*

*Da instituição das câmaras e suas atribuições*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...*  
*b) julgar as infrações do Código de ética;*  
*c) aplicar as penalidades e multas previstas, ...*

*-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:*

*I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*

*II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

*I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*

*II – cópia do contrato de prestação do serviço;*

*III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*

*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*

*V – laudo técnico pericial;*

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*

*VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea*

*PARECER: A denúncia anônima feita não definiu com clareza quais as infrações à legislação profissional estava ocorrendo no Contrato 053/2011 do SEMAE de São Jose do Rio Preto. A UGI/SJRP também não atendeu a Resolução 1008/04 em seu art. 4º, paragrafo único que determina “A denúncia anônima somente*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*será admitida após a*

*verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

*A denúncia alega que o Sr. Silvio Sandro Santos desenvolvia a atividade de Engenheiro Coordenador, cargo este previsto no contrato 053/2011 do Sema e que o fiscal do contrato Eng. Renato Takahashi tinha interesse que esta situação perdurasse.*

*Consta no processo as ARTs (fls 196 a 199) dos profissionais da empresa contratada Carraro Eng. e Montagens Eletromecânicas – Eireli, referentes ao contrato 053/2011 do Sema de São Jose do Rio Preto.*

*A empresa e os profissionais estão com suas situações regulares perante este Conselho.*

*As fls 90 na 93, o Eng. Renato Takahashi, esclarece seu relacionamento com o Sr. Silvio e relaciona as atitudes que teve ao saber que este não era profissional da área de engenharia; sendo estas :*  
*a) Pedido de abertura de sindicância interna para apuração dos fatos e b) Retenção dos valores de medição da contratada.*

*A empresa Carraro Eng. também esclarece os fatos com resposta ao Conselho, conforme fls204 e 205.*

*As atitudes, tanto da empresa Carraro Eng. Montagens Eletromecânicas como do Engenheiro Renato Takahashi, não me parecem imbuídas de falso ceticismo. Foram tomadas por parte dos denunciados as atitudes necessárias para a correção dos erros, caso realmente existissem. Esta dúvida paira porque a fiscalização deste Conselho não cumpriu a determinação da Resolução 1008/04 de se fazer uma fiscalização no local da denúncia.*

*Perante os autos não tenho convicção que os denunciados atuaram de má fé no contrato 053/2011 do Sema de São José do Rio Preto.*

*O que me leva a dar o voto abaixo é o fato do contrato 053/2011 do Sema de São José do Rio Preto ter se extinguido e as providencias tomadas pela empresa contratada e pelo Eng. Renato Takahashi antes deste ter se exaurido.*

VOTO:

PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-1563/2015</b> CRISTOVÃO SANTOS ARAUJO MANUTENÇÕES – EPP
<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como atividade econômica “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fls. 06 e 07).

Em 15/04/2015, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem em manutenção de eletrodomésticos (fls. 08).

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

Devido ao objeto social da interessada o processo foi encaminhado a CEEE.

*Parecer:*

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação da área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

*Voto:*

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-1564/2015</b> LUIZ HENRIQUE MARTINS – ME
<b>Relator</b>	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de empresa individual prestadora de serviço para a “Porto Seguro” sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como atividade econômica “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial” (fls. 06).

A interessada foi diligenciada, porém não havia ninguém no local (fls. 07 e 08).

O processo foi encaminhado à CEEC (fls. 09).

Devido ao objeto social da interessada o processo foi encaminhado a CEEE.

*Parecer:*

Considerando que as atividades executadas de chaveiro, encanador e eletricista não demandam formação na área da Engenharia;

Considerando tratar-se de prestador de serviços da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

*Voto:*

Voto pela não obrigatoriedade de registro no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-640/2017</b>	DENIS MARQUES DA SILVA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi iniciado pela UGI/Franca com o Assunto *Apuração de Irregularidades, com a Denúncia On-line anônima protocolada sob nº 53.656, em 04.04.2017, referente aos serviços do profissional DENIS MARQUES DA SILVA, sócio da empresa i2t Engenharia Elétrica e Projetos, de fiscalização de obras residenciais para a Associação Villa Toscana.* Além da referida denúncia (fl. 02), a UGI anexou ao processo:

- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Associação Villa Toscana, de Franca, SP – atividade econômica principal: atividades associativas (fl. 03);
- Telas do sistema de dados do Crea-SP, extraídas em 20.04.2017, destacando-se o registro do interessado, DENIS MARQUES DA SILVA, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 14.08.2003, com atribuições dos artigos 8º e 9º Res. 218/73, do CONFEA, e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 08.03.2016; sem responsabilidades técnicas ativa (fl. 04/05);
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a Associação Villa Toscana e a empresa I2T Engenharia Elétrica e Projetos Eireli, em 01.11.2016, encaminhado pela Associação, atendendo à UGI – objeto: a prestação de serviços de engenharia, em especial aqueles necessários ao integral cumprimento da Cartilha de Obras, Estatuto Social e do Regimento Interno instituídos pela contratante e onde consta, ainda, que os serviços contratados consistiam, dentre outros, em a) fiscalização das unidades autônomas existentes no Loteamento (Condomínio Villa Toscana), a fim que seja verificado o integral cumprimento da Cartilha de Obras, Estatuto Social e do Regimento Interno da Associação; b) confeccionar laudo técnico de vistoria das unidades autônomas, contendo a descrição detalhada do conteúdo das edificações e reformas e o apontamento das eventuais irregularidades encontradas; c) produzir relatórios sobre os serviços desenvolvidos... (fl. 07/12);
- Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e da ficha cadastral completa da JUCESP empresa I2T Engenharia Elétrica e Projetos Eireli Ltda. – atividade econômica principal/objeto social: serviços de engenharia (fl. 13) e 14 e verso); e
- Tela Pesquisa de Empresa, extraída em 08.05.2017 – nenhum registro encontrado com o CNPJ da i2t (fl. 15).

Em 16.05.2017, a UGI noticiou o interessado para apresentar cópia da ART referente aos serviços prestados, bem como manifestar-se formalmente (detalhando as atividades desenvolvidas) a respeito da denúncia, no prazo de 10 dias, com o respectivo AR datado de 25.05.2017 (fl. 16 e verso) e a empresa i2t para requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, com AR respectivo datado de 25.05.2017 (fl. 17 e verso).

Em 30.05.2017 – protocolo nº 80.848 (ou seja, dentro do prazo), o interessado apresentou sua manifestação sobre os serviços objeto do Contrato com a Associação Villa Toscana, informando inclusive que no tocante à emissão de ARTs não houve emissão, vez que como narrado as atividades desempenhadas não são fatos geradores de emissão de ART (fl. 18/20);





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

Em 02.06.2017 (fl. 21/22), a empresa i2t solicitou prorrogação de prazo para atendimento do ofício [de fl. 17].

Em 06.10.2017 (fl. 29), a UGI/Franca encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da sugestão da CAF de arquivamento do presente processo, considerando a notificação 14417/2017 à fl. 17 e o seu atendimento à fl. 23, anexando:

- Tela Resumo de Empresa, atualizada em 26.06.2017 (fl. 23), onde se verifica que a empresa i2t obteve o seu registro neste Conselho em 26.06.2017, com a anotação do interessado neste processo, Engenheiro Eletricista Denis Marques da Silva, como seu responsável técnico (sócio);
- E-mails trocados em 27.04.2017 (fl. 25/26) e em 02.05.2017 (fl. 27) entre o interessado e a Associação Villa Toscana; e
- Pré-análise da CAF de Franca, datada de 21.08.2017 (fl. 28), com manifestação pelo arquivamento do processo, e onde se cita o ofício dirigido à empresa i2t e o seu atendimento conforme fl. 23;

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

II.2. – Do Anexo da Resolução nº 1004/03, do CONFEA – “Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar”:

“...Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV – Pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º. Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

*II.3. – da Resolução nº 1008/04, do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:*

*“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:*

*I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e*

*II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:*

*I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;*

*II – cópia do contrato de prestação do serviço;*

*III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;*

*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;*

*V – laudo técnico pericial;*

*VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou*

*VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea...*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

*II.4 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:*

*“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, (...)*

*§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.*

*§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.*

*Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.*

*Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.*

*Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:*

*I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

*(...)*

*Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.*

*Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*(...)*

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;...”*

*II.5 – Destaca-se da legislação relacionada às atribuições do interessado, no âmbito da CEEE:*

*II.5.1. – Resolução nº 218/73, do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”*

### CONSIDERAÇÕES, PARECER E VOTO

*1)Considerando em primeiro lugar os dados registrados no histórico acima em todas as suas fases;*

*2)Considerando os Dispositivos legais aqui também elencados, pela lei 5194/66 e seus artigos e parágrafos;*

*3)Considerando também os dispositivos do Anexo da Resolução nº 1004/03, do CONFEA – “Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar”: e seus artigos e parágrafos;*

*4)Considerando também os dispositivos da Resolução nº 1008/04, do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*penalidades: em seus artigos e parágrafos;*

*5)Considerando também os dispositivos na Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP: em seus artigos e parágrafos;*

*6)Considerando Resolução 278/83 do Confea em seus dispositivos, artigos e parágrafos;*

*7)Considerando que no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA FL 08 em suas cláusulas 1ª e 2ª pela contratante, onde menciona 'FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS', que também não esclarece plenamente do que se trata, se é um equipamento elétrico ou não;*

*8)Considerando que também não existe uma melhor descritiva do conteúdo da Cartilha de Obras, em mencionar detalhadamente os itens a serem verificados; e o profissional menciona detalhes de projetos, mas não especifica que tipo de projeto: fl 19 e 20;*

*9)Considerando que a fl 25e 26, onde tem a transcrição de vários e-mails e A i2t Engenharia pede a rescisão contratual da prestação de Serviços, menciona o nome de Astor e assim continua a prestar os serviços com uma certa exigência colocada pela i2t Engenharia; fl 27*

VOTO:

- COM TODAS AS CONSIDERAÇÕES ACIMA ELENCADAS, SOU DE PARECER ESTE PROCESSO SEJA RETORNADO A UGI DE FRANCA PARA QUE SEJA RESPONDIDO AS QUESTÕES conforme os considerandos 8 e 9 acima;
  - ASSIM VAI DEPENDER DA DILIGENCIA DA UGI PARA SABER SE OS SEVIÇOS ESTÃO RELACIONADOS A NOSSA CAMARA CEEE –SP,
  - QUE ESSES SERVIÇOS DEPENDENDO DO LEVANTAMENTO PELA UGI, AO MEU VER TEM SIM QUE SER EMITIDO A DEVIDA ART.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****LESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-2354/2015</b>	ILSON KENHITI NOGAMATSU
	<b>Relator</b>	ONIVALDO MASSAGLI

**Proposta****I - Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica tendo em vista o apurado pela fiscalização no processo F-1791/06.

ART n° 92221220141248979 onde o profissional cita no campo atividade técnica a elaboração de projeto de instalação hidráulica com 4470,50 m<sup>2</sup> (fl. 06), em função disso e conforme consta na informação de fls. 08 a 12, do processo F1791/2006, de cujas folhas foram extraídas cópias para instauração deste processo. Conforme resumo Profissional de fl. 14, o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, e está em débito com as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 em débito com as parcelas (5, 6, 7, 8).

Em pesquisa realizada em 16/05/2018, o profissional está em debito também com as anuidades de 2016, 2017 e 2018.

**II – PARECER:**

•Considerando a Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; da qual destacamos:

- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

- Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(..)

- Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

•Considerando a Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

•Considerando que o profissional está em debito com as anuidades de 2011 a 2018.

**III – VOTO:** Pela realização de diligência ao endereço residencial do profissional para averiguação se o mesmo está realizando atividades afetas ao Sistema CONFEA/CREAs, para que seja possível avaliar a continuidade ou arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****NORTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-2210/2017</b>	SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	CARLOS COSTA NETO

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata de uma denúncia feita pelo Engenheiro Eletricista Sergio Aparecido de Almeida contra o Engenheiro Civil Antonio Lopes Constantino.

O denunciante informa que o denunciado não cumpriu o salário mínimo profissional;

O denunciante foi notificado da abertura do processo e prestou esclarecimentos;

O denunciado foi notificado para prestar esclarecimentos .

A denunciada se manifesta.

Em 29-6-2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil, decidiu :

1)Tendo em vista que a conduta do profissional Eng. Civil Antônio Lopes Constantino, ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, infringindo : o artigo 8º , paragrafo V; Artigo 9º , parágrafos III, inciso “e”, e paragrafo IV; Artigo 10º , paragrafo III, inciso a)

2)Encaminhamento da cópia do processo á Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao comportamento do profissional Eng. Eletricista Sergio Aparecido de Almeida, relativo ao relato constante nas fls. 03/08, em especial as fls. 05/06 : “... quando ele necessito encerrar a obra, pedi-me então, para emitir, 40 dias após o início dos trabalhos, a ART nº 92221220130736443, (anexo 7) como responsável técnico na execução dos trabalhos , mesmo não tendo realizado nada naquele local .

**Fundamentação Legal**

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providências , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1) .

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço

Resolução Confea nº 397 de 11-8-2018

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

celetista.

Resolução Confea nº 1002 de 26-11-2002

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 8º - Ter sempre em vista o bem-estar e o progresso funcional de seus empregados ou subordinados e tratá-los com retidão, justiça e humanidade.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Facilitar e estimular a atividade funcional de seus empregados, não criando obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria.

b) Defender o princípio de fixar para seus subordinados ou empregados, sem distinção, salários adequados à responsabilidade, à eficiência e ao grau de perfeição do serviço que executam.

c) Reconhecer e respeitar os direitos de seus empregados ou subordinados no que concerne às liberdades civis, individuais, políticas, de pensamento e de associação.

d) Não utilizar sua condição de empregador ou chefe para desrespeitar a dignidade de subordinado seu, nem para induzir um profissional a infringir qualquer dispositivo deste Código.

Art. 9º - Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, visando a cumprí-la corretamente e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Manter-se em dia com a legislação vigente e procurar difundi-la, a fim de que seja prestigiado e defendido o legítimo exercício da profissão.

b) Procurar colaborar com os órgãos incumbidos da aplicação da Lei de regulamentação do exercício profissional e promover, pelo seu voto nas entidades de classe, a melhor composição daqueles órgãos.

c) Ter sempre presente que as infrações deste Código de Ética serão julgadas pelas Câmaras Especializadas instituídas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs - cabendo recurso para os referidos Conselhos Regionais e, em última instância, para o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - conforme dispõe a legislação vigente.

Parecer

Considerando que a conduta do profissional Sergio Aparecido de Almeida, Engenheiro Eletricista, ensejou indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar aprovado pela Resolução Confea nº 1002 de 26/11/2002, por infração a alínea "c" do inciso III do artigo 10 do código de ética ( c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos), voto pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional, conforme a Resolução Confea nº 1004 de 27-03-2003 em seu artigo 8º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SÃO MANUEL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-796/2017</b>	FERNANDO MAKASSIAN STROPPA
	<b>Relator</b>	EDSON FACHOLI

**Proposta***I – Histórico:*

Em 08.06.2017 (fl. 14), a UOP/Botucatu encaminha o presente processo à CEEE, para análise e providências, tendo em vista as atribuições do profissional.

Verifica-se no processo que o mesmo se refere à fiscalização efetuada em um circo montão na Rua Marcelo Giorgi, s/nº - Centro – São Manuel, SP, com a juntada dos seguintes documentos:

- Relatório de Obra nº 15.193, de 12.05.2017 (fl. 02), com informações prestadas pelo proprietário Israel Romeiro Ferreira da Silva, e onde se descreve como profissional prestador de serviços o ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO FERNANDO MAKASSIAN STROPPA, com as seguintes atividades: Projeto – Combate a Incêndio; Laudo – Elétrica de Baixa Tensão; Instalação – de elétrica de baixa tensão e dos sistemas de combate a incêndio; Montagem – estrutura metálica;
- Cópia da ART 28027230171895491 (fl. 03/04), relativa ao serviço acima, recolhida pelo profissional em 09.05.2017 – Atividade Técnica: Elaboração: Projeto – Sistema de Prevenção e combate a incêndio (744.00000 m²); Laudo – Elétrica de Baixa tensão (2.00000 quilovolt ampere); Execução: Montagem – Estrutura Metálica (744.000000); Instalação – Elétrica de baixa tensão (2,00000); instalação – Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (744.00000 m²); contratante: Israel Romeiro Ferreira da Silva;
- Contratada(o): o próprio profissional;
- Fotografias do local (fl. 05/12); e
- tela do sistema de cadastro do Crea-SP: “Resumo de Profissional”, onde se verifica que o profissional está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.03.2005, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 04.05.2006, com atribuições do artigo 4º da Res. 359/91, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas EXATEC-Assessoria de Segurança e Medicina Ocupacional Ltda-EPP, desde 05.06.2014 (contratado); Fernando Makassian Stroppa-ME, desde 16.08.2016 (sócio); e VIAMARI – Engenharia e Construções EIRELI, desde 05.02.2017 (contratado).

Cumpra-se ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 15/17 informações resumo sobre as empresas EXATEC; FERNANDO MAKASSIAN e VIAMARI, destacando-se do objetivo social das mesmas o da FERNANDO MAKASSIAN STROPPA –ME: comércio e instalações de sistema de prevenção à incêndio.

*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018***(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica.*

*(...)*

*Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões....”*

*II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:*

*“...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*(...)*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade...”*

*II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:*

*“...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART...” (todos grifos nossos)*

*II.4 – Destaca-se da legislação relacionada às atribuições do interessado:*

*II.4.1 - Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:*

*“...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos...”*

*II.4.2 – Resolução nº 359/91, do CONFEA, que Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, da qual destacamos*

*“...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
  - 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
  - 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
  - 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
  - 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
  - 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
  - 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
  - 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
  - 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
  - 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
  - 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
  - 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
  - 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
  - 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
  - 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...”

III – Parecer e Voto:

Diante do exposto e verificando-se a ART em questão, conforme folha número 03, onde na descrição da mesma o profissional descreve que é a execução de um padrão de entrada de energia elétrica com um disjuntor bifásico de 40 A, no meu entendimento não houve nenhuma irregularidade por parte do profissional, onde oriento diante deste relato, o arquivamento do processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

### VII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

GUARULHOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-1311/2017</b> RESERVA MAYOR BOSQUE RESIDENCIAL
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

#### Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação do Condomínio Mayor Bosque Residencial por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta a fl. 03 denúncia on-line (anônima) nos seguintes termos: O proprietário do apartamento 54 D, fez instalação de ar condicionado em seu apartamento sem o acompanhamento de um profissional qualificado, nem tão pouco apresentou ART para executar a mesma, tais alterações na rede elétrica do apartamento com dimensões errôneas pode colocar todos em risco até mesmo o próprio morador, Esse tipo de alteração deve ser acompanhada por um profissional e conter ART.

Consta à fl. 04, Comprovante de Inscrição e de situação cadastral do Condomínio Reserva Mayor Bosque Residencial, onde consta código e descrição da atividade econômica principal: "Condomínio Predial". Nas folhas 05 e 06 constam algumas fotos do Condomínio, porém não constam no processo provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado, e não consta dos autos também o respectivo Relatório de Fiscalização.

A interessada foi notificada para apresentar cópia da ART do profissional responsável pela instalação de ar condicionado no apto 54 bloco D do Condomínio, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 (fl. 07).

A interessada apresenta defesa de fl. 09, aonde cita que a NBR 16280 é posterior a data da Instalação do aparelho de ar condicionado, sendo desnecessária a apresentação da ART.

Em 08/08/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 35.850/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, executou e se responsabilizou pelo serviço de Instalação do equipamento de ar condicionado no apartamento 54 do bloco D, unidade deste condomínio, localizado no mesmo endereço acima citado, conforme apurado em 25/05/2017" (fl. 21).

Em consulta feita a tabela anexa da PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017) verifica-se que o valor por infração a "alínea a" aplicado no Auto de Infração nº 35850/2017 não é condizente com o disciplinado (fl. 21).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; (...);

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do AI- 35850/2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VII . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-2141/2016</b>	ENERGY CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	PAULO TAKEYAMA

**Proposta**

## 1 – Histórico

Trata-se de análise sobre manter ou cancelar Auto de Infração .

A empresa foi autuada AI nº 26179/16(fl.s.18) por estar infringindo a alínea “e” do Artigo 6º a Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei e apesar de orientada, ainda não fez a anotação de profissional legalmente habilitado. Ela teria o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

Às fls. 03 Relatório de Resumo da Empresa, constando quite até 2016, , bem como seu Objeto Social, qual seja, “Construções residenciais, industriais e comerciais referentes a instalação e manutenção, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; comércio varejista de extintores e artigos de combate a princípio de incêndio;. Atividades de condicionamento físico. ”.

À fl. 22 a 31, consta defesa da empresa, mas a multa não foi paga. Às fls. 33 a UGI Campinas encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento do auto de infração.

## 2 – Parecer / Legislações

Das legislações abaixo,

– Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

---

*e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

**3 – Fundamentação**

Como determina o parágrafo único da resolução nº 1008/04, que por iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional, o Crea deve verificá-los por meio da fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

No exame na notificação nº 15091/2016, não houve a constatação de ocorrência ou seja ação efetiva e comprovada dessa empresa em atividades que comprovem sua atuação, como reza seu “objeto social / principais atividades desenvolvidas”

Ainda da 1008/04, no Art. 11, no item IV “identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada”; não está sendo considerada, embora a existência da mesma seja imprescindível para a aplicação do A.I.

**4- Voto**

Do exposto e, conforme Despacho de fl. 33, voto pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 26179/2016 .

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-2064/2016</b> ZAAZ TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Zaz Telecom Serviços em Telecomunicações Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fls. 05/09 (Ficha cadastral completa) que a interessada tem como objetivo social: "Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofício nº 14.524/2016 (fl. 03).

Na folha 10, consta Cartão CNPJ da Interessada, onde consta como código da atividade principal: 33.29-5-99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; e como atividades secundárias: 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica, 95.12-6-00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Em 11/08/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 25.129/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/04/2016" (fls. 16/17).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

*Parecer:*

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea "a") da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 25129/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

ITU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-1349/2016</b>	RWWEB PORTAL E PROVEDOR DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Rwwweb Portal e Provedor de Informação na Internet Ltda ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fls. 04 (Ficha cadastral simplificada) que a interessada tem como objetivo social: “Provedores de acesso às redes de comunicações, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, suporte técnico, manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofícios nº 5478/2016 de 07/03/2016 (fl. 05).

No processo não consta o Relatório de Fiscalização.

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16.015/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de outros provedores de acesso as redes de comunicações, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; tratamento de dados, provedores e serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 02/06/2016” (fls. 09).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16.015/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1468/2016</b>	<i>EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA</i>
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Embrase Soluções em Segurança por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fls. 03 (Ficha cadastral simplificada) que a interessada tem como objetivo social: “Instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico e não especificados anteriormente, existem outras atividades.”.

No Cartão de CNPJ da interessada consta como atividade principal: 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica, e como atividades secundárias: 80.20-0-01 Atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 77.39-0-99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 46.69-9-99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 62.09-1-00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 77.33-1-00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 62.04-0-00 Consultoria em tecnologia da informação; 47.59-8-99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.42-3-00 Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofício nº 995/2016 de 15/01/2016 (fl. 15).

O Relatório de Fiscalização consta de folha 02, e cita como atividade desenvolvida “Serviço contratado de sistema de monitoramento eletrônico de perímetro de área de Condomínio”.

Em 15/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 através do Auto de Infração Nº 16.390/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades concernentes aos serviços de instalação de sistemas eletrônicos de vigilância e controle de acesso sem a anotação de um profissional legalmente habilitado” (fls. 21).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

**Parecer:**

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16.390/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****LESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-2475/2015</b> J.M. VIDEO E PRODUÇÕES LTDA
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa J.M. Vídeo e produções Ltda. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta de fls. 03 a 10 (Contrato social) da interessada que tem como objetivo social: “prestação de serviços por conta de terceiros referente à intermediações artísticas, apresentação de shows, iluminação e som, decorações de salões e promoções de bailes, produção fotográfica, projeções artísticas para festas e convenções, edições de vídeo, transmissões, filmagens e produções de vídeo, locação de máquinas e equipamentos para terceiros relacionados ao objetivo social.”

No Cartão de CNPJ da interessada consta como atividade principal: 92.11-8-02 Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme notificação nº 4300/2015 de 15/09/2015 (fls. 15 e 16).

O Relatório de Fiscalização consta de folha 26, e cita como principal atividade desenvolvida “Captação, gravação e transmissão simultânea de eventos”.

Em 21/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 através do Auto de Infração Nº 15.922/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de “captação, gravação e transmissão simultânea de eventos” sem a anotação de um profissional legalmente habilitado” (fls. 33).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 41).

**Parecer:**

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 15.922/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-2547/2016</b> <i>DEBORA ALINE ALMEIDA - ME</i>
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Débora Aline Almeida-ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66-incidência AI-33459/2016 em 14/10/2016. (fls.13).

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 24/03/2014 e seu objeto social é: “Serviço de comunicação multimídia, provedores de acesso as redes de comunicação, tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 18).

A interessada não apresentou defesa, não pagou multa, não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia da interessada, manifestando-se quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

*Parecer:*

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 33459/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-1438/2016</b>	CAFÉ RIBEIRO DU VALE LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Café Ribeiro du Vale Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fls. 3/5 (Ficha cadastral simplificada) que a interessada tem como objetivo social: “Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem o operador.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofícios nº 12739/2015 de 25/11/2015 (fl. 07), 1622/2016 de 22/01/2016 (fl. 09), 9204/2016 de 01/04/2016 (fl. 11).

Na folha 06 consta Relatório de Fiscalização nº 2161/2015 de 27/10/2015, que informa que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado no Creanet, e na folha 13 também consta Relatório de Fiscalização que informa onde é informado que a notificação foi feita na residência de uma das sócias.

Em 06/06/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16.380/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS DE CAFÉ E BEBEDOUROS E REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/12/2015” (fls. 14/15).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;  
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 16.380/2016.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-2044/2016</b>	TOP MEDICAL COM. E SERV. DE EQUIP. HOSP. E ODONT. LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Top Medical Com. E Serv. De Equip. Hosp. e Odont. Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 29 (Ficha cadastral completa) que a interessada tem como objetivo social: “Comércio Varejista de artigos Médicos e Ortopédicos.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofício nº 4.790/2016 (fl. 33).

Na folha 24, o Agente Fiscal informa que o endereço da interessada no sistema é: Rua Benjamim Constant, 1700 – Centro Suzano/SP, foi feita diligência e se constatou que a mesma já havia mudado de local, o Agente fiscal então levantou que o endereço da Sra. Roberta Giulian Gifu (sócia) é: Avenida Dom Bosco, 130 – Parque das Nações Santo André - SP.

Em 10/08/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 24904/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de manutenção de Equipamentos médicos hospitalares, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/08/2016” (fls. 36/37).

Destaca-se que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada, conforme se verifica à fl. 06.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 39).

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a informação do agente fiscal do Conselho que não localizou a empresa (fl. 09);

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 24904/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

TAUBATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-1740/2016</b>	A.S. SECURITY ELETRONIC COM DE EQUIP. DE SEG. ELET. LTDA ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa A.S. Security Eletronic Com. De Equip. de Seg. Elet. Ltda ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fls. 03 (Ficha cadastral simplificada) que a interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de outros artigos de uso domésticos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme ofício nº 13.695/2016 de 10/05/2016 (fl. 02).

O Relatório de Fiscalização consta de folha 05, e cita como principais atividades desenvolvidas “Segurança eletrônica com Instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos”.

Em 13/06/16 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 através do Auto de Infração Nº 21.665/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Instalação de equipamentos de segurança eletrônica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/05/2016” (fls. 07).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

*Parecer:*

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 21.665/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****VII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-1609/2014</b> <i>PAG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</i>
	<b>Relator</b> REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta***I-Com referência aos elementos do processo:**Ressaltamos relatório de fiscalização de fls.02 a 04 da UGI de Jundiaí.*

*Neste processo a empresa foi notificada e autuada - AI-3618/2014 ( incidência) por infração ao art.1º da lei 6.496/77 em 07/10/14, uma vez que não recolheu ART de substituição por conter valor de contrato abaixo do real referente à atividade de "Projetos de Subestação de energia elétrica, de Telefonia e de Sistemas e de Instalações Elétricas" da obra de SPE Valore Jundiaí Empreendimento Imobiliários( fls.15). A interessada apresenta defesa às fls. 14, mas houve erro no nº da ART , objeto da notificação. O processo foi encaminhado a CAF- Jundiaí que sugeriu o cancelamento da multa e encaminha o processo a CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.*

**Proposta:***Manter o voto sugestivo da CAF vide folha 19.***Parecer:***Considerando os artigos 1, 2 e 3 da Lei Federal 6.496/77;**Considerando os artigos 34 e 73 da lei Federal 5.194/66;**Considerando os artigos 1, 2 e 56 da Lei Federal 9.784/99;**Considerando os artigos 2, 45 e 46 da Resolução 1.007/03 do CONFEA;**Considerando os artigos 2, 9, 10 da Resolução 1.025/09 do CONFEA;**Considerando o artigo 9 (XVII) do Regimento do CREASP;**Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;**Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;*

*Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

**Voto:** *Pelo cancelamento do AI- nº 3618/2014.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-2160/2016</b>	TELEFONICA BRASIL S.A.
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Telefônica Brasil SA. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente a(o) Execução de serviços de telecomunicações: Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço Comunicação Multimídia (SCM) (Concorrência Pública nº 098 – Processo 6579/15 da PMET DE RIBEIRÃO PIRES) na Rua Miguel Prisco, nº 288 – Bairro Centro, CEP 09400-900 – Ribeirão Pires/SP, conforme apurado em 31/05/2016.

Em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires foi verificado o processo nº 98 6579/15 de Contratação de empresa especializada em serviço de telecomunicações: Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço Comunicação Multimídia (SCM).” (fl. 02).

O Relatório de Fiscalização consta da fl. 03 do processo, citando consulta ao sítio da Prefeitura na internet. Foi notificada em 03/06/2016 a apresentar cópia da ART do serviço, e como não atendeu foi autuada em 25/08/2016 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 26631/2016 (fl. 08).

Apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl. 17).

**Parecer**

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 32 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 08 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..

**Voto**

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 26631/2016, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-91/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Anderson Queiroz Chayamiti.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 19/04/2012 com o cargo de “Eng. Produção Jr.” (fl. 04).

Foi notificada em 04/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 17/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51530/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

**Parecer**

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..

**Voto**

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51530/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-94/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Adelino Hiroto Hirakawa.*

*O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 08/11/2010 com o cargo de “Eng. Produção PL.” (fl. 04).*

*Foi notificada em 04/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 17/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51540/2018 (fl. 11).*

*Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).*

*Parecer*

*Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51540/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-134/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Controle e Automação Leandro dos Santos Castiglio. o profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 08/11/2010 com o cargo de "Eng. Produção Sr." (fl. 04).

Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51846/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

*Parecer*

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..

*Voto*

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51846/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-137/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Eletricista Luciano de Oliveira Rodrigues.*

*O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 16/06/2011 com o cargo de “Eng. Produção Jr.” (fl. 04).*

*Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51839/2018 (fl. 11).*

*Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).*

*Parecer*

*Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009.*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51839/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-141/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Luiz Fernando Padlas Strazzi.*

*O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 02/05/2011 com o cargo de “Eng. Produção PL.” (fl. 04).*

*Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51831/2018 (fl. 11).*

*Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).*

*Parecer*

*Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51831/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-146/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Leandro Tsutomu Shinyashike.*

*O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 07/02/2011 com o cargo de “Eng. Produção Sr.” (fl. 04).*

*Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51864/2018 (fl. 11).*

*Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).*

*Parecer*

*Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009.*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51864/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-150/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Melvin Yasuhiro Shibata.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 18/10/2010 com o cargo de “Eng. Utilidades Jr.” (fl. 04) verso.

Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51884/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

**Parecer**

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..

**Voto**

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51884/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-184/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Thiago Santos de Ramos.*

*O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 18/10/2010 com o cargo de “Eng. Controle Qualidade PL.” (fl. 04) verso.*

*Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 23/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 52087/2018 (fl. 11).*

*Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).*

*Parecer*

*Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 52087/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-2348/2016</b> <i>SERRA SOUZA &amp; MARQUES GIL LTDA- ME</i>
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Serra Souza & Marques Gil LTDA- ME por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.*

*Após ação de fiscalização foi notificada em 16/03/2016 para fornecer cópia da ART referente aos serviços de executados na Fabrica da Honda Automóveis do Brasil em Itirapina/SP, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 06).*

*Em 16/09/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 30413/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 10).*

*O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).*

**II- PARECER:**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.*

**III-VOTO:**

*Pela manutenção do AI nº 30413/2016.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**SOCORRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-2739/2016</b> LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR- ME
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Luís Carlos Fortunato Junior por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que não recolheu ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este conselho referente a Montagem Sonorização e Iluminação na praça da Matriz nº s/n em Socorro/SP.*

*Apresenta-se à fl. 13 relatório Resumo de empresa extraído do sistema de dados do Conselho, no qual destacamos que a interessada possui o objetivo social: “Atividade de sonorização e de iluminação e aluguel de equipamentos e estrutura para eventos em geral”(fl. 13). Ela está em débito com o conselho desde 2015 e em débito com parcelas desde 2011.*

*Em 04/11/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 35441/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 14).*

*A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).*

*II – II- PARECER:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 10, 11, 12, 16 e 20 da Resolução 1.008/04, ambas do CONFEA.*

*III-VOTO:**Pela manutenção do AI nº 35441/16.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-741/2016</b>	<i>ENERLUZ INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	JOSE ANTONIO BUENO

**Proposta**

*HISTÓRICO: O presente processo trata da autuação da empresa Enerluz Manutenção Elétrica Ltda, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66.*

*Consta à fl 19, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da RFB que o interessado tem como objetivo social: "Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, outras obras de acabamento da construção."*

*Em 10/09/2015 e 02/02/2016 a interessada foi notificada para requerer o registro neste Conselho, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls 28 e 30).*

*Na data de 15/03/16 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do Auto de Infração nº 6517/2016(fl 33). Consta no referido Auto que a empresa, sem possuir registro no CREA SP,..."vem desenvolvendo as atividades de Instalação Elétrica Residencial, Comercial e Industrial", conforme apurado em 09/09/2014.*

*A interessada apresenta sua defesa (fls 36) alegando ter entrado com a documentação para registro no CREA-SP, e requer a anulação do auto de infração.*

*As fls 37 a CAF (Comissão Auxiliar de Fiscalização) da UGI de Marília sugere a manutenção do auto de infração.*

*Não consta do processo o Relatório de Fiscalização conforme disposto no artigo 5º da Resolução 1.008/ do Confea*

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

*1-Lei Federal 5.194/66- Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, das quais destacamos:*

*Do exercício ilegal da Profissão:*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.*

*Das câmaras especializadas Seção I*

*Da instituição das câmaras e suas atribuições*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

225

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)*

*2-Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*PARECER: Embora a empresa alegue que protocolou a documentação neste Conselho visando obter o registro, este fato não se concretizou devido a falta de documentos, conforme constatado no processo as fls 24 e 25.*

*Houve 2(duas) notificações antes de se lavrar o Auto de Infração.*

*A Resolução 1008/04 do Confea neste caso fica prejudicada, visto que, a empresa, tentando se regularizar perante ao CREA-SP, admite que suas atividades estão enquadradas no âmbito deste Conselho; portanto, a lavratura do Auto de Infração está coberta em sua legitimidade.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do auto de infração de n° 6517/2016 emitido em nome da empresa Enerluz Manutenção Elétrica LTDA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VII . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU  
ARQUIVAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-2297/2015</b>	MARCOS ROBERTO BOVERIO - ME
	<b>Relator</b>	EDSON FACHOLI

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Marcos Roberto Boverio – ME (empresário individual) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 03 Ficha Cadastral Simplificada da interessada na JUCESP, na qual consta que o objetivo social da interessada é: “Comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, antenas e mão de obra.”

Apresenta-se à fl. 04 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.”, e tem como atividades econômicas secundárias: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Apresenta-se à fl. 05 relatório de fiscalização no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “instalação de cercas elétricas, alarmes e CFTV”.

Em 09/11/2015 a interessada foi notificada para requerer seu registro no CREA-SP (fl. 06).

Em 17/03/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5615/2016, com multa no valor de R\$ 1.965,45 (fl. 10).

Em 29/03/2016 a interessada apresentou defesa na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração alegando que “as solicitações exigidas já estão em fase final de regularização” (fl. 13). De fato, verifica-se à fl. 14 que a interessada possui registro no Conselho desde 07/04/2016.

Apresenta-se à fl. 16 documento da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF da UOP de Jaboticabal com manifestação pelo cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Apresenta na folha 21 a RAE (Registro e Alteração de Empresa) onde consta a data do protocolo.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.  
(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*III – Parecer e Voto:*

*Diante do exposto, e verificando a folha 21 do processo, verifico que o proprietário, no meu entendimento, estava realmente acertando a sua regularização, sendo que este conselheiro VOTA pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 5615/2016.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-98/2018</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Controle e Automação Jonathas Celente.*

*O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 06/11/2006 com o cargo de “Eng. Produção Sr.” (fl. 04).*

*Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51542/2018 (fl. 11).*

*Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEE para julgamento do Auto de Infração (fl.22).*

*Parecer*

*Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; Embora a empresa também tenha responsabilidade quanto a necessidade de ART conforme §1º do artigo 2º da Lei 6.496/77, entendemos que a emissão e o cadastramento de ART é de responsabilidade do profissional, conforme artigo 46 da Lei 1025/2009..*

*Voto*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51542/2018, pelo arquivamento do presente processo e correta autuação.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****VII . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-2852/2016</b> EVANI CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA GUALDIA
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa EVANI CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA GUALDIA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 36793/2016 de 23/11/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 33888/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Execução Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, conforme apurado em 17/10/2016.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa: “Serviços de monitoramento de sistemas de segurança.” (fl. 07).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Site da Receita Federal, consta como atividade principal “80.20-0-01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

A empresa foi notificada em 18/10/2016 para registro conforme notificação 33888/2016 (fl. 10).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 02.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 36793/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-2853/2016</b>	<i>N. L. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa N. L. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 36795/2016 de 23/11/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 33545/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO, montagem, execução, E ESTABILIDADE DE ESTRUTURAPROVISÓRIA NA 49ª FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA APARECIDA, conforme apurado em 10/10/2016.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa: “Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividades de sonorização e de iluminação.” (fl. 09).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Site da Receita Federal, consta como atividade principal “47.56-3-00 Comércio varejista de instrumentos musicais”, e como atividades secundárias 90.01-9-06 Atividades de sonorização e iluminação, 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica.

A empresa foi notificada em 14/10/2016 para registro conforme notificação 33545/2016 (fl. 12).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 02.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 36795/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****GUARULHOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-2234/2016</b> BRITO INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa BRITO INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 27988/2016 de 01/09/2016, pois "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 17319/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Instalação, conforme apurado em 01/06/2016.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada: "Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás." (fl. 14).

A empresa foi notificada em 13/07/2016 para registro conforme notificação 17319/2016 (fl. 16).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 12, nele o Agente Fiscal informa que a principal atividade desenvolvida é: Instalações e manutenções elétricas.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 27988/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-2881/2016</b>	WANDERSON DA SILVA MALHEIROS
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa WANDERSON DA SILVA MALHEIROS, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 37134/2016 de 25/11/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 10304/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 28/04/2016.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa: “Fabricação de artigos de serralheria, sob encomenda ou não – Serralheiro. Serralheiro(A), sob encomenda ou não.” (fl. 04).

Porém no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Site da Receita Federal, consta como atividade principal “43.21-5-00 Instalação e Manutenção Elétrica”, e como atividades secundárias 47.42-3-00 Comércio Varejista de Material Elétrico, 47.52-1-00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, 47.59-8-99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

A empresa foi notificada em 08/04/2016 para registro conforme notificação 10304/2016 (fl. 18).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 17, nele o Agente Fiscal informa que a principal atividade desenvolvida é: Serviços de serralheria e instalação e manutenção elétrica.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 37134/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****INDAIATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-1158/2016</b>	HARBOR IT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Harbor It Consultoria e Serviços Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 13030/2016 de 04/05/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução consultoria em tecnologia da informação; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, conforme apurado em 03/05/2016, dado ao não atendimento da notificação”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Consultoria em Tecnologia da Informação, Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, Equipamentos, Embarcações e aeronaves, suporte técnico, manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação, Treinamento em Informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl. 02).

A empresa foi notificada em 07/03/2016 para registro conforme notificação 5621/2016 (fl. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 04, nele o Agente Fiscal informa que não foi possível visitar para coleta de dados, visto que a empresa se localiza em endereço residencial, na casa 153 do Condomínio Casabela Bsoque Residencial, e não estava na casa o sócio.

A CAF analisou o processo em 06/07/2018 e se manifestou pela manutenção do Auto de Infração 13030/2016.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 13030/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-1275/2016</b> <i>BTP SOLUÇÕES PARA MERCADO MÓVEL LTDA</i>
<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa BTP Soluções para Mercado Móvel Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 17376/2016 de 13/16/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 15672/2015, 1707/2016 e 17376/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de, prestação de serviços elétricos e eletrônicos, em aparelhos celulares, HD’s e codificadores de TV a cabo, atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 09/11/2015.

O objeto social conforme descrito no Contrato Social é: “A sociedade tem por objeto principal a prestação de serviços ed assistência técnica e reparo a produtos de telecomunicações, produtos de consumo de telefonia móvel, eletroeletrônicos e acessórios relacionados; e por objeto secundário, as seguintes atividades....” (fl. 09).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Site da Receita Federal, consta como atividade principal “95.12-6-00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação” e como atividades secundárias “46.51-6-01 Comércio atacadista de equipamentos de informática; 62.09-1-00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 64.63-8-00 Outras sociedades de participação, exceto holdings; 82.92-0-00 Envasamento e empacotamento sob contrato”.

A empresa foi notificada em 18/12/2015, 25/01/2016 e 12/04/2016 para registro conforme notificações 15672/2015, 1707/2016 e 10614/2016 (fl. 28).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 19.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 17376/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-2169/2016</b>	<i>FLC COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS</i>
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa *FLC COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA*, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 27170/2016 de 29/08/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 11427/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social, conforme apurado em 23 de fevereiro de 2016.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada: “Instalação e manutenção elétrica, Comércio varejista de material elétrico.” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 18/04/2016 para registro conforme notificação 11427/2016 (fl. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 02, nele o Agente Fiscal informa que a principal atividade desenvolvida é: Instalações industriais e montagem de painéis, instalações industriais na área da Engenharia Elétrica.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 27170/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-1583/2016</b>	L DE LIMA CALORA INSTALAÇÃO - ME
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa L DE LIMA CALORA INSTALAÇÃO - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 18090/2016 de 17/06/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação Elétrica, conforme apurado em 15/10/2015”.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada é: “Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e comércio de materiais elétricos em geral.” (fl. 06).

A empresa foi notificada em 16/10/2015 para registro conforme notificação 6514/2015 (fl. 07) e em 07/03/2016 conforme notificação 5501/2016 (fl. 08).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 03, constando os dados da diligência.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto juntamente com a defesa apresentada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 18090/2016.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-2688/2016</b>	ARCOEL ESPECIALIZAÇÃO EM CLIMATIZAÇÃO E MONTAGEM ELÉTRICA EIRELI
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Arcoel Especialização em Climatização e Montagem Elétrica Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 35026/2016 de 27/10/2016, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 26949/2016) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de ventilação e refrigeração, construção de edifícios, reparo e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e instalação e manutenção elétrica, conforme apurado em 25/07/2016.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral simplificada: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.” (fl. 02).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Site da Receita Federal, consta como atividade principal “95.21-5-00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e como atividades secundárias “41.20-4-00 Construção de edifícios, 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

A empresa foi notificada em 26/08/2016 para registro conforme notificação 26949/2016 (fl. 17).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 05.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

**Parecer:**

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 35026/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

SÃO VICENTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-946/2015</b>	<i>EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 852/2015 de 22/06/2015, pois “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, (NOTIFICAÇÃO Nº 2089/2015) e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E GÁS.

O objeto social conforme descrito na Ficha cadastral completa é: “Instalação e manutenção elétrica, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.” (fl. 03).

A empresa foi notificada em 21/05/2015 para registro conforme notificação 2089/2015 (fl. 06).

O Relatório de Fiscalização consta de fl. 05, nele o Agente Fiscal informa que a principal atividade é a instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e gás.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto a revelia da interessada.

*Parecer:*

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; e considerando que, de acordo com o seu objeto social, a interessada se encontra organizada para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei,

Considerando que a interessada não apresentou defesa nos termos da Lei 5.194/66;

*Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração nº 852/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018**

---

**VII . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-1/2016</b>	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do profissional Robert Christian Davidson, Engenheiro Eletricista por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo foi equivocadamente pautado na Reunião da CEEE de Julho de 2018, visto que o mesmo está em etapa de julgamento do Auto de Infração 051174/2018 referente à autuação do profissional como perito Judicial, em atividade de perícia relativa à CEEST.

O profissional alega em sua manifestação protocolada em função dos ofícios 0001/2016 e 0002/2016 da UGI Centro, de folha 12 e 13, que é Pós Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, porém em consulta ao SIC CONFEA de folha 16 e em consulta ao Creanet de folha 40, não consta esta informação em seu registro.

De folha 30 consta Decisão CEEST/SP nº 257/2017, que orienta a autuação do profissional por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, visto que o mesmo “não se encontra habilitado frente ao sistema Confea/Creas para assumir atividades da área de Engenharia de Segurança do Trabalho”.

Conforme disposto no artigo 15 da Resolução 1008 de 2004 o processo deve ser encaminhado a Câmara da atividade desenvolvida para apreciação e julgamento, caso haja defesa, e conforme artigo 20, deve ser encaminhado para a Câmara Competente para julgamento á revelia.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

(...)

**CAPÍTULO II****DO JULGAMENTO****Seção I****Da Defesa à Câmara Especializada**

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

**Seção II****Da Revelia**

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

**Parecer:**

Considerando o artigo 6º (alínea “b”) da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 51174/2018 cita como infração que o profissional “desenvolveu atividades, não condizentes com as atribuições constantes de seu registro neste Conselho, com relação aos serviços executados para a 36ª Vara do Trabalho – 2ª Região em São Paulo, no processo nº 00026519520125020036”, constantes no auto de infração de fl. 33, ou seja, a autuação é referente à sua atuação como perito em reclamação de periculosidade;

Voto: Pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para julgamento conforme disposto no artigo 20 da Resolução 1.008/2004;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-2381/2015</b>	CLARK PELLEGRINO
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Sr. Clark Pelegrino, por infração ao artigo 3º da Lei 5.194/66, visto que o mesmo informa na página de internet da empresa Eletroclark Engenharia e Construtora e em seu perfil no LinkedIn, que é Engenheiro Eletricista, formado na Universidade UNINOVE em 2002, porém não possui registro no Sistema e não apresenta diploma.

Consta de folha 02 o Relatório de Fiscalização que informa que as principais atividades desenvolvidas pela empresa "Eletroclark Com. E Instalações Elétricas" são: Instalação e manutenção elétrica, instalação de sistemas de proteção contra incêndio, ar condicionado, impermeabilização, hidráulica, construções em geral, etc.

O profissional em troca de e-mail com o agente fiscal de folhas 08 a 10, informa que na data do e-mail está cursando o quarto ano de Engenharia Elétrica pela UNINOVE, o mesmo informa também que irá corrigir as informações equivocadas do site da empresa, e que irá contratar um responsável técnico.

O Auto foi lavrado em 15 de dezembro de 2015, e consigna, que uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, usou a denominação de ENGENHEIRO ELETRICISTA na empresa ELETROCLARK COM. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, da qual é sócio, localizada no mesmo endereço, conforme apurado em 26/08/2015.

A CEEE decidiu (Decisão CEEE/SP nº 1137/2016) "Pela manutenção do Auto de Infração nº 15.200/2015 e encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP, afim de emissão de Parecer quanto ao constante do artigo 76 da Lei Federal nº 5.194/66".

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

(...)

## CAPÍTULO II

## DO JULGAMENTO

## Seção I

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

## Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

## Parecer:

Considerando o artigo 3º da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando a manifestação da procuradoria jurídica.

## Voto:

1) Pelo encaminhamento do processo a UGI para seu prosseguimento no âmbito administrativo até seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018***trânsito em julgado;*

2) Após o trânsito em julgado, que se encaminhe o processo ao Departamento Jurídico para adoção da medida recomendada na fl. 31, conforme manifestação do Advogado Marcelo de Mattos Fioroni, “após o trânsito em julgado do processo administrativo, entendemos que o CREA-SP pode encaminhar cópia integral dos autos às autoridades competentes para adoção das medidas judiciais cabíveis”.

**VII . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****ITU****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-1436/2016</b> RWWEB PORTAL E PROVEDOR DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA ME
	<b>Relator</b> CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Rwwweb Portal e Provedor de Informação na Internet LTDA ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em 07/03/2016 a interessada foi notificada para apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei 5.194/66 (fl. 09), por estar em débito com o conselho desde 2013.

Em 02/06/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 16016/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 10).

Apresenta-se à fl. 08 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 16).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 46, 55, 59, 64 e 67 da Lei nº 5.194/66; e os artigos 11, 20 e 47 da Resolução 1.008/04.

*III-Voto:*

Pela manutenção do auto de infração AIN nº 16016/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-1055/2016</b>	HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	CELIO DA SILVA LACERDA

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo da autuação da empresa HIT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em consulta "Resumo de Empresa", extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fl. 02).

Apresenta-se à fl. 03 Relatório de Empresa da interessada, na qual consta que a principal atividade desenvolvida é: "Projetos e Instalações."

Consta à fl. 04 notificação para que a interessada proceda o pagamento das anuidades da empresa acima referente aos anos de 2014 e 2015, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66.

Em 20/04/2016 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11887/2016, com multa no valor de R\$ 589,64. (fl. 08).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da autuada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 13).

*Parecer:*

Considerando os artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 11887/2016 cita como infração que a empresa "apesar de notificada, apresenta anuidades em atraso, conforme apurado em 17/09/2015";

Considerando que a interessada se encontrava em débito das anuidades de 2014, 2015 e 2016 quando foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, e o artigo 64 da mesma Lei estabelece em seu caput:

"Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida"; e estabelece em seu parágrafo único: "O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."

*Voto:*

1 - Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11.887/2016;

2 - Pelo cancelamento do registro da interessada nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66;

3 - Efetuar fiscalização da interessada e caso se comprove o desenvolvimento de qualquer atividade regulada na Lei 5.194/66, autuá-la nos termos do parágrafo único do artigo 64 dessa Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 19/10/2018****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-785/2015</b>	JD RODRIGUES SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa JD Rodrigues Sistemas de Segurança Ltda ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Em 27/03/2015 a interessada foi notificada para efetuar o pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (fls. 03/05).

Em 14/05/2015 a interessada protocolou recurso à notificação (fls. 06/24).

Em 05/06/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 727/15, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 29/31).

Em 17/06/2015 a interessada protocolou defesa na qual solicita o cancelamento do auto de infração, e anexou os comprovantes de pagamento das anuidades em débito (fls. 32/37).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 42).

Proposta:

Verificação no Sistema se os devidos débitos foram quitados.

No caso de os débitos ainda estarem em aberto, proceder conforme voto abaixo.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a"), 64 e 67 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Voto:

Pela manutenção do AI- nº 727/2015.